PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC – SP
JOÃO BATISTA TAVARES
PÓS GRADUANDO EM DIREITO ADMINISTRATIVO - COGEAE

A INFLUÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO SOBRE A POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - LIMITES CONSTITUCIONAIS. Estudo sobre a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às fundações de apoio

SÃO PAULO
2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC – SP
PÓS GRADUANDO EM DIREITO ADMINISTRATIVO - COGEAE

A INFLUÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO SOBRE A POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - LIMITES CONSTITUCIONAIS. Estudo sobre a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às fundações de apoio

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo, sob a orientação do Prof. Dr. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA.

SÃO PAULO
2017

_____

_____

_____

Ao Prof. Dr. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA, pela paciência, cuidado e dedicação.

À Sandra, com amor, pelo carinho e pela colaboração e incentivo que sempre recebi.

Ao Gustavo e Rachel, meus filhos, pela compreensão nas ausências.

A meus pais – *in memoriam* – que plantaram a semente.

A INFLUÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO SOBRE A POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - LIMITES CONSTITUCIONAIS. Estudo sobre a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às fundações de apoio

Resumo: A Constituição Federal ampliou sobremaneira as competências dos Tribunais de Contas, concentrando-as na Seção da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, que compreende os arts. 70 a 75, sendo certo que, para as cortes estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o entendimento de que a elas se aplica, compulsoriamente, o modelo federal quanto à organização, composição e fiscalização, em respeito ao princípio da simetria, presente no art. 75 da CF/88. No tocante à fiscalização, até os dias atuais, a Corte de Contas paulista ainda não se harmonizou com as competências previstas na CF/88. Além desse grave problema, foi também identificado que, no processo de elaboração de leis no Estado de São Paulo, infelizmente, não foi respeitado o princípio da simetria constitucional. Essa situação, ao longo do tempo, resultou em danos incalculáveis ao desenvolvimento dos projetos de ciência, tecnologia e inovação, bem como ao aprimoramento da própria administração pública paulista, que se encontrava defasada em relação aos demais estados-membros, notadamente no relacionamento com fundações de apoio. Apresenta-se novo posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, evidenciando problema causado pela Corte de Contas estadual e a criação do Conselho da Advocacia Pública. Destaca-se a histórica decisão do Poder Executivo Estadual ao publicar decreto nº 62.817, de 4.9.17, que atualizou a regulamentação (Lei federal nº 10.973/2004) no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado, assim como a Lei Complementar nº 1.049/2008, dispondo sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação. Finaliza destacando a responsabilidade do Supremo Tribunal Federal ao proferir decisão na Reclamação que lhe foi apresentada retratando a problemática experimentada no Estado, com os excessos praticados pela Corte de Contas Estadual.

Palavras-chave: Controle Externo; Competência; Ciência, Tecnologia e prejuízos; Marco Legal.

Abstract: The Federal Constitution broadened the competences of the Audit Courts, concentrating them on the Accounting, Financial and Budgetary Control Section, which includes arts. 70-75, since, for state courts, the Federal Supreme Court (STF) jurisprudence has established the understanding that the federal model of organization, composition, and supervision is compulsory, in relation to the principle of symmetry, present at art. 75 of CF/88. As far as the inspection is concerned, up to the present day, the São Paulo Audit Court is not yet compatible with the powers provided for in CF/88. In addition, a serious problem has also been identified, in the process of law elaboration in São Paulo, unfortunately, the principle of constitutional symmetry was not respected. This situation, over time, has resulted in incalculable damage to the development of science, technology and innovation projects, as well as the improvement of São Paulo's own public administration, which was outdated in relation to other member states, especially with relationship with foundations of support. It is presented a new position of the Attorney General's Office, highlighting the problem caused by the State Court of Accounts and creation of the Public Advocacy Council. It is worth noting the historic decision of the State Executive Branch by publishing decree no. 62,817, dated 4.9.17, which updated the regulation (Federal Law 10,973/2004) regarding general rules to the State, as well as Complementary Law No. 1,049/2008, providing for other measures on state policy on science, technology and innovation. At last, the work highlights the responsibility of the Federal Supreme Court when rendering a decision in the Complaint that was presented portraying a problem experienced in the State, with the excesses practiced by the State Court of Accounts.

Keywords: External Control; Power; Damage to Science and Technology; Legal Boundary.

Sumário

1. Introdução 8

2. Fundação de Apoio – Elo entre o conhecimento gerado nas Universidades Públicas e Institutos de Pesquisas e a Sociedade 12

3. O procedimento aplicado pelo Tribunal de Contas da União – TCU às fundações de apoio 15

4. A pesquisa realizada junto aos Tribunais de Contas Estaduais – TCEs 16

a) MINAS GERAIS 17

b) RIO DE JANEIRO 17

c) ESPÍRITO SANTO 18

d) PARANÁ 18

e) SANTA CATARINA 18

f) RIO GRANDE DO SUL 18

g) GOIÁS 18

h) MATO GROSSO 19

i) MATO GROSSO DO SUL 19

j) DISTRITO FEDERAL 19

k) TOCANTINS 19

l) BAHIA 20

m) PARAÍBA 20

n) PERNAMBUCO 20

o) PARÁ 20

p) CEARÁ 21

q) RIO GRANDE DO NORTE 21

r) AMAPÁ 21

s) RORAIMA 22

t) RONDÔNIA 22

u) ACRE 22

v) AMAZONAS 22

5. O Acórdão da ADI nº 1.923/DF – segurança jurídica para o terceiro setor 24

6. Considerações sobre a interpretação do princípio setorial da fiscalização contábil, financeira e orçamentária inserto na CF/88 28

7. Considerações acerca de algumas leis paulistas. Afronta ao Princípio da Simetria 34

8. **O manual de fundações do Tribunal de Contas do Estado. Defasagem de duas décadas 37**
9. **Da necessária obediência ao art. 75 da Constituição Federal pelos Tribunais de Contas dos Estados 40**
10. **Entendimentos de outros poderes e órgãos do Estado de São Paulo a respeito do tema 44**
11. **Necessidade de respeito ao princípio da autonomia universitária para o pleno desenvolvimento da política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo 46**
12. **A regulamentação do relacionamento das Universidades e Institutos de Pesquisas públicos paulistas com as fundações de apoio. 49**
13. **Conclusão 56**
14. **Referências 59**
15. **Anexo I 62**
16. **Anexo II 122**

1. Introdução

A partir de 1985, a História do Brasil retomou seu curso democrático com o fim do período de exceção, que perdurava desde 1964. Denominado de "Nova República", teve como marco principal a promulgação da atual Carta Magna, que inaugurou nova era em nosso país, trazendo consigo a positivação de enorme gama de direitos fundamentais e sociais. Sem dúvida, sua maior contribuição foi dotar o país do Estado Democrático de Direito, com o restabelecimento da democracia e o estabelecimento dos papéis e das competências de cada um dos Poderes da República, tendo como sustentáculo o princípio da legalidade.

A "Constituição Cidadã" foi assim denominada por Ulisses Guimarães dada a importância conferida pelo constituinte aos direitos fundamentais e sociais, cujo principal objetivo consistiu na remoção do ordenamento de leis e atos normativos que não se harmonizavam com a nova ordem jurídica instalada no país. Além disso, a nova Carta Magna trouxe estímulos à participação popular na solução dos problemas nacionais, alterando a composição de diversos órgãos colegiados para incluir representantes de funcionários, membros da sociedade civil e, ainda, reservou especial destaque à atuação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei.

No tocante aos procedimentos praticados pelos Tribunais de Contas em nosso país, principalmente as Cortes estaduais, constata-se a existência de um vácuo normativo nessa área de controle externo, o que pode levar, por vezes, à extrapolação de competências, como no caso que pretendemos apresentar neste estudo. Objetivando eliminar essa deficiência, tramitam na Câmara, no Senado Federal e outras, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 28/2007, que cria o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e a PEC nº 40/2016, para estabelecer um padrão nacional do processo de controle externo dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Defende-se a pertinência dessas proposituras, pois contribuirão com a efetividade do princípio da simetria constitucional previsto no art. 75 da CF/88, e, como consta da justificativa da proposta da PEC 40/16, o legislador visa "estabelecer diretrizes fundamentais e assegurar as garantias processuais às partes sujeitas ao julgamento de

contas; definir as atribuições dos agentes que conduzem a instrução e o julgamento do processo de controle externo a cargo do TCU e demais Tribunais de Contas".

Diferentemente do Poder Judiciário, que possui o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cuja missão concentra-se no aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, bem como do Ministério Público, que possui o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que atua no fortalecimento e aprimoramento do órgão, assegurando sua autonomia para um trabalho responsável e socialmente efetivo, no caso dos Tribunais de Contas inexiste tal instância de nivelamento, fato que pode levar a excessos que influem no desenvolvimento do Estado-membro, como se pretende demonstrar neste estudo.

Com efeito, a inclusão no rol de jurisdicionados de entidades de direito privado que não integram a Administração Pública, delas exigindo a realização de concursos públicos; a caracterização de excepcional interesse público como justificativa em suas contratações por tempo determinado; submissão à Lei nº 8.666/93; publicação de vencimentos de seus empregados privados, etc., são exemplos do procedimento da fiscalização, que, em nossa opinião, vem sendo exercido além dos limites constitucionais.

No caso do TCESP, em 22 de setembro de 2015 protocolou-se um pedido em que se comprovou a necessidade da sua harmonização com o modelo federal de fiscalização, praticado há mais de 20 anos pelo TCU e outros 23 TCs estaduais, que não julgam contas de entidades privadas. Depois de transcorridos catorze meses de tramitação, o TC-034387/026/15 foi a julgamento na 35ª Sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 30.11.2016, ocasião em que os senhores conselheiros decidiram pelo indeferimento e arquivamento do pedido, condenando ao *status quo* os projetos de ciência, tecnologia e inovação do Estado de São Paulo.

Entre os argumentos utilizados pela Relatora destaca-se o fato de as fundações receberem, em contraprestação aos serviços prestados, recursos públicos. Dessa forma, enquadrar-se-iam nas competências dos Tribunais de Contas elencadas no art. 71, inciso II[1], da Constituição Federal. Com efeito, entendimento com o qual não se pode

[1] Art. 71, II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

concordar, pois, como afirmado, as fundações de apoio ou organizações sociais recebem recursos públicos, contudo, como forma de pagamento às atividades executadas nos instrumentos jurídicos celebrados.

Para que dúvidas não pairem é importante repetir: quando chamadas pela Administração Pública, essas entidades auxiliam na execução de projetos de interesse público e, em face do cumprimento da obrigação contratada, mensalmente, constitui-se obrigação do contratante efetuar o pagamento ao prestador. Com efeito, a prevalecer a interpretação feita pelo TCE-SP, impende afirmar que de igual modo todos os servidores públicos, as concessionárias de serviços públicos, construtoras, prestadoras de serviços, operadoras de pedágios e os notários, por exemplo, deveriam também ter suas contas julgadas pelos Tribunais de Contas, pois igualmente recebem recursos públicos.

Constam do TC-034387/026/15 inúmeros pareceres, mas o que mais chamou a atenção foi aquele elaborado pelo Secretário-Diretor Geral daquela Corte de folha 284/5, e que também integrou o voto da conselheira-relatora Cristiana de Castro Moraes, que se reproduz, para em seguida tecer os comentários pertinentes:

> De outra maneira, o *modus operandi* de cada Tribunal em relação à *forma de fiscalizar* – sempre dentro das competências previstas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal – por óbvio não tem minucioso assento constitucional, lastreando-se em normas e regimentos internos de cada corte de contas (grifos nossos).

O direito constitucional e o direito administrativo têm origem e objetivos comuns: o advento do liberalismo e a necessidade de limitação do poder do Estado (Barroso, 2013, p. 399) e, quanto aos Tribunais de Contas, como se sabe, suas competências estão delineadas na Constituição Federal e legislação esparsa, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), sendo certo, contudo, que no ordenamento jurídico vigente no Brasil inexiste Lei que autorize Tribunal de Contas a julgar contas de entidade privadas que não integrem a Administração Pública.

O Estado Democrático de Direito vigente em nosso país, para o seu reconhecimento, pressupõe que administrados e administradores se submetam e cumpram as Leis postas, e o exercício de poder sem respaldo na lei fere inúmeros princípios constitucionais, sobretudo o da legalidade. Assim, em face desse entendimento firmado pelo TCESP, traça-se um paralelo com uma situação análoga, recorrendo-se a um trecho de um parecer elaborado pelo Professor Ives Gandra da Silva Martins (1998, p. 19-20),

acerca da imunidade tributária das fundações de apoio frente às instituições de ensino superior:

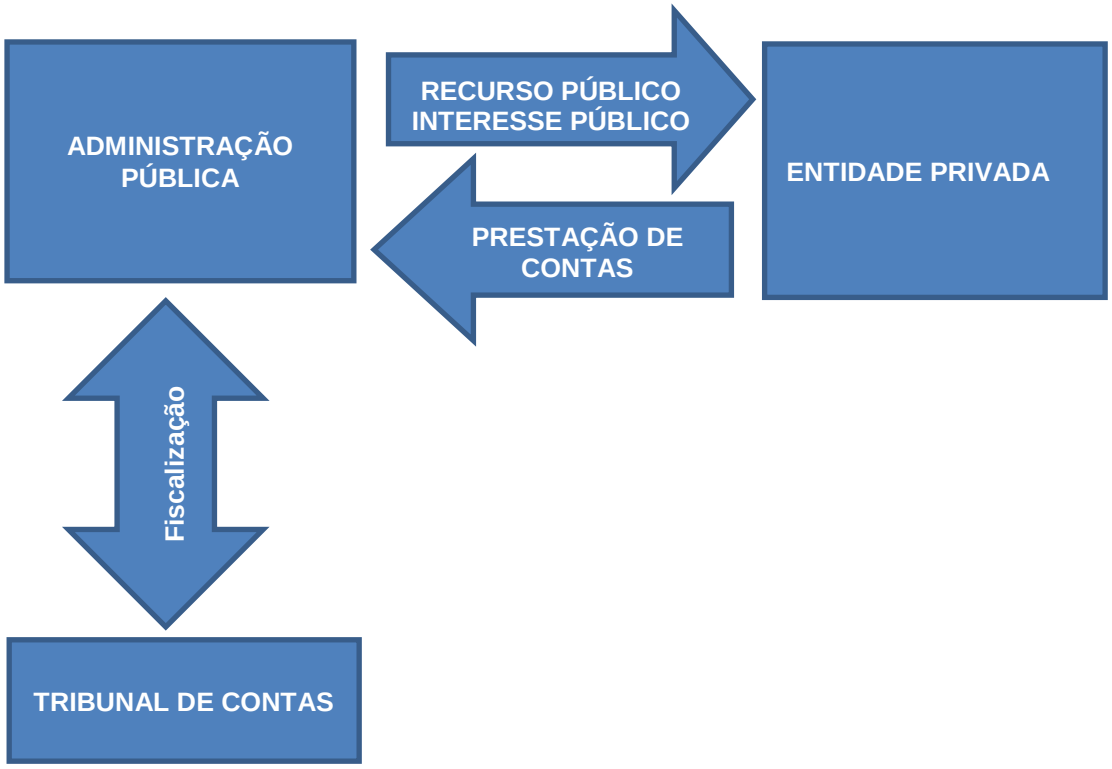
> Se se admitisse que as leis ordinárias de cada uma das 5.500 entidades federativas do país é que deveriam definir tais requisitos, poderíamos ter 5.500 proposições diferentes para a aceitação da imunidade por parte dos poderes tributantes, com razoáveis possibilidades de se eliminar tal imunidade pela criação de requisitos inviáveis de serem atendidos.
>
> Claramente, nesta hipótese, *estar-se-ia perante o absurdo de a imunidade desejada pelo constituinte submeter-se aos caprichos do legislador ordinário* e, dependendo do grau de dificuldades financeiras da Unidade Federativa, criar dificuldades para o gozo da imunidade constitucional (grifos nossos).

Em que pese tratar-se de matérias distintas, contudo, *mutatis mutandis,* as palavras do douto Ives Gandra cabem perfeitamente para evidenciar o posicionamento apresentado pelo TCESP, que entre todos os tribunais possui posição divergente. Segundo pesquisa de Natália Paiva e Juliana Sakai (2014), no Brasil existem 34 tribunais, o Tribunal de Contas da União, 26 TCs estaduais, o do Distrito Federal e outros 6 TCs municipais. Caso fosse admitido que cada Corte de Contas pudesse definir sua competência, ou seja, o âmbito de incidência do controle externo, seria possível ter 34 situações diferentes, o que configuraria claramente, nessa hipótese, o absurdo dos órgãos jurisdicionados ficarem submissos aos caprichos de cada Tribunal, criando o caos em face da insegurança jurídica que se instalaria em nosso país.

Com efeito, prescreve o art. 1º de nossa Constituição que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, e a Constituição, ainda, prevê a existência do Supremo Tribunal Federal como o guardião da Carta da República; além do remédio constitucional da Reclamação, para a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões da Suprema Corte.

O que defendemos neste trabalho não é a ausência de controle externo sobre a utilização de recursos públicos, o que se deseja é que a técnica fiscalizatória seja a legalmente prevista no ordenamento jurídico. Assim, como demonstramos no artigo publicado na Revista Brasileira de Estudos da Função Pública, Belo Horizonte, ano 4, n. 12, edição set-dez/2015, p. 61-82, intitulado: "Tribunal de Contas paulista e a resistência em harmonizar-se com o modelo federal", almejamos que o procedimento de fiscalização externa seja aquele praticado pelo Tribunal de Contas da União - TCU e por 23 Tribunais de Contas Estaduais, uma vez que representa a boa técnica de controle, e, que encontra-se esquematizado no fluxograma a seguir.

Fluxograma 1 - Técnica de fiscalização adotada pelo Tribunal de Contas da União – TCU e outros 23 (vinte e três) Tribunais de Contas Estaduais



2. Fundação de Apoio – Elo entre o conhecimento gerado nas Universidades Públicas e Institutos de Pesquisas e a Sociedade

O conceito de Fundação de Apoio foi inserido no ordenamento jurídico pela Lei federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, reservando-lhes a missão de executar a gestão administrativa e financeira dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inicialmente, para as Instituições Federais de Ensino Superior.

Constituem requisitos básicos para ser reconhecida, ser constituída na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial: I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil; II - à legislação trabalhista, e, III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável quinquenalmente.

Essa lei inaugurou no Brasil uma nova forma de relacionamento do Poder Público com as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Posteriormente, assistiu-se à inserção das Organizações Sociais por meio da Lei federal nº 9.637/98, seguida pela Lei nº 9.790/99, que criou as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e, finalmente, mais recentemente as Organizações da Sociedade Civil de que trata a Lei nº 13.019/14.

Assim, as fundações de apoio possuem natureza jurídica de Fundação de Direito Privado, nos termos do art. 44, III, do Código Civil, instituídas na grande maioria como fundações ou associações, sem finalidade lucrativa, revelando já passar da hora do legislador pátrio pensar na elaboração de um código de relacionamento do Poder Público com o terceiro setor, que, atualmente, compreende entidades fundamentais para a implementação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente, ciência, tecnologia e inovação, contemplando as regras basilares do relacionamento e formas claras para o ressarcimento de despesas operacionais e administrativas, pois somente dessa forma poderão se manter atuando, com independência, suprindo os salários de seus funcionários e de suas despesas diárias.

As universidades públicas e os institutos de pesquisas paulistas possuem natureza jurídica de órgãos ou entidades autárquicas, razão pela qual se vinculam ao regime de direito público e submetem-se aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. Por outro lado, os recursos financeiros eventualmente repassados por empresas investidoras aos cofres públicos dificilmente serão alocados ao projeto financiado, e, caso cheguem ao destino, para a sua execução obedecer-se-á ao processo de licitação pública, representada pela Lei nº 8.666/93, além de haver dificuldade legal em efetuar a justa remuneração dos professores universitários e pesquisadores públicos, que atuam em projetos.

Justamente por serem de natureza privada, as fundações de apoio possuem mais liberdade quanto ao uso dos recursos alocados aos projetos, e que resultam em celeridade nas ações que envolvem contratação de pessoal, compras de materiais de consumo e de equipamentos, além de agilidade nas importações por serem credenciadas pelo CNPQ. Dessa forma, são imprescindíveis para o desenvolvimento dos projetos de ciência, tecnologia e de inovação, pois fazem a interface entre o conhecimento científico

gerado no interior das universidades e institutos de pesquisas públicos e as empresas investidoras.

Prestes a completar a segunda década de existência, a Lei nº 8.958/94 foi alterada pela Lei nº 12.863/13, que deu novo texto para o seu artigo 1º, o qual passou a ter uma redação mais ampla, abrangendo, além das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, também as demais instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs inseridas no âmbito da Lei nº 10.973/04, como as universidades públicas paulistas e os institutos de pesquisa do Estado de São Paulo, sendo que mais adiante retornaremos ao tema, tendo em vista a atualização da legislação do Estado de São Paulo.

Pertinente à exposição são os ensinamentos de Odete Medauar (2015), que dispensa quaisquer outros comentários:

> Fundações de apoio. Denominam-se, de modo mais completo, fundações de apoio a instituições oficiais de ensino superior. Destinam-se, em geral, a colaborar com tais instituições no ensino e pesquisa. Conforme indica Sérgio de Andréa Ferreira (comentários à Constituição, 1991, v. 3, p. 56), as fundações de apoio vêm se formando de dois modos: por pessoas físicas (professores, pesquisadores universitários, ex-alunos) ou pelas próprias instituições de ensino superior (isoladamente ou em conjunto com pessoas físicas).
>
> ***São entes dotados de personalidade jurídica privada, regidos pelo Código Civil e Código de Processo Civil. Os atos de constituição, a dotação inicial e os estatutos sujeitam-se ao crivo do Ministério Público, que as fiscaliza sob o aspecto finalístico.***
>
> As fundações de apoio, de regra, mantêm convênios, ajustes e contratos com as universidades ou faculdades, sem prejuízo de atividades ou serviços que possam prestar a particulares. ***Não integram a Administração indireta nem a estrutura das universidades ou faculdades a que propiciam apoio"***. (Direito Administrativo Moderno – 19ª Ed. – Ed. Revista dos Tribunais – 2.015 – pág. 117 – São Paulo). *(g.n.)*

As Fundações de Apoio exercem papel relevante para o desenvolvimento dos projetos de ciência, tecnologia e de inovação, pois fazem a interface entre o conhecimento científico gerado no interior das universidades e institutos de pesquisas públicos e as

empresas investidoras em projetos de inovação ou em projetos de P&D. Esses projetos são encomendados, por exemplo, pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica que são estimuladas a aplicar percentual da receita operacional líquida em programas de eficiência energética no uso final.

Assim, atuando verdadeiramente como um elo entre o conhecimento gerado nas Universidades Públicas e Institutos de Pesquisas e a Sociedade, os projetos de pesquisas são viabilizados graças ao suporte administrativo dessas entidades que permitem aos pesquisadores se ocupar exclusivamente das questões técnicas das pesquisas científicas e tecnológicas.

3. O procedimento aplicado pelo Tribunal de Contas da União – TCU às fundações de apoio

Em pesquisa no sitio eletrônico do Egrégio Tribunal de Contas da União, deparamo-nos com *a Decisão TCU nº 230,* de 31 de maio de 1995, que desobrigou as fundações de apoio constituídas ou instituídas no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior de apresentarem prestação de contas diretamente àquela Egrégia Corte Federal de Contas, a partir do exercício da vigência da Lei nº 8.958/94. Preocupado com a vigência de uma decisão tomada há mais de duas décadas, requereu-se àquele Sodalício e do qual recebemos prontamente a confirmação de que a referida decisão encontra-se em plena vigência nos dias atuais, posto que as fundações de direito privado não figuram dentre os órgãos e entidades jurisdicionadas do TCU, listados na *Decisão Normativa TCU nº 140/2014*.

Como se pode aferir pela leitura da decisão a seguir colacionada, o posicionamento da Egrégia Corte de Contas da União ocorreu após a vigência da Lei Federal nº 8.958/94, denominada como o *Marco Legal das Fundações de Apoio***.** No âmbito do TCU a proposta originou-se com a representação formulada pela *6ª Secretaria de Controle Externo - SECEX,* sendo que o Pleno prolatou a *Decisão nº 230/95-TCU***,** em 31 de maio de 1995, nos seguintes termos:

"*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE*:

> **ESTÃO DESOBRIGADAS** *as fundações de apoio constituídas ou instituídas no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior* de apresentarem diretamente ao Tribunal de Contas da União Prestação de Contas, nos termos das disposições e princípios constantes da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, aplicando-se à espécie o art. 33 e seu parágrafo único da IN-TCU nº 06, de 08 de junho de 1994;(...)

Do Relatório que integra o Acórdão do TCU, reproduzimos trechos da manifestação do *Ministério Público* inserta no corpo do relatório e que convenceram os Ministros a aprovar a propositura da 6ª SECEX:

> "*Observe-se que a Lei nº 8.958/94 não exige que as fundações de apoio apresentem contas diretamente ao TCU, por isso entende-se derrogada a decisão do Tribunal de 25/03/92, que trata da matéria*.
> (...)
> *Com efeito, à primeira vista, chama a atenção a provável existência no atual posicionamento do TCU quanto à matéria sob análise, de uma superposição de esforços e ações públicas de controle*.
> (...)
> 9. Como sabemos, o Tribunal de Contas da União fiscaliza a aplicação dos recursos federais transferidos a entidades públicas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, através de inspeções e auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas dos órgãos/entidades repassadores dos recursos, que são os responsáveis pela verificação do regular emprego dos recursos transferidos e pela aprovação das respectivas contas. *A ação fiscalizadora a cargo deste Tribunal alcança diretamente a unidade beneficiária apenas na ocorrência de denúncias envolvendo irregularidades na aplicação daqueles recursos ou quando instauradas as competentes tomadas de contas especiais pelas autoridades responsáveis*.
> (...)
> 21. Por isso, o Tribunal de Contas da União, *para evitar superposição de controles, que pode se revelar contraproducente e até antieconômico, se reserva para examinar e julgar as prestações de contas das subvenções sociais quando instauradas as competentes Tomadas de Contas Especiais por iniciativa das unidades repassadoras, ou por exigência dos órgãos de controle interno* (grifos nossos).
> (...)"

Diante da posição adotada pela Corte Federal de Contas, procedemos consulta aos Tribunais de Contas Estaduais para conhecer o comportamento adotado em relação à análise das contas das fundações privadas.

4. A pesquisa realizada junto aos Tribunais de Contas Estaduais – TCEs

Aproveitando os conhecimentos adquiridos no Programa de especialização em Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica – PUC – COGEAE e, com vistas à coleta de dados para o presente trabalho de conclusão, elaboramos mensagem que foi enviada a todos os Tribunais de Contas Estaduais, nos seguintes termos:

> Na qualidade de aluno regularmente matriculado no Curso de Especialização de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, RA 00163395, conforme Atestado de Matrícula anexo, estando na coleta de informações para o seu Trabalho de Conclusão do Curso - TCC, cujo tema abrangerá a Competência dos Órgãos de Controle Externo - TCU e TCEs, vem, respeitosamente solicitar a informação se essa Egrégia Corte de Contas exige prestação de contas diretamente das Fundações Privadas instituídas para apoio, quando estas recebem recursos públicos para a execução de projetos de interesse público, ou se a Fiscalização desse TCE segue o modelo utilizado pelo **Tribunal de Contas da União – TCU,** que analisa o processo de prestação de Contas junto ao Órgão ou Entidade concedente dos recursos, somente envolvendo a Entidade Privada quando existir denúncia de ilícitos ou prejuízos ao erário.
>
> Conforme documentos já recebidos do TCU, verifica-se que as Fundações privadas de Apoio estão desobrigadas da apresentação de contas diretamente ao TCU - **Decisão nº 230/95 - Processo nº TC 021.921/94-6**, cujos efeitos estão em plena vigência, haja vista que essas Fundações não constam no Anexo I à Decisão Normativa TCU n.º 140/2014, como Unidades Jurisdicionadas.
>
> Sendo de interesse da pesquisa descobrir o posicionamento das Cortes de Contas do Brasil, contamos com a compreensão e colaboração dos Senhores, antecipando nossos mais sinceros agradecimentos.

No anexo I encontra-se o material de coleta das informações para pesquisa, em que 17 (dezessete) Cortes estaduais de Contas, incluindo o do Distrito Federal, informaram que seguem o procedimento em vigor no Tribunal de Contas da União – TCU. Em relação aos TCEs dos Estados da Bahia, Mato Grosso do Sul, Acre, Rondônia, Roraima e Maranhão, extraímos a informação dos Atos Normativos expedidos pelos Tribunais Plenos respectivos, totalizando, assim, 23 (vinte e três) Tribunais de Contas Estaduais que seguem o modelo do TCU, como se pode ver pelas respostas a seguir:

a) **MINAS GERAIS**

*As fundações privadas que recebem recursos públicos em razão de parceria devem prestar contas para a entidade ou órgão repassador***.** Assim, o Tribunal de Contas analisa a prestação de contas junto ao Órgão ou Entidade concedente dos recursos, somente envolvendo a Entidade Privada quando existir denúncia de ilícitos ou prejuízos ao erário. Cláudia de Carvalho Picinin – Coordenadora da Secretaria da Ouvidoria.

b) **RIO DE JANEIRO**

"De acordo com as Deliberações TCE nºs 198/96 e 200/96, Seção V (Dos Auxílios e Subvenções)**,** *as Prestações de Contas dos Auxílios e Subvenções serão prestadas por intermédio do órgão concedente***."** Ouvidoria do TCE/RJ.

c) **ESPÍRITO SANTO**

"*A atuação desta Corte harmoniza com o modelo adotado pelo Tribunal de Contas da União***,** ou seja, exerce fiscalização direta sobre os órgãos da administração pública do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, alcançando de forma indireta os convênios celebrados com instituições privadas. William Denarde Meira – Coordenador da Ouvidoria.

d) **PARANÁ**

"Até o final de 2011, as entidades privadas que recebiam recursos públicos efetuavam suas prestações de contas diretamente ao TCE-PR.

*A partir da implantação do SIT (Resolução 28/2011), a prestação de contas passou a ser encaminhada via sistema pelo Órgão concedente dos recursos***.** Entretanto, na autuação, a entidade recebedora já passa a fazer parte como interessada no processo, e será parte para responder a contraditórios e poderão ser-lhe aplicadas as sanções em decorrência de suas impropriedades." Ouvidoria TCE/PR.

e) **SANTA CATARINA**

*"No caso das entidades privadas, este TCE-SC fiscaliza as prestações de contas junto aos órgãos concedentes dos recursos, tal qual desempenhado pelo TCU.***"** Ouvidoria/TCE-SC.

f) **RIO GRANDE DO SUL**

"O padrão de fiscalização do TCE/RS, quando há destinação de recursos para Fundações Privadas instituídas para apoio, *é baseado na análise dos processos de prestação de Contas junto ao Órgão ou Entidade concedente dos recursos*." Elson Varela Schemes – Escola Superior de Gestão e Controle Interno – TCE-RS.

g) **GOIÁS**

"Em resposta a sua demanda, *informamos que o TCE/GO segue o modelo do TCU***."** Ouvidoria do TCE-Goiás.

h) **MATO GROSSO**

"No Estado de Mato Grosso, as regras de concessão, prazos, prestação de contas, instauração de tomada de contas especial, etc. estão dispostas na Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2015 (que é uma norma editada pelo próprio Poder Executivo Estadual). *Neste caso, o próprio órgão que concede os recursos é que vai analisar a prestação de contas dos recursos transferidos, ou seja, verificar se a aplicação dos recursos atendeu as regras estabelecidas no Convênio. Caso o órgão detecte irregularidades (erros insanáveis, desvios, desfalque de dinheiro ou fraudes), é o próprio órgão concedente que deverá instaurar um Processo de Tomada de Contas Especial, que posteriormente será analisado* in loco *pela equipe de auditoria do Tribunal ou será encaminhado ao Tribunal mediante solicitação do relator das contas***."** Gabriel Liberato Lopes – Consultor de Orientação ao Fiscalizado.

i) **MATO GROSSO DO SUL**

Conforme documento denominado *"Resultado do sorteio de Unidades Jurisdicionadas, para os exercícios de 2014 e 2015", realizado na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 11 de dezembro de 2013, conforme determina o artigo 239 e seu Parágrafo único, do "Regimento Interno do Tribunal de Contas", não se encontra dentre os órgãos ou entidades jurisdicionadas, nenhuma Fundação de Direito Privado*, somente Fundações Públicas criadas por Leis.

j) **DISTRITO FEDERAL**

"*Temos a informar que o TCDF adota a mesma sistemática utilizada pelo TCU na fiscalização dos recursos públicos repassados às Fundações Privadas.*

Vale indicar que a prestação de contas de ajustes celebrados com essas entidades é apreciada, em uma primeira instância, pelo Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade do Distrito Federal concedente dos recursos." Adalton Cardoso Flores – Secretário de Controle Externo.

k) **TOCANTINS**

"Quando o repasse é feito mediante convênio, a prestação de contas é feita via órgão repassador do dinheiro. Todos os responsáveis pelo processo, incluindo os dirigentes das fundações ou entidades privadas, podem ser penalizados por ilícitos na aplicação dos recursos." Lauri Meyer – Assessor de Comunicação – TCE-TO.

l) **BAHIA**

Conforme Resolução TCE/BA nº 59, de 5 de maio de 2015, que estabelece as áreas de atuação das Coordenadorias de Controle Externo, *não se encontra dentre os órgãos ou entidades jurisdicionadas nenhuma Fundação de Direito Privado,* somente Fundações Públicas, criadas por Leis.

m) **PARAÍBA**

"Informa que este TCE/PB analisa o processo de prestação de contas junto ao órgão concedente dos recursos, apontando a irregularidade conforme o caso, no relatório de auditoria." Ouvidoria do TCE-PB.

n) **PERNAMBUCO**

"*Não exige que as prestações de contas das fundações privadas, quando estas recebem recursos públicos, sejam feitas diretamente a ele*. A análise é feita de forma indireta, quando da prestação de contas dos órgãos ou entidade que celebrou o convênio ou repassou recursos para a referida fundação privada.

Em suma, *as fundações privadas devem prestar contas ao órgão/entidade do qual recebeu recursos públicos.* Não o fazendo, cabe ao órgão/entidade adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, devendo a conclusão dos trabalhos ser remetida ao TCE/PE." Gustavo Rocha Diniz – Assessor Técnico.

o) **PARÁ**

"Segundo a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, a fiscalização é feita conforme a regra constante do art. 7º do Regimento Interno do TCE-PA (RITCE-PA), aprovado pelo Ato nº 63, de 17.12.2012, a jurisdição do Tribunal alcança os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênios, acordo, ajuste ou outros congêneres.

Desta forma, ao regular o procedimento a ser adotado, no art. 141, o RITCE-PA define que a prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções repassados por órgãos e entidades da administração pública estadual utilizando os instrumentos jurídicos acima mencionados *será encaminhada, pelo recebedor dos recursos, diretamente ao órgão*

ou entidade concedente, no prazo e forma definidos no Regimento e na Resolução nº 18.589, de 27-05-2014.

O concedente dos recursos, por sua vez, após a análise da prestação de contas recebida do convenente (entidade pública ou privada recebedora dos recursos) e manifestação do controle interno do órgão ou entidade e da homologação da autoridade competente, fará a remessa ao Tribunal de Contas." Odilon Inácio Teixeira – Conselheiro Ouvidor do TCE-PA.

p) **CEARÁ**

"O Tribunal de Contas do Estado do Ceará segue o modelo TCU, ou seja, não exige prestação de contas periódicas diretamente das fundações privadas instituídas para apoio, relativas a recursos públicos estaduais recebidos para a execução de projetos de interesse público. *Essas entidades não são unidades jurisdicionadas do TCE*. Porém, havendo denúncia de ilícitos ou prejuízos ao erário, na utilização dos recursos estaduais a elas repassados, caberá a atuação do órgão de controle externo estadual." Maria Karoline Oliveira Morais Cavalcante – Ouvidoria do TCE-CE.

q) **RIO GRANDE DO NORTE**

"Informamos que o TCE/RN segue o modelo mencionado pelo requerente da informação como adotado pelo TCU, o que se extrai da Resolução nº 004/2013-TCE, a qual se encontra disponível na internet no seguinte endereço eletrônico:
http://www.tce.rn.gov.br/Legislacao/ResolucoesTce." Ouvidoria do TCE-RN.

r) **AMAPÁ**

"O controle externo exercido por esta Corte de Contas compreende as fiscalizações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e é realizado por meio das Auditorias, Tomada de Contas, Tomada de Contas Especial e Inspeções nos poderes e órgãos jurisdicionados.

Neste sentido, esclarecemos que esta Corte de Contas é responsável pela análise das prestações de contas dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes Públicos Estaduais ou Municipais, incluídas as fundações, empresas e sociedades instituídas, mantidas ou subvencionadas pelo Estado ou Município, concedentes dos recursos públicos.

Assim, seguindo o modelo utilizado pelo TCU, podemos afirmar que *o TCE/AP analisa os processos de prestação de contas dos órgãos ou entidades concedentes dos recursos públicos às fundações privadas*." Karina Torres Lima – Diretora da Área de Controle Externo em exercício.

s) **RORAIMA**

Conforme Lista das Unidades Jurisdicionadas, republicada na DOE nº 2470, de 25/02/2015, *não se encontra, dentre os órgãos ou entidades jurisdicionadas, nenhuma Fundação de Direito Privado*, somente Fundações Públicas criadas por Leis.

t) **RONDÔNIA**

Segundo informações obtidas junto à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *as Fundações recebem os recursos públicos através de convênio e suas prestações de contas ficam à disposição desta Corte no órgão concedente.* Caso a fundação privada não preste contas, o órgão concedente executa uma Tomada de Contas Especial – TCE nos moldes da Instrução Normativa 21/2007, de 05/07/2007 – publicada no DOE nº em 05/07/2007 –, e, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior ao fixado no art. 13 da referida Norma, a TCE deverá ser encaminhada ao Tribunal para julgamento. Caso contrário, segue os termos do parágrafo único do mesmo artigo. Quanto à fiscalização junto à entidade privada, essa se dará caso tenha ocorrido denúncia ou na falta de prestação de contas. DOe TCE-RO. 9.1.15, pág. 13.

u) **ACRE**

Conforme *INFORME* de Distribuição de processos para o Biênio 2015/2016 no Tribunal de Contas do Estado do Acre, não se encontra, dentre os órgãos ou entidades jurisdicionadas, nenhuma Fundação de Direito Privado, somente Fundações Públicas, criadas por Leis.

v) **AMAZONAS**

Informa, com fundamento na Lei 2.324/96, na Resolução 04/2002-TCE/AM e na Resolução nº 12/2012 – TCE/AM, que:

- todos os recursos repassados para instituições públicas ou privadas, inclusive Fundações de Apoio, a título de transferências voluntárias são fiscalizados por este TCE/AM;

- os processos de prestação de contas de transferências voluntárias são apresentados separadamente, apartados das contas gerais dos órgãos e entidades jurisdicionados;
- as entidades convenentes prestam contas para os órgãos concedentes. Estes, após apreciação, encaminham a prestação de contas para o TCE/AM.

w) **MARANHÃO**

Conforme Instrução Normativa nº 018, de 3 de setembro de 2008, que dispõe sobre a sistemática de fiscalização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e pelos demais órgãos e entidades dos Poderes Públicos Estadual e Municipal. Inclusive pelo Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, encontra-se na subseção III – Dos Convênios Celebrados com Entidades Privadas, art. 10, o seguinte procedimento:

> Art. 10. Toda entidade de direito privado, que receba recursos do poder público estadual ou municipal, por meio de convênio, *deverá prestar contas de todos os valores recebidos junto ao concedente*, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término da vigência do instrumento.

Como se pode aferir pelas respostas acima, as Cortes Estaduais de Contas obedecem ao modelo de fiscalização previsto na Constituição Federal e praticado pelo Tribunal de Contas da União desde o exercício de 1994, revelando que somente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ainda mantém entendimento diverso em relação ao modelo federal. Com efeito, esse procedimento além de suas competências constitucionais, como se verá neste estudo, causa impacto no desenvolvimento da Administração Pública Estadual e dos Municípios, além de prejudicar o desenvolvimento dos projetos de pesquisas realizados com a iniciativa privada e outros órgãos de fomento e as universidades públicas.

Comprova nossa afirmativa a pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União e a todos os Tribunais de Contas Estaduais do Brasil, tendo-se demonstrado, claramente, que o TCESP, ainda nos dias atuais, é o único Tribunal de Contas, entre aqueles que responderam à pesquisa, que fiscaliza e julga contas de entidades de direito privado.

5. O Acórdão da ADI nº 1.923/DF – segurança jurídica para o terceiro setor

Disponibilizado em 17 de dezembro de 2015, o Acórdão que pôs um ponto final na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1923, trazendo mais segurança jurídica para as organizações sociais que até então conviviam numa completa situação de insegurança, uma vez que em cada Estado existe uma lei e diferentes formas de controle externo. Com efeito, organizações sociais conforme determina o art. 1º da Lei nº 9.637/98, também se constituem de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Descaracterizando qualquer alusão à concessão ou permissão de serviços públicos previstos no art. 175, caput, da CF/88, o Ministro Fux asseverou que a parceria representada pelo Marco legal das O.S. não configura delegação de atividades públicas, até porque a principal característica de uma organização social é sua finalidade não-lucrativa, que a diferencia das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, que orbitam em sentido diametralmente oposto, ou seja, têm por base o lucro.

Adotando o voto condutor do Ministro Luiz Fux, a Suprema Corte entendeu que, tanto a Lei nº 9.637/1998 quanto o artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/1993 não contrariam a Constituição Federal. Não obstante, na qualificação das entidades e a operacionalização de suas atividades, estas deverão observar os princípios da Administração Pública, previstos no artigo, 37, caput, da CF, como segue:

(i) o procedimento de qualificação como O.S. deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do artigo 37, caput, da CF, e de acordo com parâmetros fixados pelo artigo 20 da Lei nº 9.637/1998;
(ii) a celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, em conformidade com os princípios do artigo 37, caput, da CF;
(iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/1993, artigo 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/1998, artigo 12, §3º) devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, em conformidade com os princípios do artigo 37, caput, da CF;
(iv) os contratos a serem celebrados pela O.S. com terceiros, com recursos públicos, devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, em conformidade com os princípios do artigo 37, caput, da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;
(v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, em conformidade com os princípios do artigo 37, caput, da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e

(vi) deve ser afastada qualquer interpretação que restrinja o controle do Ministério Público ou do Tribunal de Contas da União sobre as parcerias celebradas pelo Administrador Público com as Organizações Sociais.

Cabe aqui reproduzir trechos da ementa e importantes trechos do Acórdão da lavra do **Ministro Luiz Fux,** que esclarece de forma cristalina o modo de tratamento que deve ser dispensado às Organizações Sociais pelos órgãos de controle:

> 1. **A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.**
>
> 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, *caput*), educação (CF, art. 209, *caput*), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que "*são deveres do Estado e da Sociedade*" e que são "*livres à iniciativa privada*", permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, *in casu*, o art. 175, *caput*, da Constituição.
>
> (...)
>
> 7. **NA ESSÊNCIA, PRESIDE A EXECUÇÃO DESTE PROGRAMA DE AÇÃO INSTITUCIONAL A LÓGICA QUE PREVALECEU NO JOGO DEMOCRÁTICO, DE QUE A ATUAÇÃO PRIVADA PODE SER MAIS EFICIENTE DO QUE A PÚBLICA EM DETERMINADOS DOMÍNIOS, DADA A AGILIDADE E A FLEXIBILIDADE QUE MARCAM O REGIME DE DIREITO PRIVADO.**
>
> (...)
>
> 12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.
> 15. **As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, O QUE CONSISTIRIA EM QUEBRA DA LÓGICA DE FLEXIBILIDADE DO SETOR PRIVADO, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei.** Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.
>
> 16. **OS EMPREGADOS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NÃO SÃO SERVIDORES PÚBLICOS, MAS SIM EMPREGADOS PRIVADOS**, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados

> consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.
>
> (...)
>
> 18. **O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.**

Essas definições são de extrema importância, uma vez que ainda existe Tribunal de Contas que exige dessas organizações a integral submissão à Lei nº 8.666/93 e a realização de concursos públicos nos termos do inciso II do Art. 37 da CF/88, inclusive aplicando multas pecuniárias injustamente aos seus dirigentes. Além desses exageros, o pior efeito desse entendimento é dificultar a implementação de políticas públicas, principalmente na área da saúde, em que a população mais carente de nosso país depende integralmente desses serviços desempenhados pelas organizações sociais.

Como ensinado no item 12 do Acórdão lavrado pelo Ministro Luiz Fux, a figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

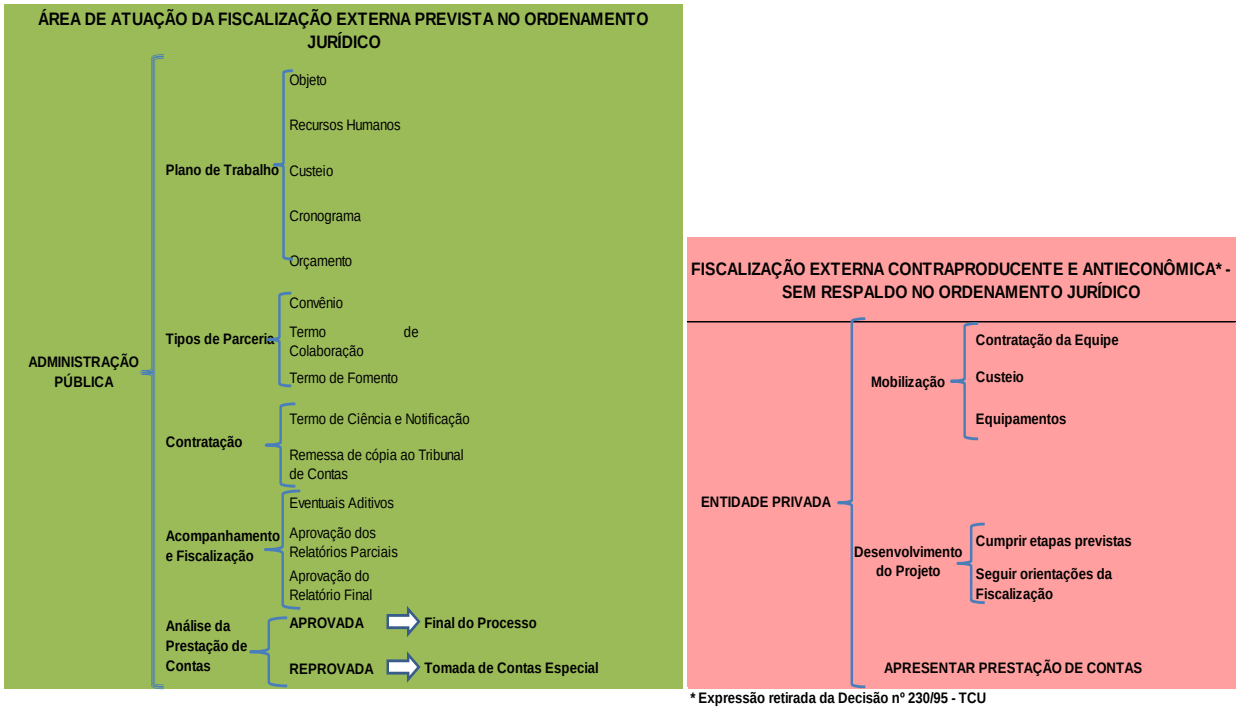
Para fins de fiscalização de controle externo o contrato de gestão é o instrumento jurídico básico dessa forma de parceria entre o setor público e o privado. Trata-se de um acordo operacional entre a Administração e a entidade privada, que guarda também relação com os tradicionais convênios que eram celebrados.

Entendemos o Contrato de Gestão como espécie do gênero Contrato Administrativo, uma vez que nele as partes fixam os respectivos direitos e obrigações, inclusive cláusulas penais para a realização de objetivos de interesse comum. Sendo um contrato, espera-se que esse instrumento contenha mais eficácia que os convênios, protegendo a OS das intempéries presentes no Poder Executivo, ainda mais diante de um cenário de

crise econômica com queda acentuada na arrecadação tributária, como a que atualmente assola o nosso país.

Para a sua formalização necessário se faz a autuação de um processo administrativo, no qual estará presente necessariamente o Termo de Referência com o detalhamento da necessidade do Poder Público, a seleção da organização social a ser contratada, observados os princípios constitucionais, bem como o empenhamento dos recursos públicos envolvidos na parceria. Com efeito, é importante registrar, conforme consta nos regulamentos, que constitui obrigação de todo ordenador de despesa pública enviar aos Tribunais de Contas a cópia integral do processo da despesa.

Na sequência, demonstra-se graficamente o procedimento atualmente adotado pelos Tribunais de Contas, onde se poderá verificar a desnecessidade de fiscalização das atividades desenvolvidas por Entidades Privadas, com o julgamento de seus balanços patrimoniais, sendo certo que **havendo comportamento impróprio de seus dirigentes com prejuízo ao erário, além do Tribunal de Contas, caberá também representação ao Ministério Público para procederem a investigação, como prevê a legislação vigente em nosso país.**



Fonte: Autor

6. Considerações sobre a interpretação do princípio setorial da fiscalização contábil, financeira e orçamentária inserto na CF/88

Uma vez descrito o cenário vivenciado pelas Fundações de Apoio no Estado de São Paulo, procurar-se-á doravante demonstrar a necessidade de o aplicador do direito bem agir à luz do que determina a norma constitucional, notadamente em relação aos Tribunais de Contas, enquanto responsáveis pelo controle da legalidade dos atos da Administração, no que se refere a matérias que envolvam recursos públicos, cujas decisões repercutem diretamente no desenvolvimento das Administrações Públicas Estaduais e Municipais.

Em que pese as decisões das Cortes de Contas possuírem natureza administrativa, e embora *não se enquadrem na qualificação de Administração Pública* (Barroso, 2002, p. 236), também estão adstritas aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que são aplicados à Administração Pública.

Assevera também Barroso (2002, p. 229) que com a ascensão da ideologia liberal e a consagração da separação de Poderes, os Estados democráticos, há mais de duzentos anos, se organizam atribuindo as funções estatais de legislar, administrar e julgar a órgãos diversos. Como corolário de tal ordenação de Poderes é nota essencial dessa modalidade de Estado a submissão de todas as atividades dos cidadãos e dos órgãos públicos a normas gerais preexistentes, recebendo tal peculiaridade a designação de *princípio da legalidade.*

Com suas competências inseridas no art. 71 da CF/88 e em leis esparsas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, as Cortes de Contas no exercício de sua função fiscalizatória têm que munir-se da boa hermenêutica constitucional a fim de atender ao interesse público e enquadrarem-se na exata medida da jurisdição estabelecida pela lei, evitando o cometimento de excessos e o exercício da fiscalização sem o necessário respaldo legal.

A Constituição é a égide da paz, a garantia da ordem, sem a qual não há progresso nem liberdade, conforme lição de Maximiliano (2011, p. 253), de forma que a supremacia sobre as demais leis exige que sua interpretação deva ser à luz dos princípios constitucionais.

A propósito, segundo Canotilho (2003, p. 1200), interpretar uma norma constitucional consiste em atribuir um significado a um ou vários símbolos linguísticos escritos na Constituição com o fim de se obter uma decisão de problemas práticos normativo-constitucionalmente fundada, sendo a Constituição brasileira escrita e apresentada tecnicamente na forma codificada que Bonavides (2016, p. 87) leciona: "são aquelas que se acham contidas inteiramente num só texto, com os seus princípios e disposições sistematicamente ordenados e articulados em títulos, capítulos e seções, formando em geral um único corpo de lei".

As disposições constitucionais que se referem ao princípio da fiscalização contábil, financeira e orçamentária encontram-se insertas na Seção IX do Capítulo I do Título IV, que cuida da Organização dos Poderes, especificamente nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

Em que pese o supracitado princípio encontrar-se em posição topográfica apartada dos princípios da Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, o fato relevante é que a doutrina reconhece que esse princípio setorial integra o rol de princípios constitucionais da administração pública brasileira e que se aplica a todos os entes federativos, em respeito ao princípio da simetria constitucional[2].

Princípios setoriais ou *especiais* são aqueles que presidem um específico conjunto de normas afetas a determinado tema, capítulo ou título da Constituição. Nas palavras de

[2] *O PRINCÍPIO DA SIMETRIA*. Com o fim da ditadura, com a consagração de um regime democrático, a boa doutrina tornou-se livre da *amarra ideológica*. Direito não é Filosofia, quer dizer, não é elaborado pelo mero prazer da elucubração teórica. As normas jurídicas são editadas para resolver conflitos sociais, de modo que a compreensão de seu sentido e seu alcance não pode dar-se com os olhos fechados para a realidade. Toda norma jurídica deve ser interpretada com a atenção voltada para a realidade social. A compreensão do dever-ser não pode ser efetuada com total abstração do ser, pois o dever-ser é estabelecido para o ser. Diante disso, tornaram-se correntes teorias doutrinárias restritivas das competências estaduais e municipais. A boa doutrina passou a ter, no tema, uma postura mais apropriada à realidade brasileira. Evidente que não negou o federalismo e a autonomia municipal, consagrados no texto vigente, mas passou a defender uma interpretação da *divisão constitucional de competências* apropriada para o federalismo brasileiro, para um federalismo por desagregação ou de formação centrífuga, cuja realidade embate-se com a autonomia federativa de tantos entes estaduais e municipais.
Essas explicações estão na base do *princípio da simetria*, formulado pela jurisprudência constitucional brasileira. Ele foi inicialmente enunciado pelo STF no RE 74.193-GB, julgado em 27.4.1973, DJU 29.6.1973, tendo por relator o Min. Aliomar Baleeiro. No acórdão, assentou o Ministro que os Estados devem guardar simetria com o "modelo federal em matéria de divisão, independência e competência dos três Poderes, assim como princípios reguladores do funcionalismo público". Estabelecia-se, nesses termos, a principal base teórica do federalismo brasileiro. Pode-se enunciá-lo nos seguintes termos: ressalvada expressa disposição constitucional (da Constituição da República, por óbvio) em sentido contrário, *aplicam-se aos Estados e aos Municípios os princípios e as regras constitucionais fixados para a União*. A partir desse *leading case*, o princípio da simetria vem sendo reiteradamente invocado pelo STF. Passou a ser, de fato, uma *regra fundamental* para a compreensão do sistema federativo brasileiro (MARTINS, 2015, p. 92, grifos do autor).

Barroso, “eles se irradiam limitadamente, mas no seu âmbito de atuação são supremos” (Barroso, 2013, p. 352), justamente como é o caso da seção que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária insculpida na Carta da República.

A análise setorial também encontra ressonância na lição do catedrático Canotilho (2003, p. 1219, grifos do autor), a qual discorre sobre a análise do “sector normativo” como processo parcial do processo global de concretização das normas constitucionais, conforme segue:

> Relevante para o processo concretizador não é apenas a delimitação do âmbito normativo a partir do texto de norma. O significado do texto aponta para um *referente*, para um universo material, cuja análise é fundamental num processo de concretização que aspira não apenas a uma racionalidade formal (como o positivismo) mas também a uma *racionalidade material.* Compreende-se, pois, que: (1) seja necessário delimitar um *domínio ou sector de norma* constituído por uma quantidade de determinados elementos de facto (dados reais); (2) os elementos do domínio da norma são de diferente natureza (jurídicos, económicos, sociais, psicológicos, sociológicos); (3) a análise do domínio da norma seja tanto mais necessária: (*a*) quanto mais uma norma reenvie para elementos não-jurídicos e, por conseguinte, o *resultado* de concretização da norma dependa, em larga medida, da análise empírica do domínio de norma e (*b*) quanto mais uma norma é aberta, carecendo, por conseguinte, de concretização posterior através dos órgãos legislativos.

Encabeça a referida Seção IX, o art. 70, o qual estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial recai sobre a União e sobre as entidades da administração direta e indireta e, nos termos do art. 75, estabelece a Carta Magna que as normas constantes naquela seção aplicam-se, no que couber, à *organização, composição e fiscalização* dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Continuando com a lição de Canotilho (2003, p. 1203), quanto ao âmbito de proteção da norma constitucional, vemos que:

> O âmbito de protecção significa a delimitação intencional e extensional dos bens, valores e interesses protegidos por uma norma. Este âmbito é, tendencialmente, o resultado proveniente da delimitação dogmática feita pelos órgãos ou sujeitos concretizadores através do confronto de normas do direito vigente.

Citando o ensinamento de Alessandro Groppali no tocante à classificação das fontes empregadas na interpretação, no caso a doutrinária, Bonavides (2016, p. 449) entende que:

> A interpretação doutrinária é aquela que deriva da doutrina, dos doutores, dos mestres e teoristas do direito, dos que, mediante obras, pareceres, estudos, ensaios jurídicos intentam precisar, a uma nova luz, o conteúdo e os fins da norma, ou abrir-lhe caminhos de aplicação a situações inéditas ou de todo

> imprevistas. A autoridade dessa interpretação depende naturalmente do grau de reputação intelectual e da força lógica dos argumentos expendidos pelos seus autores, podendo, aliás, desempenhar indiretamente um relevantíssimo papel na complementação das sobreditas formas interpretativas.

Pois bem, diante dessas lições magistrais acima demonstradas, nada melhor para esclarecer sobre o âmbito de incidência da norma prevista no *caput* do art. 70 do que recorrer ao mestre José Afonso da Silva (2014, p. 471, grifos nossos).

> *O ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO É A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO*, numa redação nada precisa, quando fala em "fiscalização [...] da União e das entidades da administração direta e indireta". É que, rigorosamente, não existem "entidades" da Administração direta. Existem "órgãos" da Administração direta. "Entidades" é termo que se aplica, em Direito, a uma unidade que tem existência autônoma. "Entidade" = de "ente", "ser", objeto que tem existência real. A Administração direta não se integra de "entidades", porque constitui o conteúdo de uma entidade (aqui, a União). A Administração indireta, sim, estrutura-se em entidades, seres que existem com personalidade própria, autônomos em relação à Administração direta, à União.
> *Mas, embora, o dispositivo tenha seu campo de incidência na Administração direta e indireta da União, contém regras que se estendem a Estados e Municípios,* [...].

A Constituição é a Lei Maior do País, onde estão garantidos os direitos e deveres dos cidadãos. Nessa mesma toada é a lição de Maximiliano (2011, p. 255): "A Constituição é a lei suprema do país; contra a sua letra, ou espírito, não prevalecem resoluções dos poderes federais, constituições, decretos ou sentenças federais, nem tratados, ou quaisquer outros atos diplomáticos".

Como não poderia deixar de ser, a lição dos doutrinadores está em perfeita consonância com os dispositivos da *Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998*, cujo conteúdo dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em nosso país, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Aqui se reproduzem alguns artigos para melhor compreensão:

> Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.
> Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.
> [...]
> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
> I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto *e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas*;
> II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

> III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber (grifos nossos).

Ainda na Seção da Estruturação das Leis, o *art. 7º da Lei Complementar nº 95/98* estabelece que:

> Art. 7º *O PRIMEIRO ARTIGO DO TEXTO INDICARÁ O OBJETO DA LEI E O RESPECTIVO ÂMBITO DE APLICAÇÃO*, observados os seguintes princípios:
> I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
> *II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*
> *III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifos nossos).

Diante das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis regulamentadas pela Lei Complementar nº 95/98, para a boa técnica de interpretação recomenda-se a utilização do método de hermenêutica constitucional clássico, ou método jurídico, que na verdade é aquele utilizado para interpretar outras leis, valendo-se para tanto dos mesmos elementos, como se denota da lição de Canotilho[3].

Urge ainda consignar que esse mesmo raciocínio jurídico deve ser aplicado em relação à própria Lei Orgânica do TCESP, a *Lei Complementar nº 709/93,* que, no art. 1º, estabelece:

> *Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual* (grifos nossos).

---

[3] O método jurídico parte da consideração de que a constituição é, para todos os efeitos, uma lei. *Interpretar a constituição é interpretar uma lei (tese da identidade:* interpretação constitucional = interpretação legal). Para se captar o sentido da lei *constitucional* devem utilizar-se os *cânones ou regras* tradicionais da hermenêutica. O sentido das normas constitucionais desvenda-se através da *utilização como elementos interpretativos: (i)* do elemento filológico (= literal, gramatical, textual); *(ii)* do elemento lógico (= elemento sistemático); *(iii)* do elemento histórico; *(iiii)* do elemento teleológico (= elemento racional); *(iiiii)* do elemento genético.
A articulação destes vários factores hermenêuticos conduzir-nos-á a uma *interpretação jurídica* (= método jurídico) da constituição em que o princípio da legalidade (= normatividade) constitucional é fundamentalmente salvaguardado pela dupla relevância atribuída ao texto: (1) ponto de partida para a tarefa de mediação ou captação de sentido por parte dos concretizadores das normas constitucionais; (2) limite da tarefa de interpretação, pois a função do intérprete será a de desvendar o sentido do texto sem ir para além, e muito menos contra, o teor literal do preceito (2003, p. 1210, grifos do autor).

Ainda no art. 2º da referida lei, estabelece as competências do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentre as quais se encontram aquelas insertas nos incisos X e XVII, que se referem a:

> *X - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; e*
> *[...]*
> *XVII - julgar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado e pelos Municípios a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público* (grifos nossos).

Como se depreende dos textos constitucionais e infraconstitucionais, em nossa opinião, inexistem dispositivos que autorizem o TCESP a julgar contas de entidades privadas e parceiras do Poder Público. Nosso país, em recente passado, atravessou período de exceção, em que pouca importância se dava à correta interpretação e aplicação da norma. Em crítica aos métodos de interpretação, adverte Bonavides (2016, p. 495), quanto à eventual extrapolação dos limites das competências:

> Mas a interpretação, quando excede os limites razoáveis em que se há de conter, quando cria ou "inventa" *contra legem*, posto que aparentemente ainda aí à sombra da lei, é perniciosa, assim à garantia como à certeza das instituições. Faz-se mister, por conseguinte, ponderar gravemente nas consequências que advêm de um irrefletido alargamento do raio de interpretação constitucional, como a observação tornou patente desde que se introduziram métodos desconhecidos na hermenêutica das Constituições.

Competência não se presume; entretanto, uma vez assegurada, endente-se conferida com a amplitude necessária para o exercício do poder ou desempenho da função a que se refere a lei. (Maximiliano (2011, p. 216) *apud* Fabreguettes, 1914, p. 384), denota-se estreita relação com o *Princípio da Legalidade*, pelo qual ao administrador só é dado fazer aquilo que a lei autoriza e determina. Nessa mesma toada caminha outro mestre sobre o referido princípio, asseverando que o mesmo "é o fruto da submissão do Estado à lei. *É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei* e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei" (Bandeira de Mello, 2015, p. 103, grifos nossos).

Não é demais relembrar que o exercício de poder fora dos limites prescritos pela Constituição Federal constitui abuso de autoridade. Em vigor desde 1965, a Lei nº 4.898/65 estabelece, no art. 4º, que constitui abuso de autoridade o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou *jurídica* praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

Ilustram, ainda, essas breves considerações sobre o Princípio da Legalidade as sábias palavras de Bobbio, Matteucci e Pasquino (2007, p. 674, grifos nossos), com a indispensável lição filosófica:

> Na linguagem política, entende-se por Legalidade um atributo e um requisito do poder, daí dizer-se que *o poder é legal ou age legalmente ou tem o timbre da Legalidade quando é exercido no âmbito ou de conformidade com leis estabelecidas ou pelo menos aceitas*. Embora nem sempre se faça distinção, no uso comum e muitas vezes até no uso técnico, entre Legalidade e legitimidade, costuma-se falar em Legalidade quando se trata do exercício do poder e em legitimidade quando se trata de sua qualidade legal: o poder legítimo é um poder cuja titulação se encontra alicerçada juridicamente; *o poder legal é um poder que está sendo exercido de conformidade com as leis*. O contrário de um poder legítimo é um poder de fato; *o contrário de um poder legal é um poder arbitrário*. Quem detém o poder não o detém nem o exerce sempre de forma arbitrária, assim como nem sempre quem exerce o poder arbitrariamente é detentor unicamente de um poder de fato. *Com base nesta acepção do termo Legalidade, entende-se por princípio de Legalidade aquele pelo qual todos os organismos do Estado, isto é, todos os organismos que exercem poder público, devem atuar no âmbito das leis* [...]

Destarte, malgrado os órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo terem historicamente trilhado numa interpretação equivocada acerca das disposições afetas ao controle externo previsto na Constituição Federal e em norma infraconstitucional, a conclusão lógica que emerge das considerações apontadas recai no sentido de que *o âmbito da fiscalização pelo TCESP deve concentrar-se somente nos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios paulistas.*

7. Considerações acerca de algumas leis paulistas. Afronta ao Princípio da Simetria

Embora ainda não disponha de ampla lição doutrinária, o Princípio da Simetria Constitucional, hodiernamente, encontra-se amplamente aplicado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como bem assentou Martins. Referido princípio exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, tanto quanto for possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização do Estado (notadamente relativas à sua estrutura, forma de aquisição e exercício do poder, estabelecimento de seus órgãos e limites de atuação) existentes na Constituição Federal.

Nesse particular, o Legislador paulista não vem adotando o princípio da simetria em relação à prescrição contida na Seção IX do Capítulo I do Título IV da Carta Magna de

1988, não reproduzindo corretamente o que nela está insculpido. Por essa razão, Miguel Reale Júnior (1991, p. 70-74), concentrando atenção nos dispositivos da Carta Federal e da Estadual, especificamente no item 3 do seu parecer, aborda a matéria da seguinte forma:

> *3. A Constituição*
> Cumpre verificar que tal disciplina legislativa casa-se inteiramente com o disposto na Constituição Federal de 1988, que, quanto ao controle externo a ser realizado pelo Tribunal de Contas, estabelece que a este compete:
> "Art. 71 ...
> "II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades *instituídas e mantidas* pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".
> Assinale-se que, durante o processo constituinte, o projeto da Constituição até o segundo turno estabelecia: 'fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público'.
> A redação para o segundo turno trouxe a correção da aditiva: 'instituída e mantida pelo Poder Público'.
> *A Constituição do Estado de São Paulo reproduz com erro a norma da Constituição Federal*, pois estabelece a alternativa *'instituída ou mantida'*.
> *É flagrante neste caso a afronta à disposição contida no art. 75 da CF, que impõe às constituições estaduais, no que tange à fiscalização, a reprodução do contido na norma constitucional federal.*
> Como assinala Raul Machado Horta: "As normas de reprodução decorrem do caráter compulsório da norma constitucional superior" ("Poder Constitucional do Estado-membro", RDP 88-10, 1988).
> Com efeito, o art. 75 da CF estabelece que as normas estabelecidas nesta seção aplicam-se no que couber "à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados [...]".
>
> A reprodução é compulsória e importa em reconhecer que a exigência de ambas as condições previstas na norma constitucional federal deve prevalecer, cabendo a fiscalização do Tribunal de Contas apenas com relação às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (Reale Júnior, 1991, p. 70-74, grifos nossos).

Referido equívoco também está presente nos arts. 2º e 27º da Lei Orgânica do TCESP, afrontando igualmente o princípio da simetria constitucional. A propósito, em seu compêndio sobre o conflito de normas, a mestra Diniz (2014, p. 46) ensina que "o princípio *lex superior* quer dizer que em um conflito entre normas de diferentes níveis, a de nível mais alto, qualquer que seja a ordem cronológica, terá preferência em relação à de nível mais baixo. Assim, p.ex., a Constituição prevalece sobre uma lei". Nesse sentido, dúvidas não restam de que prevalece a redação constante no inciso II do art. 71 da CF/88, devendo ser desconsiderada a redação do art. 32 da CE/SP e artigos correspondentes da Lei Complementar nº 709/93.

Segundo Maximiliano (2011, p. 104), entre os processos de interpretação legislativa, o *Processo Sistemático* consiste em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.

Arremata, ainda, o ilustre professor:

> Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma.
> Em toda ciência, o resultado do exame de um só fenômeno adquire presunção de certeza quando confirmado, *contrasteado* pelo estudo de outros, pelo menos dos casos próximos, conexos; à análise sucede a síntese; do complexo de verdades particulares, descobertas, demonstradas, chega-se até a verdade geral. (Maximiliano, 2011, p. 104)

Assim, para bem interpretar os arts. 2º e 27º da Lei Orgânica do TCESP, necessário se faz perquirir o que prevê a Constituição Federal a respeito da matéria. É de se notar, como já mencionado, *que não se identifica, no caput do art. 70, qualquer intenção do Constituinte em concentrar a ação fiscalizatória do controle externo sobre fundações de direito privado, não integrantes da Administração indireta da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios*.

Noutro dispositivo legal, a Lei Complementar nº 846/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, o Legislativo paulista também afrontou o art. 75 da CF/88, na medida em que determinou, no art. 12, a submissão do balanço das entidades privadas à análise pelo TCESP. Cabe aqui registrar que a Procuradoria Geral da República, por meio da Assessoria Jurídica Constitucional, encontra-se analisando o cabimento de propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade do referido dispositivo, autuado sob nº 1.00.000.007416/2016. Referida deficiência legislativa concorreu com a injusta penalização dessas entidades privadas que prestam inestimáveis serviços à sociedade, por mais de duas décadas, até que, arguida no TC-6025/026/16, em 22.2.16, a referida inconstitucionalidade do dispositivo acima indicado resultou com publicação da Resolução TCESP 02/16, em 7/4/2016.

No tocante à política de ciência, tecnologia e inovação a situação não foi diferente. As fundações de apoio contribuem no processo de articulação das universidades públicas e dos institutos de pesquisas públicos do Estado, constituindo-se em mecanismo imprescindível na gestão administrativa e financeira necessária à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

A Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, já em sua redação original, reconheceu a importância das instituições de apoio, prevendo no inciso VII do art. 2º que deveriam ser instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Atualmente, no Brasil, além da Lei federal, os Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins contemplaram em suas respectivas leis de inovação a figura das instituições de apoio. No Distrito Federal existe Projeto de Lei que também contempla a figura das instituições de apoio, criadas sob o amparo da Lei nº 8.958/94, com a finalidade de dar apoio aos referidos projetos.

No Estado de São Paulo vigora a Lei Complementar nº 1.049/2008, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, e que não reproduziu e nem regulamentou os direitos dos pesquisadores públicos e nem o relacionamento dos seus institutos de pesquisa e das universidades públicas estaduais com as fundações de apoio, dificultando o pleno desenvolvimento dos projetos, motivo pelo qual se entende, neste estudo, que os projetos de inovação não estavam se desenvolvendo na medida em que requeria o Estado possuidor da maior economia do país. Não obstante, como se verá mais adiante, com a edição do Decreto nº 62.817, de 4 de setembro de 2017, cuja minuta foi elaborada com a participação dos pesquisadores das Universidades Estaduais e dos Institutos de Pesquisas públicos, além da regulamentação das fundações de apoio, também reservou-se atenção especial ao estímulo aos pesquisadores, além de desburocratizar a tramitação das parcerias; respeitando a autonomia das universidades públicas, dos institutos de pesquisas, da FAPESP e demais unidades vinculadas à Administração Indireta do Governo Paulista.

8. O manual de fundações do Tribunal de Contas do Estado. Defasagem de duas décadas

Estando a Constituição Federal prestes a completar a terceira década de sua promulgação, cumpre destacar que no ordenamento jurídico pátrio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, coexistem duas modalidades de Fundação Pública, a

saber: a de direito privado e a de direito público. As Fundações Públicas de direito privado são criadas nos moldes do art. 37, XIX, da Constituição Federal, ou seja, mediante lei autorizadora e expedição de decreto do Poder Executivo, cujo estatuto social deverá ser levado a registro, diferentemente das Fundações Públicas de direito público, que são criadas diretamente por lei específica, sem a necessidade de qualquer registro para aquisição da personalidade jurídica.

Infelizmente, ainda, hodiernamente, desprovido de qualquer fundamentação jurídica, o TCESP mantém como jurisdicionadas fundações de direito privado que não pertencem à Administração Indireta do Estado de São Paulo, conforme se comprova no Manual Básico – O Tribunal e a Administração Indireta do Estado (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2012, p. 50, grifos nossos), sendo relevante indicar que a própria Corte paulista reconhece que extrapola sua competência constitucional, como se pode verificar a seguir:

> *A fiscalização do TCESP alcança 3 (três) tipos de entidade fundacional; um deles, tal qual depois melhor se verá, não é instituído, nem mantido pelo Poder Público.*
> São essas as espécies de fundação jurisdicionada:
> *1 - A fundação típica é instituída e mantida pelo Poder Público;*
> *2 - A fundação de apoio é instituída, mas não mantida pelo Poder Público*; e
> *3 - A fundação conveniada não é instituída, tampouco mantida pelo Poder Público.*

No citado dispositivo, a Corte paulista de Contas reconhece que as fundações de apoio são instituídas, *mas que não são mantidas pelo Poder Público*, bem como admite que *as fundações conveniadas não são instituídas e nem mantidas pelo Poder Público*. Ora, se as fundações de apoio e as conveniadas não são mantidas com recursos públicos, não há razão jurídica para serem incluídas no rol das entidades jurisdicionadas e terem suas contas julgadas por aquela Corte de Contas, contudo e diferentemente das demais as considera com natureza jurídica de direito público, causando imensos prejuízos às universidades públicas e no desenvolvimento de projetos de pesquisas:

> TC-001469/026/13 RELATOR: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Decisão de 16/08/2016 – Acórdão Publicado no Diário Oficial em 15/09/2016:
>
> (...)
>
> Contribui para a crítica situação financeira, com poucas perspectivas de melhorias futuras, a forma como a USP vem preenchendo seus postos de trabalhos, inclusive as acumulações sem qualquer medida específica e efetiva de acompanhamento da compatibilidade de horários, nos casos em que ocorrem o acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas e, ainda, a constatação de existência de servidores submetidos ao Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) **que ocupam cargos, funções ou**

> **empregos em outros órgãos da Administração Pública (FUSP, FCTH, FFM e FUVEST)**(...)(grifo nosso).

Em outro julgado, comprovando ausência de uniformização das decisões, o TCESP, sob a relatoria do conselheiro Renato Martins Costa, reconhece a verdadeira natureza jurídica das fundações de apoio:

> *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO*
> *GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA*
> *PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/10/2014 – ITEM 21*
> *TC-000208/003/12*
> *Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.*
> *Contratada: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP.*
> *Voto:*
> [...]
> *Sucede que a FUNCAMP – Fundação para o Desenvolvimento da Unicamp é entidade privada, já que criada por ato do Conselho Diretor da Unicamp e não por lei em sentido estrito,* ***razão pela qual não integra a Administração Pública****.*
> [...] (grifos nossos).

Em que pese a corretíssima posição do Conselheiro-Relator, acima colacionada, o fato é que a jurisprudência atual ainda trata as fundações de apoio como entidades públicas, contrariando todo ordenamento aplicável às mesmas. Vejamos:

> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
> SECRETARIA DIRETORIA-GERAL
> PROCESSO: 00001116.989.15-3
> DESPACHO DE 27/01/2016
> [...]
> Relembro que a FUNVET está classificada nesta Corte como Fundação de apoio e, nesse sentido, conforme entendimento exarado dos autos do TCA-34749/026/03, tais entidades beneficiam-se de certa flexibilidade das normas fiscalizadoras deste Tribunal, em especial quanto à contratação de pessoal destinada ao cumprimento de suas atividades finalísticas.
> É cediço, entretanto, que existe distinção entre contratações destinadas às referidas atividades fim e aquelas direcionadas à manutenção das atividades meio, ou seja, se de ordem finalística, adotar-se-á por parâmetros seus próprios estatutos e regimentos internos; caso contrário, *tais contratações deverão ser precedidas de concurso público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal.*
> [...]
> Diante do exposto, manifesto-me pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso em epígrafe (grifo nosso).

Também o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, que foi instituído pela Lei Complementar nº 1.110, de 14/5/2010, também segue o referido entendimento, que, como já foi demonstrado, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, concluindo o processo supracitado da seguinte forma:

> *No caso em exame, em se tratando de atividade-meio, sujeita, portanto, ao regular concurso público de provas e/ou de provas e títulos, nos termos fixados pelo artigo 37, II, da Constituição Federal,* [...] (grifos nossos).
>
> Todavia, mantém o posicionamento quanto o *conhecimento* do recurso ordinário e, no mérito, pelo *não provimento* (grifos do autor). Rafael Antonio Baldo – Procurador do Ministério Público de Contas. Processo TC 1116/989/15 (Recurso contra sentença proferida no TC 72/989/14-8).

Importante neste momento exercitar o Direito comparado com outra Corte de Contas Estadual, trazendo-se à baila um trecho do parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, que se encontra acostado nos autos do Processo nº 695824, de autoria do Dr. Glaydson Santo Soprani Massaria, procurador-geral, que, além de dignificar a instituição "*Ministério Público",* também se posiciona na mesma linha prescrita pela majoritária doutrina, cujo conteúdo deve servir de paradigma para o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo:

> [...]
> 19. No que tange à Decisão Normativa mencionada não restam dúvidas de que a mesma configura diploma de hierarquia inferior à lei. *Assim, como ato normativo do Tribunal de Contas, o mesmo não pode inovar na ordem jurídica e tampouco estabelecer normas contra ou ultra legem, bem como criar direitos, obrigações, proibições e medidas punitivas.*
> 20. Desta feita, a DN nº 01/2012, como ato normativo expedido no exercício da competência regulamentar do Tribunal de Contas, previsto no inciso XXIX do art. 3º da sua Lei Orgânica, está adstrita aos limites da Lei Complementar nº 120/2011, *sendo-lhe vedado criar direitos e obrigações não previstos na lei, bem como editar regras jurídicas novas nos casos em que esta restou silente.*
> 21. No presente caso, a decisão normativa editada, além de ter extrapolado os limites das regras contidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, adentrou em matéria reservada à lei formal.
> 22. Reitere-se que, se ao decreto (considerando sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro como um exercício de competência normativa regulamentar do chefe do Poder Executivo) é expressamente vedada a inovação na ordem jurídica, ainda que favorável ao contexto normativo da lei que pretende regulamentar, não há sequer de se cogitar a possibilidade de inovação jurídica por qualquer outro ato normativo infralegal.
> [...] (grifos nossos).

9. Da necessária obediência ao art. 75 da Constituição Federal pelos Tribunais de Contas dos Estados

> Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Cuida esse artigo da necessidade dos Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, que estão sujeitos, em matéria de organização, composição e atribuições

fiscalizadoras de seus respectivos Tribunais de Contas, ao modelo jurídico estatuído na Carta Federal, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal (RTJ, 152:73-4 e 152:398), conforme indica Bulos, 2012, p. 959. Como exemplo, dentre os outros julgados da Suprema Corte que comprovam a *compulsoriedade* da submissão das Cortes Estaduais ao modelo federal, sendo oportuno citar trecho do Acórdão da ADI 3.715 – TO, publicado em 30/10/2014, em que o relator, Ministro Gilmar Mendes, assevera que "*A CONSTITUIÇÃO FEDERAL É CLARA AO DETERMINAR, EM SEU ART. 75, QUE AS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE CONFORMAM O MODELO FEDERAL SÃO DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS*" (grifos nossos).

E, ainda a celebre decisão que se tornou paradigma na Suprema Corte:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL – LIMITAÇÃO DE SEUS PODERES – INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE APROVAÇÕES FICTAS – DIVERGÊNCIA COM O MODELO FEDERAL – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO PARCIAL.*
>
> *– Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa Instituição surgida nos albores da República.*
>
> *A atuação dos Tribunais de Contas assume, por isso mesmo, importância fundamental no campo do controle externo e constitui, como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, tema de irrecusável relevância.*
>
> *O regramento dos Tribunais de Contas estaduais, a partir da Constituição de 1988 – inobstante a existência de domínio residual para sua autônoma formulação – é matéria cujo relevo decorre da nova fisionomia assumida pela Federação brasileira e, também, do necessário confronto dessa mesma realidade jurídico-institucional com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, construída ao longo do regime constitucional precedente, proclamava a inteira submissão dos Estados-membros, no delineamento do seu sistema de controle externo, ao modelo jurídico plasmado na Carta da República. [...]* ADI 215-5 – PARAÍBA – Medida Liminar. Relator: Min. CELSO DE MELLO – Julgamento: 07/06/1990 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno (grifos nossos).

Importa ainda registrar que o comando insculpido no art. 75, da CF/88, deve ser compulsoriamente adotado pelos Tribunais de Contas estaduais, conforme reiterada, mansa e pacífica jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal (STF)[4].

[4] Precedentes: ADI 849, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11/2/1999, Plenário, DJ de 23/4/1999; ADI 916, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 2/2/2009, Plenário, DJE de 6/3/2009; ADI 1.964, rel. Eros Grau, julgamento em 14/4/2010, Plenário, DJE de 17/6/2010; ADI 4.416, rel. Edson Fachin, julgamento em 6/10/2010, Plenário, DJE de 27/10/2010; ADI 3.307, rel. Cármen Lúcia, julgamento em 2/2/2009, Plenário, DJE de 28/5/2009; ADI 3.715, rel. Gilmar Mendes, julgamento em 21/8/2014, Plenário, DJE de 29/10/2014 e ADI 3077, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16/11/2016, Tribunal Pleno, DJE de 31-07-2017.

Além desses julgados, releva trazer outra decisão do Supremo Tribunal Federal, que, embora referente ao TCU, aplica-se integralmente às Cortes estaduais, justamente por força do princípio da simetria:

> "*O TCU não tem competência para julgar as contas dos administradores de entidades de direito privado*. A participação majoritária do Estado na composição do capital não transmuda seus bens em públicos. Os bens e valores questionados não são os da administração pública, mas os geridos considerando-se a atividade bancária por depósitos de terceiros e administrados pelo banco comercialmente. Atividade tipicamente privada, desenvolvida por entidade cujo controle acionário é da União." (MS 23.875, rel. min. Nelson Jobim, julgamento em 7-3-2002, Plenário, DJ de 30-4-2004.)

Diante da comprovada jurisprudência assentada pela Suprema Corte acerca dessa matéria, importante ilustrar com a lição de Maximiliano (2011, p. 147, grifos nossos):

> *A jurisprudência é a fonte mais geral e extensa de exegese, indica soluções adequadas às necessidades sociais, evita que uma questão doutrinária fique eternamente aberta e dê margem a novas demandas: portanto diminui os litígios, reduz ao mínimo os inconvenientes da incerteza do Direito, porque de antemão faz saber qual será o resultado das controvérsias.*

Além da jurisprudência pacificada há muito pelo STF, a boa doutrina também é uníssona no entendimento de que os Tribunais de Contas estaduais devem compulsoriamente se submeter ao modelo federal, consoante o disposto no art. 75 da CF/88, infelizmente, restando apenas o TCESP que ainda se mantém refratário a essa harmonização.

É a esses Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e aos Conselhos de Contas Municipais (também Estaduais) que se dirige o art. 75, para declarar que as normas estabelecidas nos arts. 70 a 74 se aplicam, no que couber, à sua organização, composição e fiscalização, assim como ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. A expressão "no que couber", aí, só tem sentido normativo de mera adaptação do texto à organização estadual e municipal, como se dissesse: "onde se lê 'Tribunal de Contas da União', leia-se 'Tribunal de Contas do Estado'" etc.; "onde se lê 'ministros do Tribunal de Contas da União', leia-se 'conselheiros do Tribunal de Contas do Estado'" etc. (Silva, 2014, p. 479).

Outros doutrinadores de igual quilate também lecionam nesse mesmo sentido. Assim, cabe recorrer à lição de Carvalho Filho (2016):

> É mister acentuar, neste ponto, que as funções básicas dos Tribunais de Contas em geral são exatamente as que constam do art. 71 da CF, muito embora as normas sejam aplicáveis diretamente à Corte de Contas federal. Significa dizer que, *pelo princípio da simetria constitucional*, os demais Tribunais de Contas não podem inserir, em sua competência, funções não mencionadas na Constituição Federal. Referidos Tribunais devem adotar, como modelo de

> competência, as funções constantes do art. 71 da CF. Esse entendimento, aliás, já expressamente abraçado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma irreparável, a nosso ver. (Carvalho Filho, 2016, p. 1068, grifos nossos).

Consoante a lição do mestre Bandeira de Mello (2015, p. 974):

> Todas as disposições constitucionais atinentes ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização incumbentes aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal – cujos membros designam-se Conselheiros e serão em número de sete – bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, atendidas as disposições estabelecidas nas respectivas Constituições estaduais (art. 75 e parágrafo único).

Em parecer acostado no processo STF – ADI nº 374 – do emitente *Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, com a sapiência do doutrinador, em situação absolutamente análoga ao ora retratado neste estudo e, até mesmo, em face também do próprio TCESP, cabe destacar a resposta dada à pergunta sobre quais as normas previstas na Constituição Federal e relativas à *organização, composição e fiscalização financeira* pelo Tribunal de Contas da União são aplicadas aos Tribunais de Contas dos Estados.

> 16.1. Segundo já se enfatizou, dispõe o art. 75 da Constituição Brasileira:
> "*As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios".*
> *Claramente, pois, em tudo o que couber (ou seja, em tudo o que não for impossível a aplicação da norma, em vista das diferenças de estrutura entre a União – por exemplo, a estrutura bicameral do Legislativo –, de um lado, e os Estados, ou o Distrito Federal, ou o Município, de outro), as regras previstas na Constituição Brasileira relativamente ao Tribunal de Contas da União se aplicam aos Tribunais de Contas dos Estados* (grifos nossos).

Na mesma linha doutrinária, Medauar (2015, p. 456, grifos nossos) leciona que "*As normas da Constituição Federal sobre o Tribunal de Contas da União aplicam-se aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*" (art. 75).

Para Carlos Ayres Britto (2001), ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF):

> De lembrar que as disposições constitucionais sobre o Tribunal de Contas da União se reproduzem nas Constituições e Leis Orgânicas dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, por expresso desígnio da própria Lei Maior do País.

Assim, diante de todo o exposto, resta claro que "*Nos âmbitos estadual e municipal, as normas sobre fiscalização contábil, financeira e orçamentária aplicam-se aos respectivos Tribunais e Conselhos Municipais, conforme artigo 75"* (Di Pietro, 2016, p. 899, grifos nossos).

10. Entendimentos de outros poderes e órgãos do Estado de São Paulo a respeito do tema

Com a finalidade de angariar parcerias nessa empreitada foram enviadas representações ao Governador do Estado, ao Procurador Geral do Ministério Público Estadual, ao Presidente da Assembleia Legislativa e à Seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tanto a Assembleia Legislativa e a Seccional da OAB paulista se posicionaram em favor do procedimento adotado pelo TCESP.

O Ministério Público Estadual caminhou para a promoção de arquivamento das representações que lhes foram enviadas, alegando que "*as competências do TCE-SP decorrem expressa e diretamente da Carta Constitucional e não será o Ministério Público que, abstratamente, as interpretará*". Com efeito, as competências do Ministério Público encontram-se insertas em diversos diplomas legais, dentre as quais se destacam o art. 127 e 129, II, da Constituição Federal, sem esquecer de que nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 40/81, é função institucional do Ministério Público Estadual, *VELAR PELA OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS, E PROMOVER-LHES A EXECUÇÃO*.

Destaque especial deve ser dado ao Poder Executivo, após um enorme período de silêncio, foi com muita positividade que tivemos acesso ao **Parecer PA nº 37/2017**, da **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, elaborado pela douta Procuradora do Estado, no qual foi abordando com profundidade o posicionamento que vem sendo praticado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Além disso, o Governador do Estado de forma auspiciosa e corajosa, editou o Decreto nº 62.817, de 4 de setembro de 2017, que deverá ser conhecido como o **Marco Paulista de Ciência, Tecnologia e Inovação**.

A título de ilustração, tomamos a liberdade de reproduzir as conclusões a que chegou a PGE-SP, com os nossos destaques:

> (i) Os entes do Terceiro Setor, inclusive quando qualificados como Organizações sociais, ainda que atuem em parceria com o Poder Público e recebam verbas públicas destinadas a auxiliar no cumprimento de suas finalidades também públicas, **não integram a Administração Pública**

> **que, por força do artigo 37, XIX, da Lei Maior, é composta apenas de entes cuja origem remonta à lei**;
>
> (ii) Por receberem aportes de verbas públicas e atuarem em prol da consecução de interesses públicos, as entidades privadas de apoio decerto ficam sujeitas aos influxos de certas normas do direito público; **essa incidência é condicionada, todavia, à existência de previsão legal nesse sentido**;
>
> (iii) **Considerando que as entidades privadas de apoio não compõem a Administração Pública, é certo que seus empregados não são servidores públicos e induvidoso que a vedação ao acúmulo de funções remuneradas, posta no artigo 37, XVI E XVII, da Constituição Federal, a eles não se aplica**;
>
> **(iv)** Caso se detecte eventual – e inadmissível – confusão, na prática, entre as fundações de apoio e as entidades públicas apoiadas, a situação exigirá acertamento dos mecanismos que disciplinam as relações entre essas entidades, **mas nunca a equiparação de seus regimes jurídicos;**
>
> **(v) As decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, com fundamento no artigo 37, XVI e XVII, da Lei Maior, verberem a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas com empregos em entes que não integram a Administração Pública violam a Constituição e assim estão sujeitas ao controle do Poder Judiciário.**

O Parecer nº 37/2017, em que pese o esforço empreendido pela autora também poderia ter abordado que um dos aspectos que causaram o empoderamento indevido da Corte de Contas estadual foi exatamente o art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 846/98, que, afrontando o art. 75 da Constituição Federal, submeteu o balanço das Fundações de direito privado à análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em verdade, Poder Legislativo e Poder Executivo paulista criaram um monstro e, agora, tomam ciência e reconhecem os malefícios que vêm sendo causados por Tribunal de Contas que atua além de suas competências constitucionais, cometendo excessos nas últimas duas décadas. Não obstante a essa crítica, o parecer foi juntado ao processo que tramita junto à Procuradoria Geral de República, especificamente na Assessoria Jurídica Constitucional, sob nº 1.00.000.007416/2016-79, em que se requer em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Certamente as ações inovadoras que estão sendo levadas a cabo pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo proporcionarão um novo cenário para a Administração Pública Estadual. Além disso, entende-se que caberia ao Conselho da Advocacia Pública elaborar uma Proposta de Emenda para sanar o equívoco apontado por Miguel Reale Júnior na Constituição Estadual. Adicionalmente, e considerando o peso e a grandeza do Estado de São Paulo, sugere-se a incorporação da possibilidade de edição de Medidas Provisórias pelo

Governador do Estado, para evitar que o Estado fique novamente defasado em relação aos demais Estados-membros. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu em 2002 - (ADI 425), que desde que estejam previstas na Carta Estadual, os governadores podem editar Medidas Provisórias em caso de relevância e urgência.

11. Necessidade de respeito ao princípio da autonomia universitária para o pleno desenvolvimento da política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo

Em tópico antecedente procurou-se demonstrar que o procedimento dispensado pela Corte de Contas paulista às universidades públicas e suas fundações de apoio demonstram a necessidade de sopesamento da eficácia do controle externo com o princípio da autonomia universitária, tendo em consideração a supressão de controles que se evidenciam como puramente formais e cujo custo se mostra evidentemente superior à necessidade; não obstante o julgamento das contas de entidades de direito privado que não integram a Administração direta e indireta do Estado de São Paulo que igualmente encontra-se divergente de outras Cortes de Contas. Pois bem, esse cenário vivenciado pelos professores universitários e pesquisadores públicos, sem sombra de dúvida, traz um clima de insegurança jurídica e até mesmo de receio ante a fiscalização exercida pelo TCESP sobre os pagamentos de bolsas meritoriamente pagas pelas fundações de apoio aos professores e cientistas, com recursos repassados por empresas investidoras em inovação tecnológica, portanto, de origem privada ou por entidades de fomento à pesquisa e inovação.

Em face do exercício da função fiscalizatória destoante do modelo federal pela Corte de Contas paulista, isso revela, em nossa opinião, que esse cenário vem causando impacto negativo sobre a execução dos projetos de pesquisas no Estado de São Paulo. Esse entendimento pode ser comprovado na revista *Pesquisa FAPESP* de Novembro de 2016, que retratou o ranking de patentes de invenção no Brasil de 2015. Não obstante se ressalte que as Universidades brasileiras ampliaram esforços para transferir conhecimento para a sociedade, observa-se nos dados extraídos da revista e complementados pelos dados de 2014, colhidos junto ao sítio do INPI, que as Universidades paulistas apresentaram significava queda nos registros de pedidos no ano de 2015:

Gráfico 1 – A queda dos registros de pedidos de patentes das Universidades Estaduais paulistas:

	2014	2015
USP	74	44
UNICAMP	73	52
UNESP	31	33

É certo que a avaliação das universidades públicas constitui-se matéria de grande complexidade e não é o foco deste trabalho, mas a nosso sentir, a insegurança jurídica a que são expostos os pesquisadores públicos atua como fator determinante na retração das públicas paulistas. Poder-se-ia também justificar o cenário como resultado da grave crise que assola o nosso país, mas se realmente fosse esse o derradeiro motivo, atingiria também universidades de outros Estados, o que não ocorreu, pois, como a própria revista *Pesquisa FAPESP* informa, a Universidade Federal de Minas Gerais foi a que mais registrou patentes em 2015, com o total de 56, com sensível acréscimo em relação a 2014, quando foram depositados 40 pedidos, apesar de Minas Gerais estar enfrentando crise financeira mais aguda que São Paulo.

Caso o Estado de São Paulo, outrora conhecido como a locomotiva do Brasil, em razão de seu peso na economia nacional, continue reservando o tratamento hodiernamente dispensado às suas universidades públicas como simples órgãos públicos e às suas instituições de apoio como entidades públicas, atingir o objetivo de diminuir a distância abissal existente para o mundo desenvolvido será um caminho ainda mais longo ou mesmo impossível, em face das dificuldades que atualmente estão emperrando o desenvolvimento dos projetos de pesquisas em parcerias com a iniciativa privada.

Não há dúvida que seria extremamente benéfico para o Estado de São Paulo que a Corte Estadual de Contas reconhecesse a importância dessas parcerias das universidades públicas com o setor privado, que se constitui na operacionalização da política de Ciência, Tecnologia e Inovação. Com efeito, seria extremamente bem-vinda para o estímulo do desenvolvimento de nosso país, cuja interface é feita pelas fundações de apoio, já que a maioria das competências brasileiras encontra-se justamente no interior das universidades públicas e dos institutos de pesquisas. Já é passada a hora de se

sopesar a necessidade do controle externo com a imperiosa necessidade do desenvolvimento nacional que é impulsionado pela pesquisa em ciência e tecnologia.

É sempre preciosa a lição de Hernan Chaimovich (2000, grifos nossos), em *Brasil, ciência, tecnologia*: alguns dilemas e desafios, quando afirma que, em nosso país, "*a produção de ciência e boa parte da tecnologia se realizam na universidade pública*". E, mais adiante, comprova que "*No Brasil, a produção de ciência é realizada quase na sua totalidade nas universidades públicas*". Por fim, destacamos outra constatação do cientista: *"É preciso também salientar que, sem a participação dos cientistas na gerência das prioridades, os investimentos raramente obtêm qualquer sucesso".*

O recente marco legal de ciência, tecnologia e inovação trouxe estímulos ao desenvolvimento desse setor e, reconhecendo expressamente a importância das fundações de apoio como mecanismo fundamental na implementação dos projetos, em diversos artigos fez referência a essas entidades, a começar pela conceituação que está presente no art. 2º, VII: *fundação de apoio*: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal.

É igualmente importante registrar que foi a Lei federal nº 8.958/94 que inovou no ordenamento pátrio trazendo a figura jurídica das fundações de apoio, inaugurando no Brasil uma nova forma de relacionamento do Poder Público com as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Posteriormente assistiu-se à inserção das Organizações Sociais por meio da Lei federal nº 9.637/98, seguida pela Lei nº 9.790/99, que criou as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e, finalmente, mais recentemente, as Organizações da Sociedade Civil de que trata a Lei nº 13.019/14, que cuida das transferências voluntárias de recursos repassados pelo Estado a entidades mediante termo de colaboração ou de fomento.

É certo que na origem essas entidades possuem a mesma natureza jurídica, isso é, na grande maioria, são fundações e associações de direito privado sem finalidade lucrativa, revelando já passar da hora de o legislador pensar na elaboração de um código de relacionamento do Poder Público com o terceiro setor, que, atualmente, compreende

entidades fundamentais para a implementação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente, ciência, tecnologia e inovação.

Todo esse cipoal legislativo existente para regulamentar o relacionamento público-privado nas áreas de ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, sendo uma lei exclui a aplicação de outras, como por exemplo, a Lei nº 13.019/14, que exclui expressamente de seu âmbito de incidência, os contratos de gestão celebrados com organizações sociais e os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público. Tramita ainda na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 6.461/2016, que dentre outras matérias, tem como objetivo excluir as Fundações de Apoio da incidência da Lei nº 13.019/14.

12. A regulamentação do relacionamento das Universidades e Institutos de Pesquisas públicos paulistas com as fundações de apoio.

No âmbito federal, o relacionamento das IFES com as Fundações de Apoio já se encontra regulamentado desde a edição da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante o prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação - MEC e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. Para responsabilizar-se pelo credenciamento foi constituído o GAT – Grupo de Apoio Técnico integrado por representantes dos dois Ministérios, que não aprovada o credenciamento das fundações que proporcionavam apoio às universidades públicas estaduais e municipais.

Com a edição da Lei nº 12.863/2013, de 24 de Setembro de 2013, que alterou o artigo 1º da Lei nº 8.958/94, para incorporar em seu âmbito de incidência as ICTs de que trata a Lei nº 10.973/204, foi construída uma tese jurídica pela qual, *a prima face*, vislumbrava-se a possibilidade do credenciamento das fundações de apoio vinculadas às instituições públicas estaduais junto ao MEC/MCTI, como se depreende da redação abaixo:

> Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES **e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa,

> extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Com base nesse entendimento foi requerido no ano de 2014 - Processo 23000.013.266/2014-21, o credenciamento de uma Fundação de Apoio junto ao Grupo de Apoio Técnico do MEC/MCTI. Inicialmente o pedido recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica do MEC, por meio do Parecer nº 26/2015/CONJUR-MEC/CGU/CGU, de 16.1.2015, cuja conclusão se reproduz a seguir:

> a) A dicção "demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004", prevista no art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, alterada pela Lei nº 12.863, de 2013, abarca as universidades e instituições estaduais que, tenham, em seus estatutos constitutivos, a missão institucional, dentre outras, de executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.
>
> b) Se consideradas ICTs, por se subsumirem à descrição contida no art. 2º, V, da Lei nº 10.973/2004, as universidades e institutos estaduais poderão celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, conforme art. 1º da Lei nº 8.958/94.

O processo foi submetido à Consultoria Jurídica do MCTIC, que elaborou o Parecer nº 72/2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/cb, de 12.2.2015, que apresentou conclusão divergente nos seguintes termos:

> a) Pelos motivos explicitados acima, a Lei nº 8.958/94 tem aplicação apenas na esfera da União. Com esteio nisso, NÃO compete à União, por intermédio dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação e com o apoio do GAT, analisar pedidos de fundações de apoio vinculadas a entes públicos estaduais, distritais ou municipais. A mero título de argumentação, ainda que se entendesse que tal lei é aplicável aos demais entes federativos (lei nacional), descabe à União realizar o credenciamento de instituições de apoio desvinculadas de instituições federais;

> b) A dicção legal "e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs", de que trata o art. 1º da Lei nº 8.958/94 (com a redação dada pela Lei nº 12.863/2013), NÃO engloba instituições públicas de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica vinculadas a Estados, Distrito Federal e Municípios;
>
> c) A tese acima defendida não impede que instituições de ensino superior ou ICTs estaduais, distritais e municipais firmem ajustes com suas respectivas fundações de apoio. Eventuais avenças nesse sentido, contudo, não devem ter por fundamento a Lei Federal nº 8.958/94 nem ficar condicionadas ao credenciamento de tais fundações junto ao governo federal; e
>
> d) Entendimento diverso do defendido neste parecer, a nosso ver, viola o princípio da autonomia federativa e gera conflito com leis estaduais e municipais que disciplinam o relacionamento institucional entre instituições públicas locais e suas respectivas fundações de apoio. Caso entenda que incumbe aos titulares dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação credenciarem – com o apoio do GAT – fundações de apoio vinculadas a entes não federais, tal ato provavelmente remeteria para a ilegalidade várias parcerias celebradas há anos por instituições de ensino superior e ICTs estaduais, distritais e municipais, gerando um ambiente de caos administrativo e insegurança regulatória. Ademais, teria que ser avaliado se o GAT possui estrutura e condições operacionais de examinar pedidos de credenciamento de fundações de apoio vinculadas a ICTs estaduais, distritais e municipais.

Diante da prevalência do parecer da CONJUR do MCTIC, o GAT negou o credenciamento sob o argumento de que não cabe à União realizar o credenciamento de instituições de apoio desvinculadas de instituições federais, fato que levou a fundação de apoio requerente a interpor Recurso Administrativo com base na Lei nº 9.784, de 1999, contudo, antes da decisão do recurso, que aliás, até os dias atuais não tem decisão, sobreveio a Lei federal nº 13.243/16, de 11 de Janeiro de 2016, conhecida como o Marco de Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, que, alterou o Art. 2º da Lei nº 10.973/2004, encerrando a possibilidade de credenciamento das fundações de apoio das estaduais junto ao GAT do MEC/MCTI, uma vez inseriu-se a dicção "e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal", no inciso VII, da seguinte forma:

> **VII - fundação de apoio**: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e

> Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e **DAS DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES NAS ESFERAS ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL.**

Em face da alteração legislativa no âmbito federal que sepultou a nossa tese, não restou alternativa senão encaminhar proposta à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SDECTI), do Estado de São Paulo, uma minuta de Projeto de Lei contemplando o relacionamento até então inexiste no diploma paulista - Lei Complementar nº 1.049/2008. Na justificativa foram enfatizadas as alterações produzidas pela Lei federal nº 13.243/16, destacando-se que o acolhimento da nossa proposta dotaria o Estado de São Paulo de um ambiente provido de segurança jurídica no relacionamento das Instituições de Ciência e Tecnologia – ICTESPs com as Fundações de Apoio, a exemplo do que ocorria em diversos Estados da Federação como já demonstrou-se anteriormente neste estudo.

A partir do recebimento da pesquisa que comprovou que o Estado de São Paulo encontrava-se em descompasso com a legislação federal e outros Estados-membros no tocante ao relacionamento das Universidades Públicas e Institutos de pesquisas, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio da Resolução SDECTI 20, de 7-7-2016, constituiu um Grupo de Trabalho para elaboração de propostas de alteração da Lei Complementar nº 1049/08 (Lei Paulista de Inovação) em razão do novo marco legal constante da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Além do Diretor Presidente da FUNDUNESP, integraram o Grupo de Trabalho representante da própria SDECTI, da Procuradoria Geral do Estado, dos institutos de Pesquisas e das Universidades. Como Coordenador foi aclamado o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da USP, Fernando Menezes e o grupo contou também com a colaboração deste autor, a quem coube elaborar o capítulo das Fundações de Apoio.

Assim é que, acolhendo as sugestões do Grupo, complementadas pela necessária sistematização feita pela Procuradoria Geral do Estado, no dia 04 de setembro de 2017, o Governador do Estado assinou o Decreto nº 62.816/17, regulamentando a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado,

assim como a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e dispondo sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação.

Como vimos anteriormente, no âmbito federal a matéria já se encontrava regulamentada pela Lei nº 8.958, de 20.12.1994. Além disso, e ao longo desse tempo, diversos Estados-membros também já haviam previsto a regulamentação das Fundações de Apoio nas respectivas Leis de inovação.

O decreto paulista avança em diversos pontos na promoção de um ambiente regulatório mais seguro e estimulante para a inovação. Dentre eles, destacam-se a consolidação da relação das Fundações de Apoio com as ICTESPs e a definição da atuação dos Núcleos de Inovação Tecnológica, além de inserir mecanismos favoráveis à gestão pública moderna, descentralizada e desburocratizada. As Instituições de Ciência e Tecnologia do Estado – ICTESPs e empresas poderão compartilhar o uso de laboratórios, equipamentos e demais instalações para realização de pesquisas tecnológicas, permitindo também o compartilhamento de pesquisadores e capital humano existentes nas ICTESPs.

Outro ponto de destaque é garantir objetividade e clareza nas formas de operacionalizar e captar recursos financeiros externos, provenientes da implementação de projetos de ciência, tecnologia e inovação e da prestação de serviços técnicos especializados. Reduz a burocracia ao permitir que os dirigentes das ICTESPs possam celebrar contratos, convênios e demais ajustes previstos no decreto, independente do seu valor.

O decreto prevê ainda a introdução de estímulo ao pesquisador público ao permitir que aufiram participação nos ganhos econômicos dos licenciamentos de tecnologias, em consonância com os desígnios das leis, e também a possibilidade de o pesquisador se licenciar para constituir empresa e poder prestar consultoria técnico-científica. Certamente o Decreto nº 62.817/17, será conhecido como o **Marco Paulista de Ciência, Tecnologia e Inovação**, revela a coragem do Governador do Estado que rompeu entraves que dificultavam o desenvolvimento dos projetos. Com 68 artigos, certamente exigirá tempo para que a comunidade o incorpore.

Também se destaca a desobrigação das fundações de apoio de se submeterem aos rigores da Lei nº 8.666/93, pois regulamenta o procedimento a ser seguido quando os

ajustes envolverem recursos provenientes do poder público, devendo ser adotado regulamento próprio que garanta a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Outro ponto de fundamental importância foi a inclusão do direito das fundações de apoio ao reembolso das despesas operacionais e administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor dos ajustes, almejada há muito tempo.

A demora foi recompensada pela qualidade resolutiva presente no Decreto paulista nº 62.817/17, pois recoloca o Estado de São Paulo numa posição de vanguarda, trazendo segurança jurídica aos gestores públicos e, principalmente, aos pesquisadores públicos, cuja maioria encontra-se concentrada nas universidades públicas e institutos de pesquisas paulistas, não obstante, ainda persista a necessidade de convencer o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo da necessidade de dispensar as fundações de apoio do rol de jurisdicionados[5], posto que pacífico o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário de que as mesmas não integram a Administração Pública, portanto, não inseridas no âmbito de incidência do controle externo previsto na Constituição Federal.

Não menos oportuno para este momento relembrar artigo da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello intitulado "*Ainda há juízes em Berlim*", publicado para em "Opinião" do jornal Folha de São Paulo de 18.04.1996, onde o mestre Bandeira nos conta que "*Frederico 2º, da Prússia, pretendeu exigir que um moleiro lhe entregasse determinado terreno com o qual pretendia ampliar os jardins de seu palácio em Potsdam. À imposição,*

[5] Em face da decisão de indeferimento do pedido de dispensa das fundações de apoio do rol de jurisdicionadas do TCE-SP, foi protocolizada Reclamação nº 27.307, cuja Relatoria está à cargo do Ministro-decano da Suprema Corte, Doutor Celso de Mello, que decidirá sobre o procedimento que vem praticado pelo Tribunal de Contas de São Paulo e, ainda, sobre a dispensa do rol de jurisdicionados das fundações de direito privado que não integram a Administração Pública Estadual ou Municipal. E, ainda, definir a extensão da expressão "recurso público", uma vez que, a exemplo do TCESP, o Tribunal de Contas da União – TCU voltou a aplicar o disposto no subitem 9.1 do Acórdão 2731-50/2008**,** que classifica como RECURSO PÚBLICO todos os repasses feitos por empresas privadas inovadoras, colocando em risco milhares de projetos de ciência, tecnologia e inovação em execução nas centenas de fundações de apoio existentes em nosso país. Não obstante, a Lei nº 12.863, de 2013, permita que as fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, possam captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

teria o moleiro tranquilamente respondido, em defesa de seu direito ameaçado: "Ainda há juízes em Berlim"".

Assevera Bandeira de Mello que "essa conhecida frase tem sido apontada como um paradigma da confiança na independência do Poder Judiciário e representativa da certeza de que, violado o Direito, haverá a quem recorrer para obter-lhe a restauração".

Foi assim, exatamente com esse sentimento que se produziu uma Reclamação no Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea "l", da CF/88 e art. 988, I e II, do Código de Processo Civil, por se tratar do remédio constitucional adequado para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade das suas decisões, notadamente em controle concentrado de constitucionalidade.

Sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele competindo, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, augura-se que a decisão que será prolatada pelo Ministro Relator Celso de Mello, seja aquela juridicamente irretocável como a que prolatada em sede de liminar na ADI 215, que se tornou paradigma para decisões posteriores do Excelso Pretório, construindo em sede de repercussão geral um guia a todos os Tribunais de Contas, que são, sim, órgãos autônomos, mas com competências e âmbito de incidência da ação fiscalizatória insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

A publicação do Comunicado SDG nº 023/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.09.2017, página 26, prenuncia que a Corte de Contas Paulista está iniciando um processo de ajustamento de sua fiscalização nos limites de sua competência prevista na Constituição Federal. Com efeito, a preocupação do TCE-SP em esclarecer o que se entende por **"órgão"** indica claramente que se reconhece que não é possível exigir que as fundações de direito privado se submetam ao Sistema de Fiscalização de Órgão Públicos, como é o Sistema AUDESP. Vejamos:

> **COMUNICADO SDG Nº 023/2017**
>
> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO com o objetivo de racionalizar o envio de informações relacionadas à Fase III do Sistema AUDESP, **COMUNICA** a todos os órgãos jurisdicionados que no caso de

> lotações, as movimentações deverão ser encaminhadas somente quando o agente público deixar, por qualquer motivo, o órgão de lotação.
>
> **Entende-se como órgão:**
>
> - **Na esfera estadual as Secretarias de Estado e demais entidades da administração direta e indireta.**
> - **Na esfera municipal as Prefeituras e demais entidades da administração direta e indireta.** No que diz respeito às Prefeituras, também deverão ser informadas as movimentações de agentes públicos entre suas secretarias ou equivalentes.
>
> Nos casos de licenças, substituições, férias, mudança de setores ou departamentos, em que o agente público seja afastado de suas atividades momentaneamente ou então passe a executar novas atividades, não haverá necessidade de informação, desde que permaneça no órgão de origem.
> Publique-se. SDG, em 11 de setembro de 2017.
> SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

Pois bem, como se viu neste trabalho, no julgamento do TC-000208/003/12, ocorrido na sessão de 28.10.2014, o próprio Conselheiro Renato Martins Costa, que atualmente exerce a Vice-Presidência do TCESP, reconheceu a natureza jurídica das fundações de apoio, que, por não serem instituídas por lei em sentido estrito, não integram a Administração Pública. Assim, esse julgado nos fornece a garantia, por coerência, de que as fundações de apoio não devem continuar sujeitas ao sistema de fiscalização direto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

13. Conclusão

Desde a primeira audiência realizada no TCESP com o Secretário-Diretor Geral, quando foram colocadas as dificuldades que seriam enfrentadas na empreitada já se passaram três anos, no entanto, o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado exteriorizado pelo Parecer PA nº 37/2017 e a criação do Conselho da Advocacia Pública sinalizam que doravante a legislação paulista provavelmente manter-se-á coerente com a ordem jurídica predominante no Brasil. Mas, a assinatura pelo Governador do Estado do Decreto nº 62.817, de 4 de setembro de 2017, regulamentando a Lei de Inovação nacional no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado, reveste-se do mais importante

ato do Executivo em favor da desburocratização dos projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal também possa contribuir com a redução definitiva da burocracia nesse segmento ao julgar a Reclamação nº 27.307, proporcionado às fundações de apoio o tratamento isonômico como o recebido pelas localizadas nos outros Estados-membros, bem como a definição do alcance da expressão "recurso público", sendo importante registrar que neste trabalho não se está defendendo a ausência do controle externo, mas, sim, que ele seja exercido nos limites estabelecidos pela Carta Magna e exclusivamente em relação aos recursos repassados pelo erário paulista.

Não menos importante será o posicionamento da Procuradoria Geral da República com a esperada propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade no art. 12 da Lei Complementar paulista nº 846/98. Com essas medidas, esperamos que chegue ao fim o empoderamento indevido de sua Corte de Contas que irradiou insegurança jurídica em todos aqueles que atuam na Administração direta e indireta nas últimas duas décadas. Não é preciso ser um catedrático para saber que, para o bom desenvolvimento de projetos de ciência, tecnologia e inovação, os pesquisadores necessitam de estímulos e de segurança jurídica, requisitos atualmente frágeis em face de uma Corte de Contas sobrepondo-se ao princípio da autonomia universitária e à própria Constituição Federal, reduzindo as Universidades estaduais ao nível de um simples órgão público.

É notório que as competências do TCU previstas na Constituição Federal aplicam-se compulsoriamente na ação fiscalizatória das Cortes estaduais e municipais, de sorte que o controle externo recai exclusivamente sobre a Administração Direta e Indireta de todos os entes federativos, sendo esta a posição pacificada pela Suprema Corte, além de comungada em uníssono pela esmagadora maioria dos mais respeitados doutrinadores brasileiros que se dedicaram ao tema. Além disso, o que se defende neste estudo é que a Corte de Contas paulista harmonize seu procedimento fiscalizatório nos limites estabelecidos pela lei e praticados por todos os demais Tribunais de Contas brasileiros.

Ao aproximar-se do primeiro centenário de existência, o TCE-SP reclama por uma urgente e profunda atualização de seus procedimentos. A recente criação da Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência pela Resolução nº 10/2016 constitui-se numa boa sinalização de mudança. Como primeira atribuição dessa comissão toma-se a

liberdade de sugerir a atualização da jurisprudência em relação às fundações de apoio, conforme restou amplamente comprovado neste estudo. Adicionalmente, releva consignar que a implantação do processo digital nos moldes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possibilitando amplo acesso aos advogados aos processos em trâmite na Corte, também contribuirá com a modernização, além de ser homenagem ao princípio da transparência que tanto reclama a nossa sociedade.

Com a publicação do Decreto Estadual nº 62.817/17 regulamentando a Lei nº 10.973/04, importante consignar que esse normativo também trouxe em seu bojo a figura de Fundação de Apoio a que se refere à Lei nº 8.958/94, cuja constituição deverá ser na forma de Fundação de Direito Privado, instituída nos termos do art. 44, inciso III, do Código Civil, ser fiscalizada pelo Ministério Público Estadual e submeter-se à legislação trabalhista. Doravante, também ser credenciada, nos termos do art. 19 do referido decreto, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É certo que esse novo Decreto do Poder Executivo Paulista indica a necessidade imperiosa do TCE-SP atualizar a sua jurisprudência para trazer segurança jurídica nas suas decisões e deixar fluir naturalmente os projetos de ciência, tecnologia e inovação, sem as pressões que atualmente são praticadas. O recente Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, também sinaliza nesse mesmo sentido, ao estabelecer no art. 15, que na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, aplicam-se as disposições do CPC supletiva e subsidiariamente. Com efeito, e nessa mesma toada estabelece o Art. 926, **que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente**.

Por fim, cabe destacar que permanece a confiança no Supremo Tribunal Federal para o breve julgamento da Reclamação nº 27.307. Também deixar consignado que a Corte de Contas da principal economia da federação brasileira, ao manter estrutura superdimensionada, ofende o princípio da racionalização e da simplificação de processos, resvalando no desperdício de recursos públicos. A supressão de controles que se evidenciam como puramente formais e cujo custo se mostra evidentemente superior à necessidade, pensado pelo legislador há meio século, é medida que se impõe a todo agente público. E, ainda, julgando em descompasso com os preceitos da Constituição Federal, além de provocar flagrante injustiça, causa insegurança jurídica

para os pesquisadores e agentes públicos dos órgãos jurisdicionados, gerando irrecuperável atraso; comprometendo não somente a política de ciência, tecnologia e inovação, mas também o desenvolvimento da Administração Pública paulista.

14. Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____. *Ainda há juízes em Berlim*. Jornal Folha de São Paulo. Opinião. 18.4.1996.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Temas de Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et al.; Coordenação de João Ferreira; Revisão geral de João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. I,n. 9, dez. 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 13 jun. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada. 10 ed. rev., atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012*, São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2016.

CHAIMOVICH, Hernan. *Brasil, ciência, tecnologia:* alguns dilemas e desafios. Estudos Avançados [online]. São Paulo, v. 14, n. 40, p. 134-143, 2000. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142000000300014&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 nov. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBATO, Monteiro. Caçadas de Pedrinho. Ilustrações de Paulo Borges. São Paulo: Globo, 2009.

MARTINS, Ives Gandra*. Imunidade tributária das fundações de apoio às instituições de ensino superior* – inconstitucionalidade de disposições da lei nº 9532/97 – requisitos exclusivos para gozo da imunidade do artigo 14 do código tributário nacional – parecer, *1998*. Disponível em: <http://goo.gl/uFb8r0>. Acesso em: 10 ago. 2016.

MARTINS, Ricardo Marcondes. *Estudos de Direito Administrativo Neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno.* 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <http://goo.gl/wKs3lm>. Acesso em: 19 jul. 2016.

PAIVA, Natália; SAKAI, Juliana. Quem são os Conselheiros dos Tribunais de Contas*. Transparência Brasil*. abr. 2014. Disponível em: <http://goo.gl/3bCjsa>. Acesso em: 9 ago. 2016.

RAMALHO, Dimas Eduardo. *As Fundações de natureza privada e a obrigatoriedade de prestar contas a órgãos públicos de controle externo*. São Paulo, 4 ago. 2015. Disponível em: <https://goo.gl/icWw7q>. Acesso em: 26 jul. 2016.

REALE JÚNIOR, Miguel. Parecer: Fundações – Fiscalização de Contas pelo Ministério Público. RDP-98, p. 70/74. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 24, n. 98, p. 70-74, abr./jun. 1991.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, João Batista. Tribunal de Contas paulista e a resistência em harmonizar-se com o modelo constitucional. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, Belo Horizonte, ano 4, n. 12, p. 61-82, set./dez. 2015a.

_____. Fundações criadas pelo Poder Público e não incorporadas pelas constituições permaneceram no regime de direito privado. *Painel Acadêmico. UOL. Exame-Da-Oab*. 15 jan. 2015b. Disponível em: <http://goo.gl/cY0BLf>. Acesso em: 12 jul. 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Manual básico* – O tribunal e a administração indireta do Estado. dez. 2012. Disponível em: <http://goo.gl/pcVmbN>. Acesso em: 19 jul. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Principal. Missão. Celso de Mello. Disponível em: <goo.gl/AMW2Qecontent_copyCopy short URL>. Acesso em: 7 set. 2017.

15. Anexo I

UOL MAIL

RESPOSTA DA OUVIDORIA TCEMG - Informações sobre a forma de fiscalização das prestações de contas...

De: ouvidoria
Para: jbtavares.adv@uol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RESPOSTA DA OUVIDORIA TCEMG - Informações sobre a forma de fiscalização das prestações de contas...
Data: 08/09/2015 22:07
logo_ouvido... .PNG **24.52 KB**
pesquisa_sa... .PNG **40.13 KB**

Ouvidoria TCEMG
Espaço de Promoção da Cidadania

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Número de atendimento: 3380815EM

Data do recebimento da manifestação: 12/08/2015

Assunto: Informações sobre a forma de fiscalização das prestações de contas de Fundações Privadas quando recebedoras de recursos públicos

Prezado João Batista,

Informamos que a sua manifestação foi encaminhada à Superintendência de Controle Externo para que fossem prestados os esclarecimentos pertinentes. Em resposta, o setor assim se manifestou:

> **Acerca do questionamento apresentado temos a informar o que se segue:**
>
> **As fundações públicas de direito privado são jurisdicionadas do Tribunal de Contas e podem, portanto, ser fiscalizadas.**
> **As fundações privadas que recebem recursos públicos em razão de parceria devem prestar contas para a entidade ou órgão repassador. Assim, o Tribunal de Contas analisa a prestação de contas junto ao Órgão ou Entidade concedente dos recursos, somente envolvendo a Entidade Privada quando existir denúncia de ilícitos ou prejuízos ao erário.**

Ademais, no intuito de auxiliá-lo no seu trabalho de pesquisa, informamos-lhe que esta Corte de Contas disponibiliza toda a coletânea de consultas que já foram respondidas, em tese, por esta Corte de Contas. O senhor poderá acessar o site deste Tribunal, www.tce.mg.gov.br, procurando dentro de sistemas disponibilizados o ícone próprio da ferramenta denominada **"MAPJURIS"**, onde encontrará detalhamento e os mais recentes entendimentos desta Casa sobre os mais diversos assuntos.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cláudia de Carvalho Picinin
Coordenadora da Secretaria da Ouvidoria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ouvidoria

Código da Manifestação: 158.081.247.306

Prezado Sr.,

A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro agradece seu contato.

Na análise do teor da manifestação em referência, assim se pronunciou a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria de Cobrança Executiva e Atendimentos:

> *De acordo com as Deliberações TCE nºs 198/96 e 200/96, Seção V (Dos Auxílios e Subvenções), as Prestações de Contas dos Auxílios e Subvenções serão prestadas por intermédio do órgão concedente.*
>
> *As referidas Deliberações poderão ser consultadas no endereço eletrônico deste Tribunal, a saber: www.tce.rj.gov.br.*

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

OUVIDORIA DO TCE/RJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE-RJ
Endereço: Praça da República, 70 – Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.211-351.

UOL MAIL

RES: INFORMAÇÕES PARA TCC

De: William Denarde Meira
Para: jbtavares.adv@uol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RES: INFORMAÇÕES PARA TCC
Data: 24/08/2015 17:52

Prezado Sr. João Batista, boa tarde!

Segundo informações obtidas junto à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a atuação desta Corte harmoniza com o modelo adotado pelo Tribunal de Contas da União, ou seja, exerce a fiscalização direta sobre os órgãos da administração pública do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, alcançando de forma indireta os convênios celebrados com instituições privadas.

Tal diretiva está em consonância com as competências elencadas no artigo 1º da Lei Orgânica desta Casa (Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012).

Desta forma, esperando ter contribuído para sua pesquisa, agradecemos o seu contato.

Atenciosamente,

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
www.tce.es.gov.br

William Denarde Meira
Coordenador da Ouvidoria
Tel.: (27) 3334-7633
william.meira@tce.es.gov.br
Rua José Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá
Vitória-ES. CEP: 29050-913 - Tel.:(27) 3334-7600

De: jbtavares.adv@uol.com.br [mailto:jbtavares.adv@uol.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 12 de agosto de 2015 16:24
Para: Orlando Eller
Assunto: INFORMAÇÕES PARA TCC

Prezado Senhor,

João Batista Tavares, OAB-SP 324.487, aluno regularmente matriculado no Curso de Especialização de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, RA 00163395, conforme Atestado de Matrícula anexa, estando na coleta de informações para o seu Trabalho de Conclusão do Curso - TCC, cujo tema abrangerá a Competência dos Órgãos de Controle Externo - TCU e TCEs, vem respeitosamente:

Solicitar a informação se essa Egrégia Corte de Contas Contas exige

Curitiba, 13 de Agosto de 2015

Prestação de contas de fundação privada. Consulta
Atendimento nº: **1094/2015**
Assunto: Tribunal de Contas - legislação@

Prezado (a) Cidadão (a): **JOÃO BATISTA TAVARES**

Ao mesmo tempo em que agradecemos sua participação e o exercício de cidadania, informamos que esta Ouvidoria não tem competência para responder consultas.
Uma das funções da Ouvidoria é manter o cidadão informado, portanto, esclarecemos que as consultas são respondidas pelo Plenário do Tribunal de Contas, desde que formuladas pelas autoridades relacionadas na Lei Orgânica e após tramitação por unidades internas do TC. Em caso de dúvida, é possível consultar a legislação (Lei Orgânica e o Regimento Interno do TC) no site www.tce.pr.gov.br.

Segue abaixo, o dispositivo legal relacionado à consulta neste Tribunal de Contas:

Lei orgânica do TCE:
Art. 38 - A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes á matéria de competência do Tribunalde Contas;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

Os parágrafos primeiro a terceiro do artigo 38 e o artigo 39 definem outros requisitos para a resposta e as pessoas, no âmbito estadual e municipal, legitimadas a formular consultas a este Tribunal.

No entanto, com o objetivo de mantê-lo (a) informado, onsultamos informalmente a Diretoria de Análise de Transferências que informou:
Até o final de 2011, as entidades privadas que recebiam recursos públicos efetuavam suas prestações de contas diretamente ao TCE-PR.
A partir da implantação do SIT (Resolução 28/011), a prestação de contas passou a ser encaminhada via sistema pelo Órgão concedente dos recursos. Entretanto na autuação, a entidade recebedora já passa a fazer parte como interessada no processo. E será parte para responder a contraditórios e poderão ser-lhes aplicadas as sanções em decorrência de suas improprioedades.

Por oportuno, cumpre destacar que esta resposta não constitui prévio juízo sobre a matéria por parte deste Tribunal, tampouco vincula futuras decisões desta Corte sobre a questão ora proposta.

Atenciosamente,

Ouvidoria TCE/PR

De: "Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina" <ouvidoria@tce.sc.gov.br>
Para: "jbtavares adv" <jbtavares.adv@uol.com.br>, "João Batista Tavares" <jbtavares.adv@uol.com.br>
Enviadas: Quarta-feira, 12 de agosto de 2015 17:43:25
Assunto: Resposta da Ouvidoria

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Ouvidoria

Florianópolis, 12 de Agosto de 2015

Comunicação nº 666/2015

Assunto: RESPOSTA À SUA COMUNICAÇÃO

Prezado cidadão João Batista Tavares

Com relação à sua comunicação, informamos que este Tribunal de Contas tem por competência, dentre outras:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

III — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[...]

X — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

[...]

§ 1º Considera-se sociedade instituída e mantida pelo poder público a que se refere o inciso III deste artigo, a entidade para cujo custeio o erário concorra com mais de cinqüenta por cento da receita anual.

No caso das entidades privadas, este TCE-SC fiscaliza as prestações de contas junto aos órgãos concedentes dos recursos, tal qual desempenhado pelo TCU.

Sua participação consiste em legítimo exercício da cidadania.

Atenciosamente,

OUVIDORIA / TCE-SC

UOL MAIL

RES: RES: Demanda 103632

De: Elson Varela Schemes
Para: jbtavares.adv@uol.com.br
Cópia: bergue@tce.rs.gov.br
Cópia oculta:
Assunto: RES: RES: Demanda 103632
Data: 02/09/2015 15:48
image001.jpg 3.12 KB

Prezado, JOÃO BATISTA:

O padrão de fiscalização do TCE/RS, quando à destinação de recursos para Fundações Privadas instituídas para apoio, é baseado na análise dos processo de prestação de Contas junto ao Órgão ou Entidade concedente dos recursos.

Com o advento da Lei Federal nº 13.019/2014, Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), exsurge-se fundamento legal objetivo para que o Tribunal de Contas, em casos que entenda por bem, estenda sua atuação diretamente junto a tais Fundações. Essa é uma percepção que vem sendo construída, mas que ainda não está consolidada.

Ressalve-se, que no formato atual, o TCE/RS não possui nenhuma condição técnico-operacional para exercer fiscalização direta junta a totalidade das OSCs, eis que são inúmeras.

Creio que é isso que cumpre lhe informar. Caso precises de outras informações, por favor, retornes a mensagem.

Att.

***Elson Varela* Schemes**
Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena – TCE/RS - Fone (51) 3214-9795

O TCE-RS tem Sistema de Gestão da Qualidade!



O TCE-RS tem Sistema de Gestão da Qualidade!

PPolítica da Qualidade: "assegurar o aperfeiçoamento contínuo do controle externo, alinhado aos nossos valores e às regras e aos princípios constitucionais".

De: Sandro Trescastro Bergue
Enviada em: quarta-feira, 2 de setembro de 2015 13:01
Para: 'jbtavares.adv@uol.com.br'
Cc: Elson Varela Schemes
Assunto: RES: RES: Demanda 103632

Certo, João Batista.

Agora lembro.

O colega Elson, que nos recebe em cópia fará esse encaminhamento.

Peço desculpas pela demora.

Att,

sandro

Re: INFORMAÇÕES PARA TCC

De: ouvidoria@tce.go.gov.br
Para: jbtavares.adv@uol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: INFORMAÇÕES PARA TCC
Data: 13/08/2015 09:54

Em resposta a sua demanda , informamos que o TCE/Go, segue o modelo do TCU.
Atenciosamente
Wolf São Geraldo

Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

UOL MAIL

Re: INFORMAÇÕES PARA TCC

De: Consultoria Tecnica
Para: jbtavares.adv@uol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: INFORMAÇÕES PARA TCC
Data: 18/09/2015 10:54

Sr. João Batista,

O senhor está se referindo a transferência de recursos públicos a instituições privadas por meio de **Convênio**? Não está claro na sua pergunta qual é a forma pactuada entre o órgão público e instituição privada para a transferência de recursos! Trata-se de uma instituição mantida regularmente por recursos públicos, ou uma instituição que celebrou um contratos de prestação de serviços, ou de uma OSCIP que celebrou um Termo de Parceria, ou uma instituição que celebrou um convênio para a realização de objetivos comuns?

Cada uma dessas situações enseja uma forma de diferente de prestação de contas. As instituições mantidas regularmente por recursos públicos, como é o caso da Associação dos Municípios de Mato Grosso, são jurisdicionadas dos TCE-MT, e neste caso os gestores tem **prestar contas** anualmente diretamente pelo TCE-MT.

Por outro lado, se o senhor estiver se referindo a transferências de recursos públicos a instituição privada mediante Convênio, cada ente da federação edita suas respectivas norma que tratam sobre as regras de prestação de contas. No Estado de Mato Grosso, as regras de concessão, prazos, prestação de contas, instauração de tomada de contas especial, etc. estão dispostas na Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2015 (que é uma norma editada pelo próprio Poder Executivo Estadual). Neste caso, é o próprio órgão que concede os recursos é vai analisar a prestação de contas dos recursos transferidos, ou seja, verificar se a aplicação dos recursos atendeu as regras estabelecidas no Convênio. Caso o órgão detecte irregularidades (erros insanáveis, desvios, desfalque de dinheiro ou fraudes), é o próprio órgão concedente que deverá instaurar um Processo de Tomada de Contas Especial, que posteriormente será analisado *in loco* pela equipe de auditoria do Tribunal ou será encaminhado ao Tribunal mediante solicitação do relator das contas.

Veja o que dispõe o Regimento Interno do TCE-MT sobre Tomada de Contas Especial:

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. ***Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.***

§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, ***a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.***

§ 3º. ***Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.***

Espero ter contribuído!

Atenciosamente,

Gabriel Liberato Lopes
Consultor de Orientação ao Fiscalizado

De: "jbtavares adv" <jbtavares.adv@uol.com.br>
Para: "Consultoria Tecnica" <consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 17 de setembro de 2015 21:22:56
Assunto: Re: INFORMAÇÕES PARA TCC

Prezado Senhor
Gabriel Liberato Lopes
MD. Consultor de Orientação ao Fiscalizado do TCE/MT

A obrigação-dever de prestar contas dos recursos públicos não se discute nos termos do Parágrafo ùnico do Art. 70, CF e, em nenhum momento o TCU liberou as Fundações privadas de prestarem contas, contudo,a prestação de contas deve ser feita ao ORGÃO CONCESSOR DOS RECURSOS, que a receberá, fará a análise, abonando-a ou não, instaurando neste caso, a tomada de contas especial, com remessa posterior ao Tribunal de Contas.

Essa tramitação tem sido confirmada, além do TCU, por mais 15 (quinze) TCEs que já responderam a consulta, assim, respeitosamente, pergunto a Vossa Senhoria se o TCE do Estado do Mato Grosso procede da mesma forma?

Atenciosamente,

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

COMUNICAÇÃO INTERNA

C.I. PRESIDÊNCIA n. 078/2015 Campo Grande (MS), 28 de outubro de 2015.

DE : Gabinete da Presidência.
PARA : Ouvidoria – Cons. Osmar Domingues Jeronymo.
ASSUNTO : Esclarecimentos.

Exmo. Senhor Conselheiro,

Com meus cordiais cumprimentos, e em atenção à **C.I. n. 036/2015 – Ouvidoria**, de 15 de outubro de 2015, segue, abaixo, resposta a ser encaminhada ao acadêmico Sr. João Batista Tavares, quanto aos esclarecimentos solicitados pelo mesmo, para fins de pesquisa e estudos:

"*Prezado Senhor, João Batista Tavares,*

Primeiramente, agradecemos seu contato e o interesse em nos procurar. Adiante, em atenção ao Vosso e-mail solicitando informações para fins de coleta de dados para respectivo trabalho de conclusão de curso, temos a esclarecer o seguinte:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul não exige a prestação de contas diretamente das Fundações privadas quando essas recebem recursos públicos para a execução de projetos de interesse público.

No aludido caso, a princípio, as prestações de contas são exigidas do Órgão/Entidade pública concedente e por esse(s) encaminhadas a este Tribunal para apreciação e julgamento, quando forem igual ou superior ao valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Sendo que, as respectivas prestações de contas abaixo desse valor permanecem no Órgão/Entidade pública concedente e são analisadas quando das Auditorias in loco.

Outrossim, caso seja necessário (como por exemplo, em situações de denúncias, representações ou prejuízo ao erário), pode sim este Tribunal exigir da Fundação privada, que recebeu recursos públicos, aquilo que for necessário para que se dê o efetivo exercício do controle externo; ou seja, pode esta Corte, de um modo geral, empreender sua atuação institucional sobre tal pessoa

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

jurídica, por força simétrica do parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal c/c os arts. 20 e 21 da Lei Complementar Estadual/MS n. 160/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Por fim, ressalta-se que, na hipótese de contas não prestadas (ou prestadas de maneira insuficiente), pode este Tribunal, ainda, tomar as medidas cabíveis e utilizar-se do instrumento de fiscalização denominado Tomada de Contas Especial, consoante disposições dos arts. 183 ao 189 do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 76/2013), objetivando, assim, obter e examinar os documentos, dados e informações relativos às contas não prestadas por quem devia fazê-lo e que o Poder, Órgão, Entidade ou autoridade competente deixou de realizar a necessária tomada de contas.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para eventuais outras informações.

Atenciosamente,

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**
Presidente TCE-MS

Recebi em: ____/____/____

_____

Ciente
A ordem p/
providências

Osmar Domingues Jeronymo
- Conselheiro -

C.I. PRESIDÊNCIA n. 078/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS
GABINETE

Memorando n.º 330/2015 – SECONT

Brasília, 25 de agosto de 2015.

À: Ouvidoria/TCDF

Assunto: Resposta ao Memorando nº 124/2015-OUVIDORIA.

Em atenção ao Memorando nº 124/2015-OUVIDORIA, temos a informar que o TCDF adota a mesma sistemática utilizada pelo TCU na fiscalização dos recursos públicos repassados às Fundações Privadas.

Vale indicar que a prestação de contas de ajustes celebrados com essas entidades é apreciada, em uma primeira instância, pelo Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade do Distrito Federal concedente dos recursos.

Em face de eventuais irregularidades na aplicação desses valores e de prejuízos ao erário, a atuação do TCDF se dá em sede de processo de Tomada de Contas Especial, a exemplo dos processos de TCE nºs 28.270/2007 e 25.981/2010

Ressaltamos que os processos referidos estão à disposição para consulta no sítio www.tc.df.gov.br.

Atenciosamente,

ADALTON CARDOSO FLORES
Secretário de Controle Externo

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o edoc DAAFEF12

UOL MAIL

Re: INFORMAÇÕES PARA TCC

De: ASCOM
Para: jbtavares.adv@uol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: INFORMAÇÕES PARA TCC
Data: 25/08/2015 16:34

Prezado Senhor,

O ideal é cadastrar essa demanda pelo formulário eletrônico da Ouvidoria, que cuida do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pois isso gera uma demanda oficial, com encaminhamento aos responsáveis pela fiscalização.

Aqui na Assessoria de Comunicação não dispomos dos conhecimentos técnicos adequados para dar a resposta na dimensão que o senhor necessita, pois não há uma resolução específica do Pleno que disciplina o assunto.

O usual é que apenas as fundações instituídas e mantidas com recursos públicos prestem contas diretamente ao TCE.

Quando o repasse é feito mediante convênio, a prestação de contas é feita via órgão repassador do dinheiro. Todos os responsáveis pelo processo, incluindo os dirigentes das fundações ou entidades privadas, podem ser penalizados por ilícitos na aplicação dos recursos.

Atenciosamente,

Lauri Meyer
Assessor de Comunicação TCE/TO

----- Mensagem original -----
De: "jbtavares adv" <jbtavares.adv@uol.com.br>
Para: laurim@tce.to.gov.br
Cc: ascom@tce.to.gov.br
Enviadas: Segunda-feira, 24 de Agosto de 2015 14:53:47
Assunto: Fwd: INFORMAÇÕES PARA TCC

Prezados Senhores,

Pedindo desculpas pela insistência, consulto sobre a resposta à consulta formulada em 12/08/15.

Atenciosamente,

João Batista Tavares

De: jbtavares.adv@uol.com.br
Enviada: Quarta-feira, 12 de Agosto de 2015 17:14
Para: laurim@tce.to.gov.br,ascom@tce.to.gov.br
Assunto: INFORMAÇÕES PARA TCC

Prezados Senhores,

João Batista Tavares, OAB-SP 324.487, aluno regularmente matriculado no Curso de Especialização de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, RA 00163395, conforme Atestado de Matrícula anexa, estando na coleta de informações para o seu Trabalho de Conclusão do Curso - TCC, cujo tema abrangerá a Competência dos Órgãos de Controle Externo - TCU e TCEs, vem respeitosamente:

Solicitar a informação se essa Egrégia Corte de Contas Contas exige prestação de contas diretamente das Fundações Privadas instituídas para apoio, quando estas recebem recursos públicos para a execução de projetos de interesse público, ou se a Fiscalização desse TCE segue o modelo utilizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU que analisa o processo de prestação de Contas junto ao Órgão ou Entidade concedente dos recursos, somente envolvendo a Entidade Privada quando existir denúncia de ilícitos ou prejuízos ao erário.

Conforme documentos já recebidos do TCU, verifica-se que as Fundações privadas de Apoio estão desobrigadas da apresentação de contas diretamente ao TCU - Decisão nº 230/95 - Processo nº TC 021.921/94-6 , cujos efeitos estão em plena vigência, haja vista, que essas Fundações não constam no Anexo I à Decisão Normativa TCU n.º 140/2014, como Unidades Jurisdicionadas.

Sendo de interesse da pesquisa descobrir o posicionamento das Cortes de Contas do Brasil, contamos com a compreensão e colaboração dos Senhores, antecipando nossos mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

João Batista Tavares

De: ouvidoria@tce.pb.gov.br
Enviada: Sexta-feira, 14 de Agosto de 2015 08:50
Para: jbtavares.adv@uol.com.br
Assunto: INFORMAÇÕES PARA TCC

Prezado Sr. João Batista Tavares,

Em atenção ao e-mail enviado por V.S. que ora respondemos, esta Ouvidoria tem a informar que este Tribunal de Contas analisa o processo de Prestação de Contas junto ao órgão concedente dos recursos, apontando a irregularidade, conforme o caso, no relatório de auditoria.

Atenciosamente,

A Ouvidoria

TRIBUNAL DE CONTAS DE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

PETCE 46.618/2015

DESPACHO

Referência: **Demanda Cidadão 15.546/2015**

À Ouvidoria, para responder ao solicitante nos seguintes termos:

Da mesma forma que o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) não exige que as Prestações de Contas das Fundações Privadas, quando estas recebem recursos públicos, sejam feitas diretamente a ele.

A análise é feita de forma indireta, quando da Prestação de Contas do Órgão ou Entidade que celebrou convênio ou repassou recursos para a referida Fundação Privada.

Em suma, as Fundações Privadas devem prestar contas ao órgão/entidade do(a) qual recebeu recursos públicos. Não o fazendo, cabe ao órgão/entidade adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, devendo a conclusão dos trabalhos ser remetida ao TCE-PE.

CCE/ASTEC, 18 de agosto de 2015.

Gustavo Rocha Diniz
Assessor Técnico
Matr.0879

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

OUVIDORIA
OUVIR PARA MELHOR SERVIR

Demanda 00159/2015

Belém, 19 de Agosto de 2015.

Senhor JOÃO BATISTA TAVARES,

Em resposta à demanda de nº 00159/2015, de 13.08.2015, segundo a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, informamos que em conformidade com a regra constante do art. 7º do Regimento Interno do TCE-PA (RITCE-PA), aprovado pelo Ato nº 63, de 17.12.2012, a jurisdição do Tribunal alcança os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Desta forma, ao regular o procedimento a ser adotado, no art. 141, o RITCE-PA define que a prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções repassados por órgãos e entidades da administração pública estadual utilizando os instrumentos jurídicos acima mencionados será encaminhada, pelo recebedor dos recursos, diretamente ao órgão ou entidade concedente, no prazo e forma definidos no Regimento e na Resolução nº 18.589, de 27.05.2014.

O concedente dos recursos, por sua vez, após análise da prestação de contas recebida do convenente (entidade pública ou privada recebedora dos recursos) e manifestação do controle interno do órgão ou entidade e da homologação da autoridade competente, fará a remessa ao Tribunal de Contas.

A Ouvidoria do TCE-PA agradece a sua participação na atuação do controle externo e coloca-se à disposição para novos contatos.

Atenciosamente,

Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro Ouvidor do TCE-PA

UOL MAIL

Protocolo de Atendimento: 201501199 OUVIDORIA TCE-CE

De: OUVIDORIA - Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Para:
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Protocolo de Atendimento: 201501199 OUVIDORIA TCE-CE
Data: 04/09/2015 13:33

Prezado(a) jbtavares adv,

Primeiramente, agradecemos o seu contato com a ouvidoria deste Tribunal. O Tribunal de Contas do Estado segue o modelo TCU, ou seja, não exige prestação de contas periódicas diretamente das fundações privadas instituídas para apoio, relativas a recursos públicos estaduais recebidos para a execução de projetos de interesse público. Essas entidades não são unidades jurisdicionadas do TCE. Porém, havendo denúncia de ilícitos ou prejuízos ao erário, na utilização dos recursos estaduais a elas repassados, caberá a atuação do órgão de controle externo estadual. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARIA KAROLINE OLIVEIRA MORAIS CAVALCANTE

Clique aqui para avaliar nosso atendimento

ouvidoria
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ouvidoria - TCE/CE
Contato
0800 079 6666 | (85) 3212-2222

Lembre-se: sua senha de acesso no UOL Mail é secreta; não a informe a ninguém.
O UOL Mail jamais solicitará sua senha por e-mail ou por telefone. Alterar senha.

Ouvidoria de Contas TCE RN (INFORMAÇÕES PARA TCC)

De: ouvidoria@tce.rn.gov.br
Para: jbtavares.adv@uol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Ouvidoria de Contas TCE RN (INFORMAÇÕES PARA TCC)
Data: 09/09/2015 14:29

RESOLUCAO_N... .pdf **450.74 KB**

Senhor João Batista Tavares,

Com meus cumprimentos, informamos que o TCE/RN segue o modelo mencionado pelo requerente da informação como adotado pelo TCU, o que se extrai da Resolução nº 004/2013-TCE, a qual se encontra disponível na internet no seguinte endereço eletrônico:

http://www.tce.rn.gov.br/Legislacao/ResolucoesTce

segue anexo da resolução.

A Ouvidoria de Contas agradece o contato

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA DA ÁREA DE CONTROLE EXTERNO
DESPACHO

DOCUMENTO Nº 005888/2015-TCE/AP.

À Ouvidoria TCE/AP.

Trata-se de pedido de informações do Sr. João Batista Tavares, por meio do serviço de informações ao cidadão-SIC do TCE/AP, o qual solicita a informação se o Tribunal de Contas do Estado do Amapá exige Prestação de Contas diretamente das Fundações Privadas instituídas para apoio, quando estas recebem recursos públicos para execução de projetos de interesse público.

As competências do TCE/AP estão definidas no art. 112, incisos V e VII, da vigente Constituição do Estado do Amapá, bem como no art. 26, incisos VI e VIII, da Lei Complementar nº 010/1995 – Lei Orgânica do TCE/AP, que dispõem:

> ***Art. 112. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (EC nº 35/2006)***
> ***(...) V - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso III; (EC nº 35/2006)***
> ***(...)***
> ***VII – prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativos estadual e municipal ou qualquer de suas Comissões, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditoria e inspeções realizadas;***

A Lei Orgânica deste Tribunal prevê:

> ***Art. 26 – Ao Tribunal de Contas do Estado compete:***
> ***(...)***
> ***VI – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas de qualquer dos Poderes do Estado ou dos municípios, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso IV, alínea "a", "b" e "c";***
> ***(...)***
> ***VIII – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, câmaras municipais, comissões técnicas, de inquéritos ou especiais, destas casas legislativas, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;***

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

Com base nessas disposições constitucional e infraconstitucional, podemos afirmar que o TCE/AP, como auxiliar do Poder Legislativo, é o órgão responsável pelo controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, com jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência.

O controle externo exercido por esta Corte de Contas compreende as fiscalizações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e é realizado por meio das Auditorias, Tomada de contas, Tomada de Contas Especial e Inspeções nos poderes e órgãos jurisdicionados.

Neste sentido, esclarecemos que esta Corte de Contas é responsável pela análise das prestações de contas dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes Públicos Estaduais ou Municipais, incluídas as fundações, empresas e sociedades instituídas, mantidas ou subvencionadas pelo Estado ou Município, concedentes dos recursos públicos.

Assim, seguindo o modelo utilizado pelo TCU, podemos afirmar que o TCE/AP analisa os processos de prestação de contas dos órgãos ou Entidades concedentes dos recursos públicos às fundações privadas.

Ademais, destacamos a Resolução Normativa nº 122/2005 (cópia em anexo), que dispõe sobre a prestação e tomada de contas de auxílios e subvenções transferidos mediante contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta de quaisquer dos poderes públicos estaduais ou municipais.

Diante do exposto, encaminhamos o presente documento para conhecimento e encaminhamentos devidos, no sentido de providenciar a resposta ao requerente.

Macapá-AP, 03 de setembro de 2015.

KARINA TORRES LIMA
Diretora da Área de Controle Externo em exercício
Portaria nº490/2015-TCE/AP

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KARINA TORRES LIMA:67048129204 - 04/09/2015 15:20:22**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Solicitação 403/2015

Solicitante: João Batista Tavares

Data da solicitação: 09/09/2015 13:49:40

Resposta:

Porto Velho, 21 de setembro de 2015. Prezado Senhor João Batista Tavares, Segundo informações obtidas junto à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **as Fundações recebem os recursos públicos através de convênio e suas prestações de contas ficam à disposição desta Corte no órgão concedente**. Caso a fundação privada não preste contas, o órgão concedente executa uma Tomada de Contas Especial - TCE nos moldes da Instrução Normativa 21/2007, de 05/07/2007 - publicada no DOE nº em 05/07/2007 -, e, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior ao fixado no art. 13 da referida Norma, a TCE deverá ser encaminhada ao Tribunal para julgamento. Caso contrário, segue os termos do parágrafo único do mesmo artigo. Quanto à fiscalização junto à entidade privada, essa se dará caso tenha ocorrido denúncia ou na falta de prestação de contas. Para se inteirar mais acerca do tratamento dispensado por esta Corte às matérias: Tomada de Contas Especial, Tomada e Prestação de Contas, indicamos a leitura da citada instrução normativa, bem como dos artigos 9º a 17 do Regimento Interno deste TCE-RO (Resolução n. 005/TCER-96), disponíveis no link legislação no site www.tce.ro.gov.br. Ante o exposto, considerando não competirem outras providências por parte da Ouvidoria, agradecemos o contato e informamos que a presente demanda será concluída e arquivada. Na oportunidade, solicitamos que responda nossa pesquisa de satisfação. Atenciosamente, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva Ouvidor do TCE-RO Fone: 0800-645-8750 (69) 3211-9073.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIA

INFORMAÇÃO N.º /2015– DEATV

Trata-se de Demanda de Ouvidoria gerada a partir de solicitação de informação do Sr. João Batista Tavares, OAB-SP 324.487, aluno regularmente matriculado no Curso de Especialização de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, RA 00163395, em razão da coleta de informações para o seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, cujo tema abrange a Competência dos Órgãos de Controle Externo – TCU e TCEs.

O demandante questiona **se esse Tribunal exige prestação de contas diretamente das Fundações Privadas instituídas para apoio**, quando estas recebem recursos públicos para a execução de projetos de interesse público, ou se a Fiscalização segue o modelo do Tribunal de Contas da União que analisa o processo de prestação de Contas junto ao órgão ou entidade concedente dos recursos, somente envolvendo a Entidade Privada quando existir denúncia de ilícitos ou prejuízos ao erário.

Conforme documentos já recebidos do TCU, verifica-se que as Fundações privadas de Apoio estão desobrigadas da apresentação de contas diretamente ao TCU – Decisão nº 230/95 – Processo TC 021.921/94-6, cujos efeitos estão em plena vigência, haja vista, que essas Fundações não constam no Anexo I à Decisão Normativa TCU nº 140/2014, como Unidades Jurisdicionadas.

Registramos que, aquilo que o demandante intitula de "execução de projetos de interesse público" será denominado de transferências voluntárias, que é o objeto de fiscalização deste órgão técnico e o que definirá a abrangência da informação apresentada.

Tais transferências voluntárias, no art. 3º da Resolução 12/2012-TCE/AM são definidas como:

> Ar. 3º - O repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistem Único de Saúde;

Na Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica), temos as competências do TCE/AM quanto a tal objeto:

> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

Este documento foi assinado digitalmente por VANESSA DE OLIVEIRA DORIA

> IX - fiscalizar a aplicação de **qualquer recurso repassado** pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere. (grifo nosso)
>
> XVI - apreciar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;

Por sua vez, o Regimento Interno (Resolução 04/2002-TCE/AM) esclarece em seu art. 255:

> Art. 255. As contas dos convênios e ajustes congêneres serão prestadas apartadamente das contas gerais dos Órgãos e Entidades referidos no artigo 253 deste Regimento;
>
> § 1. Tais contas se prestarão ao Órgão ou Entidade que repasse os recursos, a qualquer título, ou que convenie o cumprimento de obrigação de fazer pela outra parte convenente

Cabe, ainda, expor as definiçõess trazidas pela Resolução 12/2012-TCE/AM para os termos concedente e convenente, como seguem:

> Art. 3º -
>
> VII – Concedente – órgão ou entidade da Adminsitração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do ato de Transferência Voluntária;
>
> VII – Convenente – órgão ou entidade pública ou privada partícipe da formalização do ato de Transferência Voluntária, mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;

Este documento foi gerado digitalmente por VANESSA DE OLIVEIRA BARUA

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIA

Quanto o dever de prestar contas, a Resolução 12/2012-TCE/AM estabelece:

> Art. 38 – as prestações de contas das Transferêncis Voluntárias estaduais e municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, deverão ser apresentadas ao órgão repassador dos recursos nos prazos legais...
>
> Art. 41. O órgão ou entidade repassadora exigirá a Prestação de Contas da Transferência Voluntária, que deverá ser apresentada pelo convenente até 30 (trinta) dias após o prazo de vigência.
>
> Art. 42. O órgão ou entidade concedente, por meio de seu controle interno ou equivalente, emitirá parecer aprovando ou desaprovando a Prestação de Contas, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o prazo estabelecido no artigo anterior.

Diante do exposto, com fundamento na Lei 2324/96, na Resolução 04/2002-TCE/AM e na Resolução nº 12/2012 – TCE/AM, informamos que:

- todos os recursos repassados para instituições públicas ou privadas, inclusive Fundações de Apoio, a título de transferências voluntárias são fiscalizados por este TCE/AM;
- os processos de prestação de contas de transferências voluntárias são apresentados separadamente, apartados das contas gerais dos órgãos e entidades jurisdiscionados;
- as entidades convenentes prestam contas para os órgãos concedentes. Estes, após apreciação, encaminham a prestação de contas para o TCE/AM;
- este Tribunal não utiliza o modelo adotado pelo Tribunal de Contas da União.

É a Informação.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2015.

Vanessa de Queiroz Rocha
ATCE-Auditoria Governamental

Visto: Célio Bernardo Guedes
Chefe do DEATV

Este documento foi assinado digitalmente por VANESSA DE QUEIROZ ROCHA

RESOLUÇÃO N° 59, DE 05 DE MAIO DE 2015[1]

Estabelece as áreas de atuação das Coordenadorias de Controle Externo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, reunido em sessão plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio entre a capacidade operacional das Coordenadorias de Controle Externo e suas demandas de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a área de atuação das Coordenadorias de Controle Externo às modificações introduzidas pela Lei nº 13.204/2014 na estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 192, de 14 de outubro de 2014, estabelece novas normas e procedimentos para prestações de contas pelos responsáveis por Unidades Jurisdicionadas da Administração Direta e Indireta Estadual para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1 º Estabelecer as áreas de atuação das Coordenadorias de Controle Externo deste Tribunal, a partir de 01 de janeiro de 2015, atribuindo, respectivamente, a cada uma delas, a competência para instruir processos relativos aos órgãos/entidades e naturezas constantes dos Anexos da presente Resolução.

Art. 2º As Coordenadorias de Controle Externo, no curso de 2015, instruirão os processos de contas das unidades/entidades previstas na Resolução nº 192/2014 deste Tribunal que lhes eram jurisdicionadas antes da entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 3º Os processos de prestações de contas de gestores da Administração direta e indireta convertidos em diligência permanecerão sob a responsabilidade da Coordenadoria de Controle Externo que por último se manifestou, ficando os processos das demais naturezas a cargo da Coordenadoria de Controle Externo competente para sua instrução, de acordo com a redistribuição constante do Anexo I.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 089/2008, alterada pela Resolução nº 060/2011.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015

Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo – Presidente
Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto – Corregedor
Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheira Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro João Evilásio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio

[1] Publicada no eDOTCE 12/05/2015.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 59/2015
ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS COORDENADORIAS DE CONTROLE EXTERNO

1ª CCE	2ª CCE	3ª CCE	4ª CCE	5ª CCE	6ª CCE	7ª CCE
ADMINISTRAÇÃO DIRETA						
SEINFRA	**SESAB**	**SEFAZ**	**SSP**	**SETRE**	**SAEB**	**AUDITORIAS EM OBRAS DE ENGENHARIA**
SEDUR	**SDE**	**SEPLAN**	**PC-BA**	**SEC**	**CASA CIVIL**	
SERIN		**SETUR**	**PM-BA**	**SJDHDS**	**CASA MILITAR**	
TJ		**SEAGRI**	**SDR**		**GAB. GOVERNADOR**	
SECTI		**SEAP**	**MP**		**GAB. VICE GOVERNADOR**	**AUDITORIAS OPERACIONAIS**
SIHS			**SEMA**		**DEFENSORIA PÚBLICA**	
			ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		**SEPROMI**	**MACROAVALIAÇÃO GOVERNAMENTAL**
			PGE		**SECULT**	
					SPM	
					SECOM	

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						
SEINFRA	**SESAB**	**SEFAZ**	**SDR**	**SETRE**	**SAEB**	
AGERBA	HEMOBA	DESENBAHIA	CAR	SUDESB	DETRAN	
BAHIAGÁS	BAHIAFARMA (*)	URBIS (*)	**SEMA**	**SEC**	PREVBAHIA	
SEDUR	**SDE**	**SEPLAN**	INEMA	UNEB	PRODEB	
CONDER	CIS	SEI		UEFS	**CASA CIVIL**	
CTB	IBAMETRO	**SEAGRI**		UESC	EGBA	
SECTI	JUCEB	DAB		UESB	**SECULT**	
FAPESB	SUDIC	BAHIAPESCA		IRDEB	IPAC	
SIHS	CBPM			**SJDHDS**	FUNCEB	
AGERSA	EBAL			FUNDAC	FUND. PEDRO CALMON	
CERB					MUSEU KRAJCBERG	
EMBASA						

(*) Em liquidação.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 59/2015
LISTA DE NOMENCLATURAS

SIGLA/ABREVIAÇÃO	SECRETARIA/ÓRGÃO
	1ª CCE
SEINFRA	**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**
AGERBA	Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos
BAHIAGÁS	Companhia de Gás da Bahia
SEDUR	**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**
CONDER	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
CTB	Companhia de Transportes do Estado da Bahia
SERIN	**SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**
TJ	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SECTI	**SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**
FAPESB	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - Lei 7.888, de 27/08/01.
SIHS	**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO**
AGERSA	Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia
CERB	Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia
EMBASA	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
	2ª CCE
SESAB	**SECRETARIA DA SAÚDE**
HEMOBA	Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia - Lei 5.828, de 13/06/90.
BAHIAFARMA Lei 11.371, de 04/02/09.	Fundação Baiana de Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos
SDE	**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**
CIS	Centro Industrial Subaé
IBAMETRO	Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade
JUCEB	Junta Comercial do Estado da Bahia
SUDIC	Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial
CBPM	Companhia Baiana de Pesquisa Mineral
EBAL	Empresa Baiana de Alimentos
	3ª CCE
SEFAZ	**SECRETARIA DA FAZENDA**
DESENBAHIA	Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A
URBIS	Habitação e Urbanização da Bahia S/A
SEPLAN	**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO**
SEI	Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia
SETUR	**SECRETARIA DE TURISMO**
SEAGRI	SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, AQUICULTURA IRRIGAÇÃO, PESCA E
ADAB	Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia
BAHIAPESCA	Bahia Pesca S.A.
SEAP	**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO**
	4ªCCE
SSP	**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**
PC-BA	Polícia Civil da Bahia
PM-BA	Polícia Militar da Bahia
SDR	**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**
CAR	Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional
MP	**MINISTÉRIO PÚBLICO**
SEMA	**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**
INEMA	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
ASSEMBLEIA LEGIS.	**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA**
PGE	**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
	5ªCCE
SETRE	**SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE**
SUDESB	Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia

SEC	**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**
UNEB	Universidade do Estado da Bahia
UEFS	Universidade Estadual de Feira de Santana
UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz
UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
IRDEB	Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia
SJDHDS	**SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
FUNDAC	Fundação da Criança e do Adolescente - Lei 6.074, de 22/05/91.
	6ªCCE
SAEB	**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
PREVBAHIA	Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - Lei 13.222, de 12/01/2015
PRODEB	Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia
CASA CIVIL	**CASA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA**
EGBA	Empresa Gráfica da Bahia
CASA MILITAR	**CASA MILITAR DO GOVERNADOR**
GAB.GOVERNADOR	**GABINETE DO GOVERNADOR**
GAB.VICE GOVERNADOR	**GABINETE DO VICE-GOVERNADOR**

APROVADA NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, REALIZADA DIA 25/02/2015
REPUBLICADA NO DOE Nº 2470 DE 25/02/2015

LISTA Nº 1 - DAS UNIDADES JURISDICIONADAS

RELATOR SORTEADO: CONSELHEIRO MANOEL DANTAS DIAS

ÓRGÃO/ENTIDADE	ESFERA
Universidade Estadual de Roraima – **UERR** (Adm. Indireta - Fundação) Lei nº 091, de 10/11/05.	Estadual
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – **CAER** (Adm. Indireta - Sociedade de Economia Mista)	Estadual
Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – **IACTI/RR** (Adm. Indireta - Fundação) Lei nº 815, de 07/07/11.	Estadual
Junta Comercial do Estado de Roraima – **JUCERR** (Adm. Indireta - Autarquia)	Estadual
Companhia Energética de Roraima – **CER** (Adm. Indireta - Sociedade de Economia Mista)	Estadual
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – **DETRAN** (Adm. Indireta - Autarquia)	Estadual
Agência de Fomento do Estado de Roraima – **AFERR** (Adm. Indireta - Sociedade de Economia Mista)	Estadual
Instituto de Pesos e Medidas do Est. de Roraima – **IPEM** (Adm. Indireta - Autarquia)	Estadual
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - **SMAG**	Municipal (Boa Vista)
Câmara Municipal	Municipal (Boa Vista)
Bonfim	Municipal
Mucajaí	Municipal
Uiramutã	Municipal

APROVADA NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, REALIZADA DIA 25/02/2015
REPUBLICADA NO DOE Nº 2470 DE 25/02/2015

LISTA N° 2 - DAS UNIDADES JURISDICIONADAS

RELATOR SORTEADO: CONSELHEIRO MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS

ÓRGÃO/ENTIDADE	ESFERA
Assembleia Legislativa – **ALE** (Obs.: Este Jurisdicionado terá como Relator, excepcionalmente, no exercício de 2015, o Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, em razão do sorteio realizado nos moldes do artigo 53 do Regimento Interno anterior, ocorrido na 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 03.12. 2014. Para o exercício de 2016 a Relatoria será do Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, conforme sorteio por lista realizado na 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 21.01.2015, tendo em vista que as listas são aprovadas para vigorar por dois exercícios, nos termos do art. 131 do Regimento Interno do TCERR - Resolução nº 01/2015).	Estadual
Secretaria de Estado da Saúde – **SESAU** (Fundo Estadual de Saúde - **FES)**	Estadual
Cooperativa Brasileira de Serviços Múltiplos- **COOPEBRAS** (Obs.: Jurisdicionado extraordinário (art. 130, RITCERR)).	
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – **SEJUC**	Estadual
Secretaria de Est. da Gestão Estratégica e Administração - **SEGAD**	Estadual
Casa Militar	Estadual
Instituto da Previdência do Estado de Roraima – **IPER**	Estadual
Comissão Permanente de Licitação – **CPL**	Estadual
Controladoria-Geral - **CGE**	Estadual
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - **SEPF**	Municipal (Boa Vista)
Secretaria Municipal de Gestão Social - **SMGES**	Municipal (Boa Vista)
Rorainópolis	Municipal
Caracaraí	Municipal
São Luiz	Municipal

APROVADA NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, REALIZADA DIA 25/02/2015
REPUBLICADA NO DOE Nº 2470 DE 25/02/2015

LISTA N° 3 - DAS UNIDADES JURISDICIONADAS

RELATORA SORTEADA: CONSELHEIRA CILENE LAGO SALOMÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE	ESFERA
Tribunal de Justiça – **TJ** Obs.: Este Jurisdicionado terá como Relator, excepcionalmente, no exercício de 2015, o Conselheiro Essen Pinheiro Filho, em razão do sorteio realizado nos moldes do artigo 53 do Regimento Interno anterior, ocorrido na 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 03.12. 2014. Para o exercício de 2016 a Relatoria será da Conselheira Cilene Lago Salomão, conforme sorteio por lista realizado na 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 21.01.2015, tendo em vista que as listas são aprovadas para vigorar por dois exercícios, nos termos do art. 131 do Regimento Interno do TCERR - Resolução nº 01/2015.	Estadual
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - **SETRABES**	Estadual
Corpo de Bombeiros Militar - **CBM**	Estadual
Casa Civil	Estadual
Secretaria de Estado Comunicação Social – **SECOM**	Estadual
Agência de Defesa Agropecuária – **ADERR**	Estadual
Secretaria de Estado da Representação do Governo em Brasília - **SERBRAS**	Estadual
Empresa Rádio e Televisão Difusora de Roraima – **RADIORAIMA**	Estadual
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e assuntos Indígenas - **SMGA**	Municipal (Boa Vista)
Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - **SMST**	Municipal (Boa Vista)
Controladoria-Geral	Municipal (Boa Vista)
São João da Baliza	Municipal
Iracema	Municipal

APROVADA NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, REALIZADA DIA 25/02/2015
REPUBLICADA NO DOE Nº 2470 DE 25/02/2015

LISTA N° 4 - DAS UNIDADES JURISDICIONADAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO

ÓRGÃO/ENTIDADE	ESFERA
Ministério Público Estadual – **MPE** Obs.: Este Jurisdicionado terá como Relatora, excepcionalmente, no exercício de 2015, a Conselheira Cilene Lago Salomão, em razão do sorteio realizado nos moldes do artigo 53 do Regimento Interno anterior, ocorrido na 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 03.12. 2014. Para o exercício de 2016 a Relatoria será do Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, conforme sorteio por lista realizado na 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 21.01.2015, tendo em vista que as listas são aprovadas para vigorar por dois exercícios, nos termos do art. 131 do Regimento Interno do TCERR - Resolução nº 01/2015.	Estadual
Secretaria de Estado da Infraestrutura - **SEINF**	Estadual
Secretaria de Estado da Fazenda - **SEFAZ**	Estadual
Companhia de Desenvolvimento de Roraima – **CODESAIMA**	Estadual
Secretaria de Estado da Segurança Pública – **SESP**	Estadual
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de Roraima - **ARESD**	Estadual
Gabinete do Vice-Governador	Estadual
Relações Públicas e Cerimonial - **RPC**	Estadual
Secretaria Municipal de Saúde - **SMSA**	Municipal (Boa Vista)
Fundação de Educação Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – **FETEC** Lei nº 106/84. Obs.: QDD 2014 (Decreto N° 001, publicado no DOM Nº 3602, de 14/1/2014)	Municipal (Boa Vista)
Gabinete do Vice Prefeito	Municipal (Boa Vista)
Caroebe	Municipal
Amajari	Municipal

APROVADA NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, REALIZADA DIA 25/02/2015
REPUBLICADA NO DOE Nº 2470 DE 25/02/2015

LISTA N° 5 - DAS UNIDADES JURISDICIONADAS

RELATOR SORTEADO: CONSELHEIRO CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY

ÓRGÃO/ENTIDADE	ESFERA
Defensoria Pública - **DPE**	Estadual
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - **SEAPA**	Estadual
Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - **SEPLAN**	Estadual
Instituto de Terras e Colonização de Roraima - **ITERAIMA**	Estadual
Fundação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – **FEMARH/RR** Lei nº 815, de 07/07/11.	Estadual
Fundação Universidade Virtual de Roraima – **UNIVIRR** Lei nº 156, de 14/01/10.	Estadual
Secretaria de Est. da Articulação Municipal e Política Urbana - **SEAM**	Estadual
Ouvidoria Geral - **OGE**	Estadual
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - **SMOU**	Municipal (Boa Vista)
Secretaria Municipal de Comunicação - **SEMUC**	Municipal (Boa Vista)
Procuradoria-Geral	Municipal (Boa Vista)
Cantá	Municipal
Alto Alegre	Municipal

APROVADA NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, REALIZADA DIA 25/02/2015
REPUBLICADA NO DOE Nº 2470 DE 25/02/2015

LISTA Nº 6 - DAS UNIDADES JURISDICIONADAS

RELATOR SORTEADO: CONSELHEIRO ESSEN PINHEIRO FILHO

ÓRGÃO/ENTIDADE	ESFERA
Ministério Público de Contas - **MPC**	Estadual
Secretaria de Estado de Educação e Desporto – **SEED**	Estadual
Polícia Militar - **PM**	Estadual
Polícia Civil - **PC**	Estadual
Procuradoria-Geral do Estado - **PGE**	Estadual
Secretaria de Estado do Índio – **SEI**	Estadual
Secretaria de Estado da Cultura - **SECULT**	Estadual
Departamento de Estradas e Rodagem - **DER** em Extinção	Estadual
Secretaria Municipal de Educação e Cultura - **SMEC**	Municipal (Boa Vista)
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – **EMHUR** Obs.: QDD 2014 (Decreto Nº 001, publicado no DOM Nº 3602, de 14/1/2014)	Municipal (Boa Vista)
Gabinete da Prefeita	Municipal (Boa Vista)
Pacaraima	Municipal
Normandia	Municipal

perspectiva da carga horária a ser desenvolvida e do tempo dispendido na análise de cada prestação de contas.

12. Diante disso, em que pese as atividades terem sido certificadas pela chefia imediata após a conclusão dos trabalhos, o que autoriza o deferimento do pleito, é de se recomendar que as futuras Comissões para trabalhos específicos comprovem a assiduidade de seus integrantes, com horários de entrada e saída fora do expediente normal desta Corte de Contas, por meio de folhas de frequência, além de relatórios individualizados e mais detalhados sobre as ações adotadas por seus componentes.

13. Por todo o exposto, ao tempo em que DEFIRO o pedido de conversão em pecúnia das folgas compensatórias, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Proceda-se à conversão em pecúnia das folgas compensatórias a que tem direito os servidores Moisés Rodrigues Lopes, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Mara Célia Assis Alves e Luana Pereira Santos, nos termos apresentados pela Certidão de fls. 03, desde que atestada disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência aos interessados da presente Decisão;

III – Após, arquive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

DISTRIBUIÇÃO DE RELATORIAS

ÓRGÃOS ESTADUAIS – QUADRIÊNIO 2015/2018:

• Lista 01 – Controladoria-Geral do Estado, Jucer, Sedam, Supel, Seduc, Fundo Fepram e Setur;

Distribuída ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva

• Lista 02 – Sesdec, Caerd, Sugespe, Seagri, Emater, Fundo Funrespol, Fundo Funesbom, Fundo Funrespom, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, Fundo Fespren, Fundo Funcafé, Fundo Fesa, Fundo Proleite, Fundo FRFUR;

Distribuída ao Conselheiro Benedito Antônio Alves

• Lista 03 – Seas, Iperon, Deosp, Detran, Secel, Fundo Feas, Fundo Funedca, Fundo Funprev, Fundo Funcap e Fundo Fitha;

Distribuída ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

• Lista 04 – Sesau, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital Regional de Cacoal, Hospital Regional de Buritis, Cemetron, Agevisa, Cetas e Fhemeron; Lei nº 473, de 12/04/93.

Distribuída ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

• Lista 05 – Idaron, SOPF, CMR, DER, Fundo Fider, Tribunal de Contas, Sepaz e FDI;

Distribuída ao Conselheiro Paulo Curi Neto

• Lista 06 – Sejus, SEAE, Fundo Fupen, Rongás, Ipem, PGE, Defensoria Pública, SEARH e Fundo FDPE;

Distribuída ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PODERES

1. Ministério Público – biênio 2015/2016

Distribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

2. Tribunal de Justiça – Fundo FUJU – biênio 2015/2016

Distribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

3. Governo do Estado (SEPOG, FAPERO E SEFIN) – Exercício de 2015
Lei nº 2.528, de 25/07/11.

Distribuído ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva

4. Assembleia Legislativa – biênio 2015/2016

Distribuído ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO

Ato contínuo, nos termos do artigo 126, IV, do Regimento Interno, passou-se às comunicações das decisões preliminares.

INFORME

O TCE-AC, no âmbito de suas competências e jurisdição, e em cumprimento aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno deste Tribunal, **INFORMA** às unidades administrativas dos Poderes do Estado e de seus Municípios e às entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que a distribuição de processos aos Senhores Conselheiros e Conselheiras, para o biênio 2015/2016, obedecerá à lista de que trata a Portaria nº 151/2015, na forma a seguir transcrita:

Distribuição de processos para o biênio 2015/2016 no Tribunal de Contas do Estado do Acre

GRUPO I - **Área de Gestão e Desenvolvimento Econômico – Sustentável**
Relator(a) - Conselheiro (a) **VALMIR GOMES RIBEIRO**

• **Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN**
— Fundo de Desenvolvimento – FDE
• **Secretaria de Desenvolvimento florestal, da Indústria, do Comércio dos Serviços Sustentáveis - SEDENS**
— Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – IPEM
— Agência de Negócios do Estado do Acre – ANAC
— Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre - AZPE
— Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre
— Junta Comercial do Acre - JUCEAC
— Fundação de Apoio ao Desenv. Econ. Social do Acre - FADES Lei nº 1.112, de 31/12/93
— Companhia de Desenvolvimento Industrial do Acre - CODISACRE
— Companhia Industrial de Laticínios - CILA
— Fundo Estadual de Florestas do Acre
— Fundo Agropecuário – FUNAGRO
— Fundo de Aval
— Fundo de Desenvolvimento Sustentável – FDS

— Fundo de Apoio ao Cooperativismo - FAC
• **Secretaria de Estado de Extensão Agro florestal e Produção Familiar - SEAPROF**
— Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre - CAGEACRE
— Empresa de Assist. Téc. E Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER
• **Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP**
— Instituto de Defesa Agropecuária Florestal – IDAF
• **Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer – SETUL**
• **Secretaria de Estado de Pequenos Negócios – SEPN**
— Fundo Estadual do Microcrédito
• **Secretaria de Estado de Meio Ambiente SEMA**
— Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC
— Institutos de Terras do Acre – ITERACRE
— Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMAC
• **Defensoria Pública do Estado**
— Fundo Orçamento Especial Centro de Estudos Jurídicos -CEJUR
• **Procuradoria Geral do Estado – PGE**
— Fundo Orçamento Especial Centro de Estudos Jurídicos -CEJUR
• **Ministério Público Estadual – MPE**
• **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**
— Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados
— Fundo Especial de Compensação - FECOM
— Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ

PREFEITURAS, CÂMARAS E FUNDOS DE:

Sena Madureira
Fundação Cultural e Desportiva
Santa Rosa do Purus
Manoel Urbano

GRUPO II - **Área de Finanças e Gestão Pública**
Relator(a) - Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

• **Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**
— Banco do Estado do Acre S.A. – BANACRE
— Companhia de Colonização do Acre – COLONACRE
— Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA
— Fundo de Água e Esgoto – FAE
— Fundo de Previdência Social do Estado do Acre
• **Secretaria de Estado Gestão Administrativa – SGA**
— Escola do Servidor Público do Estado do Acre – ESPAC
— Empresa de Processamento de Dados – ACREDATA
— Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre
• **Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SDCT**
— Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre – FAPAC Lei nº 246,
— Fundo de Desenv. Científico e Tecnológico – FDCT de 17/02/12.
— Fundação de Tecnologia do Acre – FUNTAC Lei nº 871, de 24/09/87.
— Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais
• **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**
• **Tribunal de Contas do Estado do Acre**

PREFEITURAS, CÂMARAS E FUNDOS DE:

Tarauacá
Jordão
Feijó

GRUPO III - **Área de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social**
Relator(a) - Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

• **Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE**
— Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansur - FEM Lei nº 61, de 13/01/99.
— Fundo Estadual de Fomento à Cultura – FUNCULTURA

— Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto do Estado do Acre – FDRHCD Lei nº 667, de 23/05/79
— Instituto Dom Moacir Grecchi – IDM
— Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério – FUNDEB
— Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado
• **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS**
— Fundação do Bem-Estar social do Acre – FUNBESA Lei nº 192, de 09/07/68
— Fundo do Direito da Criança e do Adolescente – FDCA
— Fundo de Assistência social – FEAS

PREFEITURA, CÂMARA E FUNDOS DE:

Brasiléia
Epitaciolândia
Assis Brasil

GRUPO IV - **Área de Infra-Estrutura e Integração**
Relator(a) - Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**

• **Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras Públicas – SEOP**
— Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-Estruturas Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE
— Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC
— Companhia de Saneamento do Acre – SANACRE
— Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA
• **Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB**
— Companhia de Habitação do Acre – COHAB
— Fundo Estadual de Habitação – FEH
• **Secretaria de Estado da Casa Civil**
— Fundo de Preservação e Desenvolvimento dos Povos Indígenas do Acre - FPDPI
• **Gabinete Militar**
• **Controladoria Geral**

• **Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres – SEPMULHERES**
• **Gabinete da Vice-Governadora**
• **Secretaria de Estado de Articulação Institucional – SAI**

PREFEITURAS, CÂMARAS E FUNDOS:

Cruzeiro do Sul
Instituto Municipal de Desenvolvimento Econômico e social - INDEC
Porto Walter
Mâncio Lima
Rodrigues Alves
Marechal Thaumaturgo

GRUPO V - **Área de Gestão e Segurança Institucional**
Relator(a) - Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

• **Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP**
— Departamento Estadual de Transito – DETRAN
— Fundo de Reaparelhamento Policial – FUREPOL/SESP
• **Policia Militar**
— Fundo de Reaparelhamento Policial – FUREPOL/PM
• **Corpo de Bombeiros Militar – CBM**
— Fundo De Reaparelhamento Policial – FUREPOL/BM
— Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre – FUNESBOM
• **Secretaria de Estado da Polícia Civil - SEPC**
• **Secretária de Estado de Justiça e Direitos Humanos**
— Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN
— Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre – ISE
— Fundo Penitenciário do Estado do Acre

— Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD

PREFEITURA, CÂMARAS E FUNDOS DE:
Rio Branco
Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB
Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB
Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil - FGB Lei nº 855, de 20/04/90.
Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS
Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV
Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
Fundo Municipal de Assistência Social
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fundo Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Meio Ambiente
Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social
Fundo Municipal de Previdência Social
Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral
Fundo Municipal de Esporte e Lazer
Fundo Municipal de Cultura
Fundo Financeiro

Plácido de Castro
Acrelândia
Senador Guiomard
Fundação Municipal de Cultura e Desporto

GRUPO VI - **Área de Desenvolvimento Humano e inclusão Social**
Relator(a) - Conselheiro **ANTÔNIO FERNANDO JORGE RIBEIRO DE CARVALHO MALHEIRO**

- **Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE**
— Fundação hospital Estadual do ACRE – FUNDHACRE Lei nº 930, de 19/12/89
— Fundo Estadual de Saúde – FUNDES
— FUNDES – Gastos Coorporativos
— FUNDES – Folha de Pagamento de Pessoal Ativo
— Serviço Social de Saúde do Acre – PRO-SAÚDE

• **Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM**
— Fundação Aldeia de Comunicação Lei nº 244, de 29/12/11

PREFEITURAS, CÂMARAS E FUBNDOS DE:

Xapuri
Capixaba
Porto Acre
Empresa Municipal de Urbanização e Obras Públicas de Porto Acre - EMUPA
Companhia Municipal de Trânsito de Porto Acre - COMTRAN

Bujari
Serviço Municipal de Urbanização - SMUB

Rio Branco/Acre, 08 de janeiro de 2015.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/ACRE

MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 018, DE TRÊS DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a sistemática de fiscalização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e pelos demais órgãos e entidades dos Poderes Públicos Estadual e Municipal, inclusive pelo Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

(Publicação final no DOJ de 20.11.08)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, **CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 70, 71, inciso IV, 74 e 75 da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, 51, incisos IV e V, e 151, § 3º, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 1° da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais ou das respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, assim como nos demais órgãos ou entidades responsáveis pela gestão de dinheiros, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 3º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que conferem ao Tribunal de Contas do Estado o poder regulamentar, no âmbito de sua competência e jurisdição, podendo, para tanto, expedir atos e instruções normativas sobre matéria afeta ao controle externo;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar a legalidade e a regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Administração Pública Estadual e Municipal deverão observar as normas gerais referentes a convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres na administração pública, fixadas na legislação específica, bem como as instruções expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A sistemática de fiscalização da execução descentralizada de programas, políticas públicas e ações governamentais, realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e pelos demais órgãos e entidades dos Poderes Públicos Estadual e Municipal, inclusive pelo Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, atenderá aos termos da presente Instrução Normativa.

Art. 2°. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – convênio – instrumento qualquer (acordo, ajuste ou atocongênere) que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública estadual ou municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista ou outro órgão de quaisquer dos poderes públicos estadual e municipal, inclusive Ministério Público e Tribunal de Contas, que esteja gerindo recursos públicos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II – concedente/órgão repassador – órgão da administração pública estadual ou municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista ou outro órgão de quaisquer dos poderes públicos estadual e municipal, inclusive Ministério Público e Tribunal de Contas, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III – **convenente/órgão recebedor** – órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista ou outro órgão de qualquer poder público ou esfera de governo, ou entidade particular sem fins lucrativos, com a qual a administração estadual ou municipal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV – **executor** – órgão da administração pública estadual ou municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista ou outro órgão de qualquer poder público ou esfera de governo, ou entidade privada sem fins lucrativos, responsável pela execução do objeto do convênio;

V – **interveniente** – órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista ou outro órgão de qualquer poder público ou esfera de governo, ou organização particular sem fins lucrativos que participe de convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

VI – **entidades privadas** – associações civis, fundações privadas, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), organizações sociais (OS) ou quaisquer outras pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que recebam recursos oriundos do poder público;

VII – **vigência** – período de duração do convênio, fixado de acordo com o prazo previsto para execução do objeto expresso no plano de trabalho;

VIII – **termo aditivo** – instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;

IX – **objeto** – produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

X – **meta** – parcela quantificável do objeto;

XI – **contrapartida** – parcela de colaboração do convenente para a execução do objeto do convênio por meio de recursos financeiros, bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, determinada de modo compatível com a capacidade financeira da unidade beneficiada, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – projeto básico – conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução;

XIII – tomada de contas especial – processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal e obtenção do respectivo ressarcimento.

Art. 3º. Objetivando a elaboração anual do Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou outros Instrumentos Congêneres (PROFICON), os órgãos e entidades estaduais e municipais concedentes comunicarão ao Tribunal de Contas, por meio de ofício circunstanciado, no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato em imprensa oficial, que celebraram convênio, conforme o modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1°. O ofício previsto no *caput* deste artigo deverá conter os seguintes elementos identificadores do convênio:

a) número do convênio;

b) especificação do objeto;

c) nome dos convenentes e demais partícipes;

d) identificação dos gestores responsáveis;

e) patrimônio líquido, no caso de entidade privada;

f) valor do convênio (parcela do concedente, contrapartida e total);

g) fonte do recurso;

h) dados da conta bancária específica;

i) período de vigência do convênio;

j) data de assinatura e publicação do convênio na imprensa oficial.

§ 2º. Para fins de verificação da celebração de convênios, além da comunicação prevista no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas poderá valer-se, ubsidiariamente, de pesquisas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, e em publicações no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

§ 3º. Para efeitos do parágrafo anterior, os órgãos estaduais deverão cadastrar no SIAFEM, desde logo, todos os convênios celebrados com entes públicos ou entidades privadas, e, ainda, registrar os demais atos subseqüentes à assinatura do instrumento, para fins de controle e acompanhamento.

§ 4°. O Tribunal de Contas poderá estabelecer, por ato da Presidência, que as informações de que trata este artigo deverão ser enviadas por meio eletrônico, em programa específico, disponibilizado em sua página na INTERNET no endereço eletrônico www.tce.ma.gov.br.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização dos Atos de Convênios
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 4°. Serão objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas os atos de celebração, formalização, execução e prestação de contas de convênios juntamente com a documentação correspondente, por meio da elaboração de plano específico de auditoria pela Unidade Técnica de Fiscalização, em conformidade com a Decisão PL-TCE nº 103/2005, publicada em 08 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. A ação fiscalizatória do Tribunal de Contas objetivará a verificação da legalidade dos atos e da efetiva execução do convênio, considerando a economicidade, a legitimidade, a eficiência e a efetividade do convênio.

Art. 5º. A execução da fiscalização de convênios obedecerá às regras prescritas nos artigos 45 a 48 da Lei nº 8.258/2005 e nos artigos 235 a 252 do Regimento Interno, no que couber.

SEÇÃO II
Da Apreciação da Legalidade do Convênio

Art. 6º. Para apreciação da legalidade dos convênios, o Tribunal de Contas verificará se:

I – a regularidade do convenente foi comprovada;

II – o convênio foi celebrado por autoridade competente, e se as partes são legítimas;

III – foram obedecidas às disposições desta Instrução Normativa e demais normas gerais e específicas que regulam a matéria para formalização e celebração de convênios;

IV – o plano de trabalho e seus anexos foram devidamente aprovados pelo concedente;

V – o convênio foi devidamente instruído e publicado no Diário

Oficial do Estado do Maranhão ou no Diário Oficial do Município, conforme o caso.

§ 1º. Na análise dos processos de formalização de convênios, a unidade técnica deverá observar, dentre outros aspectos, os documentos comprobatórios da capacidade jurídica do convenente e de seu representante legal, da capacidade técnica, quando for o caso, e da situação de regularidade do órgão ou entidade recebedora, e se houve o cumprimento das exigências contidas no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º. A necessidade de análise dos documentos que capacitam o convenente a celebrar convênios se estende ao interveniente, se houver.

§ 3º. A análise da legalidade dos atos de celebração e formalização de convênios compreenderá, dentre outros aspectos, o exame da documentação especificada no inciso II do art. 11, bem como do projeto básico e memorial descritivo, quando o objeto conveniado contemplar obras, instalações ou serviços.

Art. 7º. No curso da fiscalização, se verificado indícios de irregularidade que possam resultar dano ao erário ou qualquer outra irregularidade grave, a equipe técnica de auditoria comunicará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao gestor da Unidade Técnica do Tribunal, que submeterá a matéria ao respectivo relator, com parecer conclusivo, para fins de apreciação da legalidade.

SEÇÃO III
Da Apreciação da Execução do Convênio
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º. A fiscalização da execução dos convênios evidenciará, dentre outros aspectos, o montante dos recursos envolvidos, o cumprimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a comprovação de contrapartida e a observância das normas legais pertinentes e das cláusulas pactuadas.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos convênios pelo Tribunal de Contas não desobriga o órgão repassador das responsabilidades de fiscalização e acompanhamento que lhe são inerentes.

Subseção II
Dos Convênios Celebrados entre Entes ou Órgãos Públicos Estaduais e Municipais

Art. 9º. Todo ente ou órgão público, sujeito à jurisdição deste Tribunal, que tenha recebido recursos do poder público estadual ou municipal, por meio de convênio, deverá prestar contas de todos os valores recebidos junto ao concedente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da vigência do instrumento.

§ 1º. O concedente, na análise da prestação de contas, deverá emitir parecer conclusivo quanto à execução física e alcance dos objetivos acordados, bem como quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º. Em caso de convênios com valor superior a 60% (sessenta por cento) do limite máximo para tomada de preço estabelecido pelo art. 23, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, a prestação de contas ensejará, também, a emissão de parecer conclusivo do controle interno do órgão concedente, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. O processo de prestação de contas encaminhado pelo convenente deverá ser mantido em arquivo, devidamente organizado, à disposição do Tribunal de Contas para análise nas dependências do concedente.

§ 4º. Na hipótese de desaprovação da prestação de contas pelo concedente, omissão ou qualquer outra irregularidade que possa causar dano ao erário, o gestor deverá instaurar a tomada de contas especial e encaminhá-la ao Tribunal de Contas, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada para esse efeito na legislação pertinente, conforme disposto nos artigos 15 e 16 desta Instrução Normativa.

Subseção III
Dos Convênios Celebrados com Entidades Privadas

Art. 10. Toda entidade de direito privado, que receba recursos do poder público estadual ou municipal, por meio de convênio, deverá prestar contas de todos os valores recebidos junto ao concedente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término da vigência do instrumento.

§ 1º. A prestação de contas encaminhada pelo convenente ensejará a emissão de parecer conclusivo do órgão concedente, quanto à execução física e alcance dos objetivos acordados, bem como quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º. Considerando as contas regulares, o gestor do ente ou órgão repassador deverá declarar expressamente no parecer que os recursos transferidos tiveram correta e regular aplicação, e encaminhará a documentação ao Tribunal de Contas para análise, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término da vigência do instrumento.

§ 3º. Em caso de convênios com valor superior a 60% (sessenta por cento) do limite máximo para tomada de preço estabelecido pelo art. 23, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, a prestação de contas ensejará, também, a emissão de parecer conclusivo do controle interno do órgão concedente, devendo posteriormente ser encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término da vigência do instrumento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese de desaprovação da prestação de contas pelo concedente, omissão ou qualquer outra irregularidade que possa causar dano ao erário, o gestor deverá instaurar a tomada de contas especial e encaminhá-la a este Tribunal, nos termos dos artigos 15 e 16 desta Instrução Normativa.

Subseção IV
Da Composição da Prestação de Contas

Art. 11. O órgão ou entidade que receber recursos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 desta Instrução Normativa, apresentará ao concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, que será composta pelos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento pela autoridade competente;

II – cópia do plano de trabalho, conforme modelo do Anexo I, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

a) razões que justifiquem a celebração do convênio;

b) descrição completa e detalhada do objeto a ser executado;

c) descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

f) cronograma de desembolso;

III – cópia do termo de convênio ou termo simplificado de convênio ou de outro instrumento congênere, e dos termos aditivos, se houver, com os respectivos comprovantes de publicação, ou cópia de lei ou outro ato que autorize a transferência do recurso;

IV – relatório de execução físico-financeira;

V – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos respectivos;

VI – relação dos pagamentos efetuados, com a cópia dos cheques emitidos ou outros comprovantes de pagamento;

VII – relação de bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio;

VIII – extrato da conta bancária específica do período de execução do convênio e a correspondente conciliação bancária;

IX – extrato de rendimento de aplicação financeira, quando for o caso;

X – comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente, quando for o caso;

XI – cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;

XII – cópia da nota de empenho das despesas realizadas, no caso de ente ou órgão público;

XIII – cópia dos comprovantes das despesas realizadas, tais como notas fiscais, recibos, guia de recolhimento de tributo, folha de pagamento, diárias, bilhete de passagem ou outros documentos equivalentes, acompanhados do atestado de recebimento dos materiais ou de execução do serviço;

XIV – cópia do comprovante de aplicação da contrapartida do executor e/ou convenente, se houver.

§ 1º. O plano de trabalho, constante do inciso II deste artigo, será acompanhado de planilha com a estimativa dos custos unitário e total dos bens e/ou serviços objeto do convênio, com base em pesquisas de preços realizadas no mercado, em banco de dados, *internet*, publicações especializadas ou outras fontes idôneas de abrangência nacional ou estadual.

§ 2º. Integrará o plano de trabalho, em caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme legislação vigente.

§ 3º. As despesas realizadas serão comprovadas por meio de documentos fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do convenente ou do executor, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 4º. Os documentos originais, inclusive das despesas realizadas, relativos à execução e à prestação de contas de convênios deverão ser mantidos em arquivo à disposição do Tribunal de Contas para análise nas dependências do convenente, quer seja órgão público ou entidade privada, independentemente do disposto no § 2º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 5º. Nas operações ou prestações de serviço sujeitas à emissão do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, será exigido o seu comprovante de emissão, com autenticidade confirmada e validada pelo ordenador de despesa, sob pena de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 8.441, de 26 de julho de 2006 e Decreto Estadual nº 22.513, de 06 de outubro de 2006.

§ 6º. No caso de dispensa de licitação, os convenentes, inclusive entidades privadas, deverão comprovar que realizaram pesquisa de preços no mercado ou em outras fontes idôneas, com no mínimo três propostas de fornecedores ou prestadores de serviços, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Instrução Normativa.

§ 7º. Tratando-se de cursos de capacitação ou outros serviços de terceiros, deverá ser apresentado comprovante de habilitação dos profissionais que ministraram o curso ou que prestaram os serviços objeto do convênio.

Art. 12. No caso de obras e serviços de engenharia, além dos documentos relacionados no artigo anterior, deverão ser apresentados:

I – cópia dos projetos, memorial descritivo, cronograma e planilha de custos quando os recursos se destinarem a obras e serviços de engenharia, com documentação ilustrativa, conforme o caso;

II – comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóveis, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias, admitindo-se as

seguintes hipóteses:

a) comprovante de posse de imóvel em área desapropriada ou em processo de desapropriação;

b) no caso de imóvel recebido em doação de Estado ou Município, cópia da lei estadual ou municipal autorizando a doação;

c) no caso de imóvel recebido em doação de pessoa física ou jurídica, cópia da promessa formal de doação irretratável e irrevogável, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite;

III – cópia do comprovante de matrícula da obra junto ao INSS e Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA;

IV – cópia da medição e do termo de recebimento definitivo da obra, com a identificação e assinatura do responsável;

V – cópia do novo plano de trabalho, aprovado pelo concedente, e do termo aditivo do convênio, quando a construção de obra ou parte dela for realizada diferentemente do modelo aprovado, desde que devidamente justificado.

Art. 13. Quando se tratar de entidades de direito privado, além dos documentos relacionados nos artigos 10 e 11 desta Instrução Normativa, deverão ser apresentados:

I – cópia dos documentos constantes do Decreto Estadual nº 23.926, de 22 de abril de 2008, ou de outro normativo que vier a substituí-lo, quando se tratar de convênios com o poder público estadual;

II – cópia da documentação comprobatória da situação jurídica, nos termos das leis pertinentes, quando se tratar de Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

III – cópia da autorização ou resolução de funcionamento emitido pelo Conselho Estadual de Educação, em caso de atendimento ao ensino infantil, fundamental ou médio.

Parágrafo único. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos provenientes de convênio estarão sujeitas a realizar os procedimentos análogos aos previstos na lei de licitações e contratos administrativos, devendo o processo ser instruído com as razões de escolha do fornecedor e a justificativa do preço, que deve ser compatível com o de mercado, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III
Das Decisões

Art. 14. Ao apreciar processos de convênio disciplinados por esta Instrução Normativa, o Tribunal, mediante voto ou proposta de decisão do relator:

I – determinará o arquivamento do processo ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ou violação de princípios da Administração Pública;

II – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III – recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente do Tribunal, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV – poderá converter o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que possa gerar dano ao erário, salvo na hipótese prevista no art. 26 da Lei nº 8.258/2005;

V – poderá adotar, sem prejuízo de outras sanções, as medidas cautelares previstas nos artigos 72, 73, 74 e 75 da Lei nº 8.258/2005, para suspensão do ato ou procedimento impugnado, afastamento temporário do responsável ou, ainda, indisponibilidade ou arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, conforme o caso;

VI – citará o responsável para, no prazo de trinta dias, prorrogável por até trinta dias, a critério do relator, apresentar defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§ 1º - Acolhida a defesa, o Tribunal declarará esse fato mediante acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências previstas no inciso I.

§ 2º - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável as sanções previstas nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável, e determinará o apensamento do processo às contas correspondentes, ressalvado o disposto no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

CAPÍTULO IV
Da Tomada de Contas Especial

Art. 15. Caso o convenente não preste contas no prazo de 60 (sessenta) dias, ou diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultem dano ao erário, o concedente deverá instaurar imediatamente tomada de contas especial, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, e dar ciência ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, a partir do ato de formalização do procedimento, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º. Concluída a tomada de contas especial, deverá o gestor do órgão concedente emitir parecer conclusivo e encaminhar o processo no prazo máximo de

120 (cento e vinte) dias, contados do término da vigência do convênio, ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma de seu Regimento Interno.

§ 2º. Após o término do prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso o concedente não adote as providências determinadas, o Tribunal de Contas deverá, por iniciativa própria, instaurar a tomada de contas especial com as conseqüentes implicações legais.

§ 3º. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

§ 4º. O Tribunal poderá determinar a instauração da tomada de contas especial, a qualquer tempo, independentemente das medidas administrativas adotadas.

§ 5º. O processo de tomada de contas especial de que trata esta Instrução Normativa poderá, a critério do Tribunal, ser remetido por meio informatizado.

Art. 16. A instauração da tomada de contas especial deverá ser submetida, no que couber, ao rito estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa nº 05, de 14 de agosto de 2002, ou de outro normativo que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO V
Das Sanções

Art. 17. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores e/ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas no Capítulo X, Título II, da Lei nº 8.258/2005, na forma dos artigos 271 a 278 do seu Regimento Interno.

Art. 18. Ensejarão a adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em lei:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – irregularidade na aplicação dos recursos transferidos, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resulte dano ao erário;

III – prestação de contas com documentação incompleta;

IV – impropriedade de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

V – descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º. Configurada a hipótese prevista nos incisos I e II deste artigo, deverá ser instaurada tomada de contas especial pela autoridade competente, na forma do 13 da Lei nº 8.258/2005, ficando o responsável sujeito às sanções legais prescritas no Regimento Interno, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei específica.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, além de outras penalidades, ensejará a aplicação de multa, por cada evento, ao gestor público responsável pelo envio da documentação ao Tribunal, no valor estabelecido pelo art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 3º. O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), se o cumprimento da obrigação de apresentar informações, prestação de contas ou tomada de contas especial junto a este Tribunal ocorrer dentro dos 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido.

§ 4º. O recebimento da prestação de contas pelo Tribunal, na forma estabelecida por esta Instrução Normativa, está condicionado ao prévio pagamento da respectiva multa.

§ 5º. Ficará sujeito à multa prevista no inciso III, art. 274, do Regimento Interno do Tribunal, por cada evento, o gestor que transferir recursos estaduais ou municipais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda , extravio

ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 6º. Independentemente de outras sanções, sempre que o Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal.

§ 7º. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública estadual ou municipal.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. Os processos de fiscalização ou prestação de contas de convênios serão distribuídos neste Tribunal da seguinte forma:

I – no caso de recursos repassados a pessoas jurídicas de direito público, serão distribuídos ao mesmo relator sorteado do órgão convenente, de acordo com a lista de unidades jurisdicionadas vigente no exercício em que o convênio foi celebrado, aprovada pelo Plenário e publicada no Diário Oficial do Estado, na forma do art. 30 da Instrução Normativa nº 12, de 16 de novembro de 2005;

II – no caso de recursos repassados a pessoas jurídicas de direito privado, serão distribuídos ao mesmo relator sorteado do município onde a entidade esteja localizada, de acordo com a lista de unidades jurisdicionadas vigente no exercício em que o convênio foi celebrado, aprovada pelo Plenário e publicada no Diário Oficial do Estado, na forma do art. 30 da Instrução Normativa nº 12, de 16 de novembro de 2005.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, a citação do responsável, na qualidade de representante do convenente, será feita pelo mesmo relator do processo para o qual foi distribuído, ainda que o órgão concedente esteja incluso na lista de unidades jurisdicionadas de outra relatoria.

§ 2º. Os processos referentes à celebração de convênios em tramitação neste Tribunal, se convertidos em tomada de contas especial, serão distribuídos para os mesmos relatores sorteados do ente ou órgão recebedor.

Art. 20. No caso de convênios com entidades privadas, os documentos de que tratam os artigos 11, 12 e 13 desta Instrução Normativa deverão ser apresentados pelo concedente ao Tribunal de Contas, por meio de ofício em papel timbrado, assinado pelo titular do Órgão ou Poder, onde conste o número, o local, a data, a base legal para o encaminhamento, o exercício financeiro a que se referem os atos, a relação nominal das peças que os compõem.

Art. 21. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados de acordo com a seguinte padronização:

I - será enviada fotocópia legível, devidamente autenticada pelo responsável e pelo titular do órgão técnico responsável pela sua elaboração (conferida com o original, constando do carimbo o nome do servidor, cargo e matrícula), de toda a documentação que compõe as prestações de contas, ficando os originais no órgão de origem à disposição do Tribunal de Contas;

II - será proibida a utilização de meios que dificultem o trato da documentação a ser recebida pelo Tribunal, como a colagem, o uso de clipes, grampos ou outros instrumentos similares;

III - a documentação deverá estar encapada, com todas as páginas numeradas e rubricadas pelo responsável e pelo titular do órgão técnico que elaborou a respectiva prestação de contas.

§ 1º. As páginas das documentações enviadas devem estar rubricadas sobre carimbo padrão, colocado no canto superior direito da folha, contendo o nome do órgão, em caixa alta, e o número seqüencial da página, observada a ordem disposta nos artigos 11, 12 e 13 desta Instrução Normativa.

§ 2º. Não será recebida pelo Tribunal a documentação que esteja em desacordo com a padronização prevista neste artigo.

§ 3º A prestação de contas, organizada na forma da presente Instrução Normativa, considerar-se-á encaminhada na data do protocolo do Tribunal de Contas ou no dia em que tiver sido postada, sob registro, em agência oficial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou, ainda, na data do envio dos dados por meio eletrônico, a critério do Tribunal.

§ 4º Recebida a documentação, cumprir-se-á o rito procedimental estabelecido nesta Instrução Normativa e no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º. O envio da documentação ao Tribunal de Contas, nos termos desta Instrução Normativa, não elide a prestação de contas anual de responsabilidade do jurisdicionado.

§ 6º. A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicaráprejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Art. 22. Os entes ou órgãos públicos estaduais ou municipais, de quaisquer dos poderes públicos, somente poderão figurar como convenente, se

atender às exigências desta Instrução Normativa, aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e ao art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

Art. 23. Os processos referentes à fiscalização de convênios em tramitação neste Tribunal atenderão aos termos da Instrução Normativa nº 06, de 03 de dezembro de 2003, aplicando-lhes, no que couber, as disposições do presente normativo.

Art. 24. A presente Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de outubro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, TRÊS DE SETEMBRO DE 2008.

EDMAR SERRA CUTRIM
Conselheiro Presidente

16. Anexo II

Fundunesp

OF/FDN/PRESI/028/2016

CÓPIA

São Paulo, 18 de maio de 2016

Senhor Secretário,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para submeter à respeitável análise técnica dessa Pasta, uma proposta de alteração da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Estado de São Paulo.

Releva consignar que havendo concordância com a proposta, culminado com a aprovação pelo Poder Legislativo estadual e a imprescindível sanção pelo Excelentíssimo Senhor Governador, estará legalmente construído em nosso estado, um ambiente provido de segurança jurídica no relacionamento das ICTESPs com as fundações de apoio existentes, a exemplo do que ocorre em diversos estados da federação.

Colocando-nos à inteira disposição da SDECTI, aproveitamos o ensejo para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CÓPIA

Edivaldo Domingues Velini

Diretor – Presidente

Recebido em 19/05/2016

Excelentíssimo Senhor,

DOUTOR MÁRCIO FRANÇA

Mui Digno Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo

Certificada ISO 9001:2008
Avenida Rio Branco, 1210 - Campos Elíseos - São Paulo - SP - CEP 01206-001
www.fundunesp.unesp.br - administracao@fundunesp.unesp.br - Tel: (11) 3474-5346 - Fax: (11) 3474-5347

Fundunesp

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016

Inclui dispositivos na Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

XIV – **Instituições de Apoio**: fundação de direito privado criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTESPs, credenciada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, renovável a cada três anos.

Art. 9º .....

§ 4º Nos instrumentos jurídicos a serem firmados, que contemplem a participação de fundação de apoio, aplicar-se-ão as disposições contidas na Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e suas regulamentações.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Certificada ISO 9001:2008
Avenida Rio Branco, 1210 - Campos Elíseos - São Paulo - SP - CEP 01206-001
www.fundunesp.unesp.br - administracao@fundunesp.unesp.br - Tel: (11) 3474-5346 Fax: (11) 3474-5347

Fundunesp

JUSTIFICATIVA

Durante o processo de elaboração da Lei Paulista de Inovação – Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 não restou contemplada no art. 2º do referido diploma legal, a conceituação jurídica do significado da instituição de apoio, a qual restou confirmada pelas recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, definindo claramente a figura da fundação de apoio.

É importante consignar que em nosso país, conforme planilha anexa, as leis dos seguintes Estados seguiram o modelo preconizados pela Lei Federal e fizeram constar nas respectivas leis a **figura jurídica da fundação de apoio**: Rio de Janeiro (L. 5.361/08[1]), Paraná (17.314/12), Santa Catarina (L. 14.328/08), Espírito Santo (L. 642/12), Bahia (L. 11.174/08), Ceará (L. 14.220/08), Alagoas (7.117/09), Pernambuco (L. 13.690/08), Rio Grande do Norte (L. 478/12), Sergipe (L. 6.794/09) e Tocantins (L. 2.458/11).

A ausência de fundamentação legal no relacionamento das ICTESPs com as instituições de apoio, vem causando prejuízos para o bom desenvolvimento dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulos à inovação, principalmente, em face da insegurança jurídica gerada por essa situação.

As fundações de apoio são constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, cuja competência material é privativa da União, consoante Art. 22, inciso I, da Constituição Federal, por esta razão necessário que o relacionamento com as ICTESPs esteja atrelado à legislação federal que cuida da matéria de forma privativa.

---

[1] Art. 2º, IV - **Instituições de Apoio**: fundações de direito privado, sujeitas ao prévio credenciamento na Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, renovável a cada três anos, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições sediadas no Rio de Janeiro;

Certificada ISO 9001:2008
Avenida Rio Branco, 1210 - Campos Elíseos - São Paulo - SP - CEP 01206-001
www.fundunesp.unesp.br - administracao@fundunesp.unesp.br - Tel: (11) 3474-5346 - Fax. (11) 3474-5347

Fundunesp

Reforça esse entendimento o disposto no art. 116 da Lei Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, que equaciona o problema estabelecendo que:-

> Artigo 116 - Na falta de lei ou regulamento estadual, aplicar-se-á, supletivamente, às matérias disciplinadas por esta lei, a legislação federal pertinente.

Tais entidades de apoio, além do Código Civil, são regidas também por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, renovável trienalmente.

Para a boa execução de um projeto de pesquisa ou de inovação de interesse do setor produtivo, as ICTESPs devem dispor de recursos humanos qualificados e flexibilidade para adquirir insumos ou contratar serviços e também para remunerar a equipe do projeto, requisitos difíceis para um órgão público sem a colaboração de suas fundações de apoio.

Para implantar um projeto de pesquisa ou de inovação que têm prazos certos para sejam implementados, a presença de uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos viabilizará com a agilidade o que projeto requer, como a remuneração de pesquisadores nos termos da legislação aplicável, contratando pessoal de campo, provendo meios de transporte, alimentação, etc. E, é aqui que entra a Fundação de Apoio, representando um papel de extrema importância ao desenvolvimento econômico e social.

João Batista Tavares
Assessor Jurídico da Presidência
Fundunesp - OAB/SP 324487

Certificada ISO 9001:2008
Avenida Rio Branco, 1210 - Campos Elíseos - São Paulo - SP - CEP 01206-001
www.fundunesp.unesp.br - administracao@fundunesp.unesp.br - Tel: (11) 3474-5346 - Fax: (11) 3474-5347

ESTADO	LEI	ARTIGO	TEXTO
SUDESTE			
RIO DE JANEIRO	5.361/08	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	**IV – Instituições de Apoio**: fundações de direito privado, sujeitas ao prévio credenciamento na Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, renovável a cada três anos, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições sediadas no Rio de Janeiro;
SÃO PAULO	1049/08		
MINAS GERAIS	17348/08		
ESPIRITO SANTO	642/12	Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar considerase:	VII - Instituição de Apoio: Instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criada sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20.12.1994;
SUL			
PARANÁ	17314/12	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	IX - Instituição de Apoio: Instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e inovação;
RIO GRANDE DO SUL	13196/09		
SANTA CATARINA	14328/08	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	V - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
NORDESTE			
ALAGOAS	7117/09	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	X – Instituição de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criada sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
BAHIA	11174/08	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	V - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criada sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
CEARÁ	14220/08	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	X - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei Federal nº8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
MARANHÃO	Minuta	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	IV – Instituições de Apoio: instituição que tem por finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, conforme Lei Federal Nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
PERNAMBUCO	13690/08	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	XI - Instituição de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criada sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
PARAÍBA	NÃO TEM		
PIAUÍ	NÃO TEM		
RIO GRANDE DO NORTE	478/12	Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar considerase:	VII – entidades de apoio: pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, instituídas com a finalidade de apoiar a atuação de ICTRN;
SERGIPE	6794/09	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	VI - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criadas sob o amparo da Lei (Federal) nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
CENTRO-OESTE			
GOIÁS	16922/10		
MATO GROSSO	NÃO TEM		
MATO GROSSO DO SUL	489/10		
NORTE			
ACRE	NÃO TEM		
AMAPÁ	NÃO TEM		
AMAZONAS	3095/06		
PARÁ	NÃO TEM		
RONDÔNIA	NÃO TEM		
RORAIMA	NÃO TEM		
TOCANTINS	2458/11	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	VI - instituição de apoio, o órgão com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

João Batista Tavares
Assessor Jurídico da Presidênci
Fundunesp - OAB/SP 324487